



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7029

Rub. _____

RELATÓRIO DE AUDITORIA - DEFESA

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012

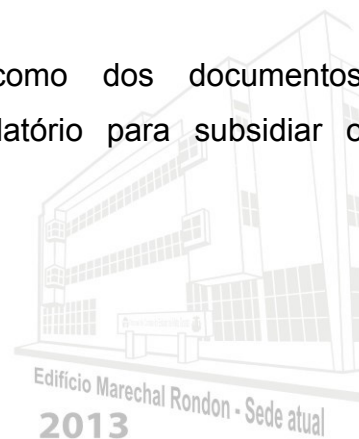
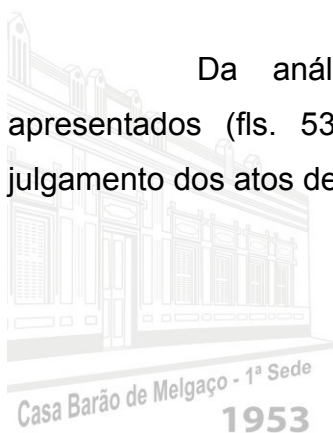
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC

PROCESSO Nº : 8450-6/2012 (18 volumes)
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
CNPJ : 03.507.415/0008-10
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012 – DEFESA
GESTOR : SÁGUAS MORAES DE SOUZA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN
MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO
GONÇALINA MARIA DA SILVA

1. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25.09.2007, houve notificação aos responsáveis pelas contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, mediante ofícios nºs 1589/2013, 1590/2013 a 1599/2013, 1653/2013 e 1654/2013/GCS-LHL para que no prazo previsto no § 2º art. 61 da norma supracitada, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados por esta Equipe de Auditoria no Relatório de fls. 4899 a 5242/TCE.

Da análise dos pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (fls. 5308 a 7023/TCE), resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.



2. CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA DEFESA

O Gestor solicitou dilação de prazo para mais 15 dias, sendo concedido pelo Relator a contar do término do prazo anteriormente proposto. Os responsáveis apresentaram suas defesas **dentro** do prazo concedido pelo Conselheiro Relator (LC nº 269/2007). Apenas a empresa LAICE DA SILVA PEREIRA -ME não apresentou defesa, sendo considerada revel mediante a Decisão Singular exarada em 30/10/2013, anexa às fls. 7026/TCE.

3. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelo Gestor da Secretaria de Estado de Educação e demais responsáveis.

GESTÃO PATRIMONIAL

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

RODNÉIA DE CAMPOS FARIA – Coordenadora de Almojarifado e Patrimônio

- 1 BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).**

1.1 Ausência de registros analíticos de 6.704 “aparelhos condicionadores de ar”, com a indicação das características para sua identificação e dos respectivos responsáveis pela sua guarda. (Itens 4.5.2.1. e 4.5.2.2.).

Resposta da SEDUC:

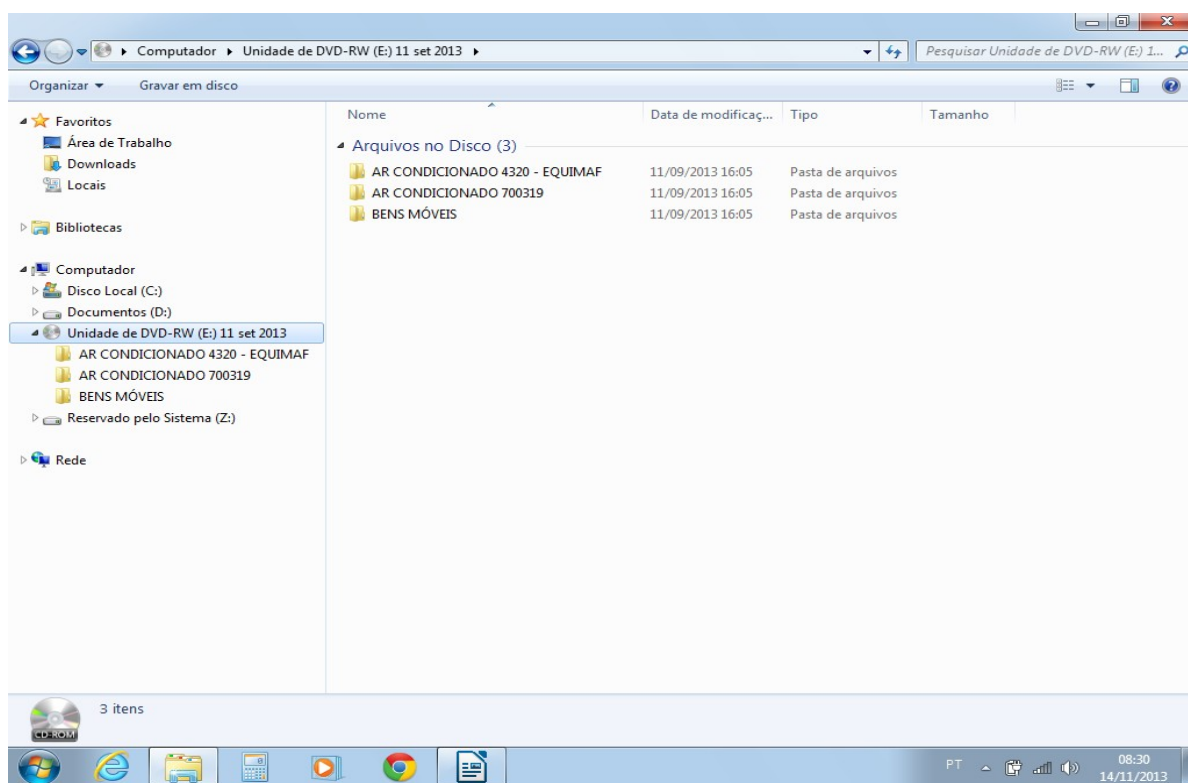
“Quanto a este apontamento, informamos que há registros de todos os aparelhos de condicionadores de ar, conforme vastos documentos anexos (Doc. 1 CD), todos com identificação do tombamento.

Convém destacar que as informações descritas no Relatório Analítico de Bens é padrão e fornecido pelo SIGPAT - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial, sendo

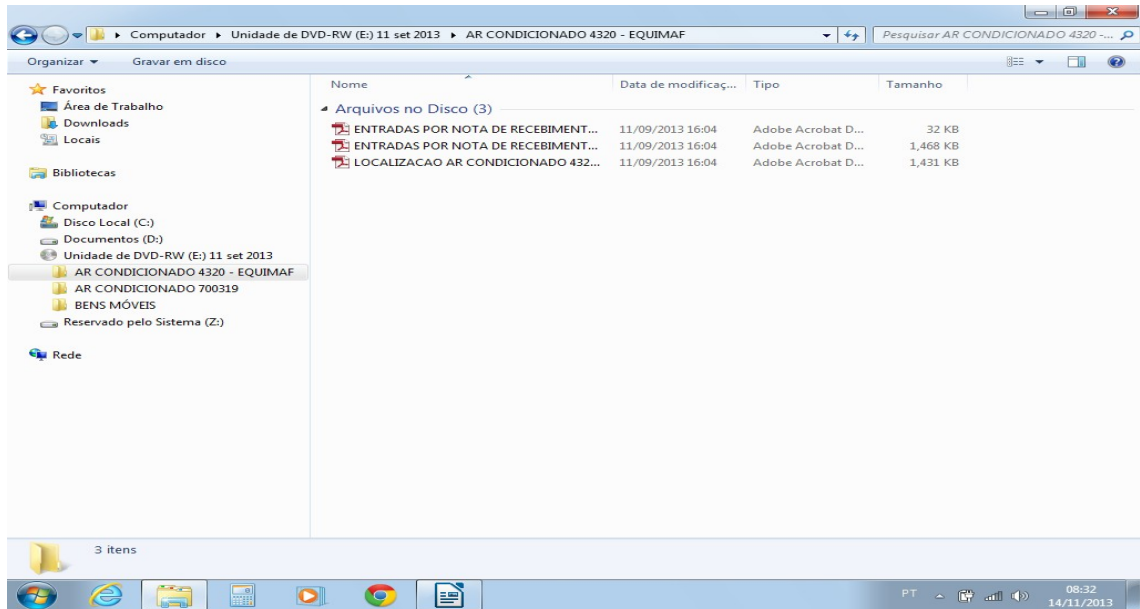
que a SEDUC não possui autonomia para modificação e caso o TCE/MT considere as informações insuficientes ou imprecisas, deve ser oficiada a Secretaria de Estado de Administração, gestora do sistema.
Assim, solicitamos a desconsideração do apontamento.”

Auditoria:

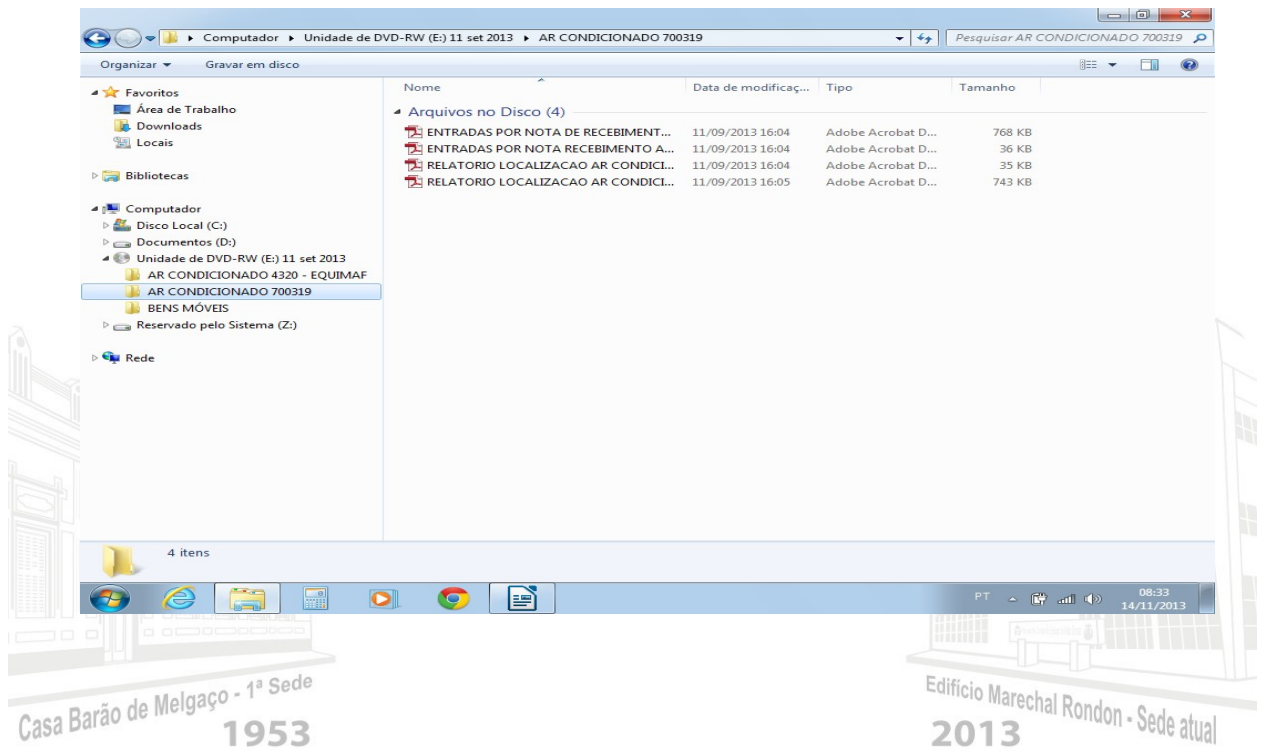
Conferindo o CD juntado aos autos (fls. 5310 TCE), verifica-se que nele contém três pastas de arquivos, conforme figura a seguir:



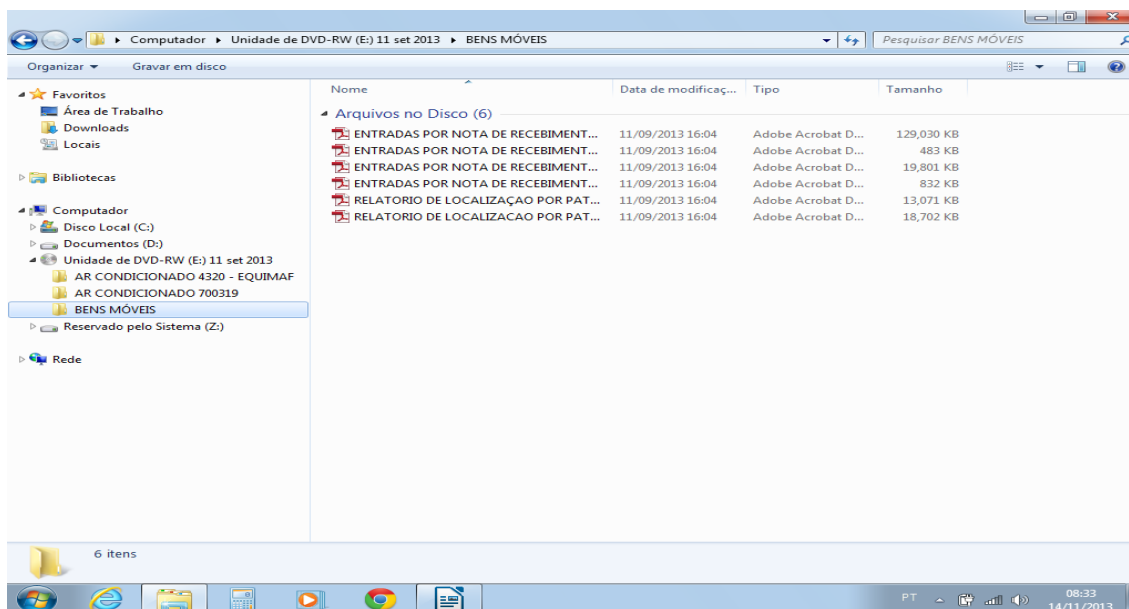
Abrindo a pasta AR CONDICIONADO 4320 – EQUIMAF, contém três arquivos no formato .pdf, conforme figura a seguir:



Abrindo a pasta AR CONDICIONADO 700319, contém quatro arquivos em formato .pdf, conforme a figura a seguir:



E, por último, abrindo a pasta BENS MÓVEIS, contém 6 arquivos no formato .pdf conforme a figura a seguir:



Relativo ao questionamento dos registros dos “aparelhos condicionadores de ar”, após analisar todos os sete arquivos no formato .pdf, conclui-se que:

a) No arquivo “ENTRADA POR NOTA DE RECEBIMENTO AR CONDICIONADO 43-20 (1)” contém o Relatório Sintético de Bens Móveis em que constam os registros de **4.364 equipamentos** fornecidos pela empresa Equimaf S/A.. Cópia do relatório impresso consta anexo às fls. 7161 TCE-MT. Observa-se que os registros de entradas dos equipamentos adquiridos no exercício 2012 foram realizados durante o exercício de 2013;

b) No Relatório Técnico, item 4.5.2.2. *Aquisições de Ar Condicionados em 2012*, apurou-se que foram adquiridos 4.704 equipamentos no exercício 2012, sendo 4.564 equipamentos da empresa Equimaf S/A e 140 equipamentos da empresa Wanda Comércio de Móveis. Portanto, nos relatório apresentados na defesa, constantes no CD anexo às fls. 5310 estão faltando o registro de 200 equipamentos adquiridos da empresa Equimaf S/A e os 140 equipamentos adquiridos da empresa Wanda Comércio

de Móveis;

c) Nos demais arquivos do CD contém “Relatórios Analíticos de Bens Móveis”, ordenados por Nota de Recebimento ou por Endereço. Contudo, considerando que os registros das aquisições de 2012 foram realizados durante o exercício 2013 e estes documentos foram apresentados na fase da “defesa” do processo de Auditoria das Contas Anuais, ficou impossível a Equipe de Auditoria conferir a veracidade destas informações.

Desta forma, considerando que a Equipe de Auditoria solicitou 03 vezes a “Listagem dos Bens Patrimoniais”, “Listagem de bens adquiridos e baixados”, “Inventário de bens 2012”, conforme documentos fls. 622, 629 e 634 TCE; considerando que os registros das aquisições dos aparelhos condicionadores de ar no ano 2012 foram realizadas somente durante o exercício 2013 e que os relatórios foram entregues a Equipe de Auditoria intempestivamente, na fase da defesa, impossibilitando a realização dos trabalhos de conferência, considera-se esta irregularidade NÃO sanada.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

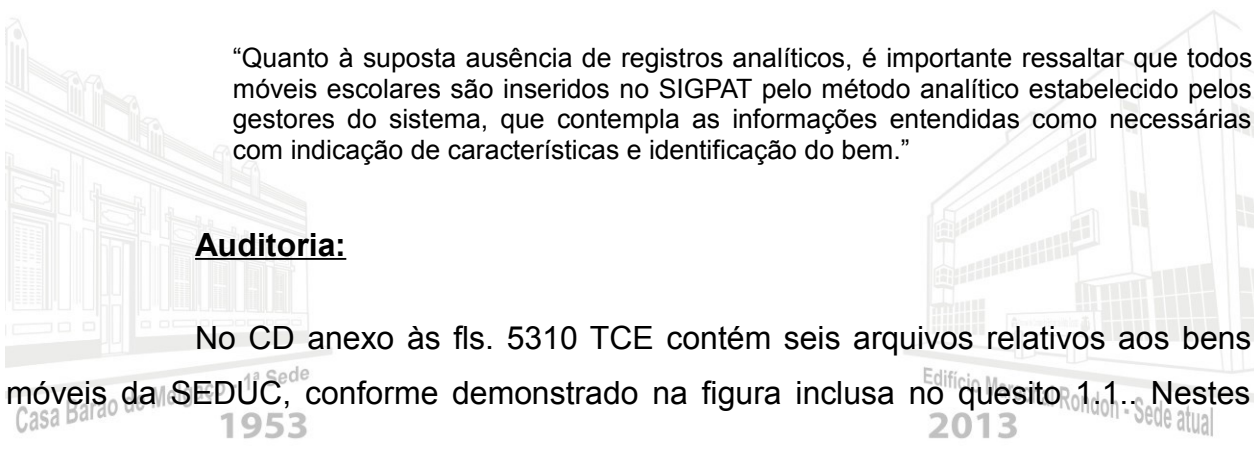
1.2 Ausência de registros analíticos dos móveis escolares adquiridos em 2011 e 2012, no valor de R\$ 21.438.627,60, com a indicação das características para sua identificação e dos respectivos responsáveis pela sua guarda. (Item 4.5.3.).

Resposta da SEDUC:

“Quanto à suposta ausência de registros analíticos, é importante ressaltar que todos móveis escolares são inseridos no SIGPAT pelo método analítico estabelecido pelos gestores do sistema, que contempla as informações entendidas como necessárias com indicação de características e identificação do bem.”

Auditoria:

No CD anexo às fls. 5310 TCE contém seis arquivos relativos aos bens móveis da SEDUC, conforme demonstrado na figura inclusa no quesito 1.1. Nestes



arquivos estão contidos os seguintes relatórios:

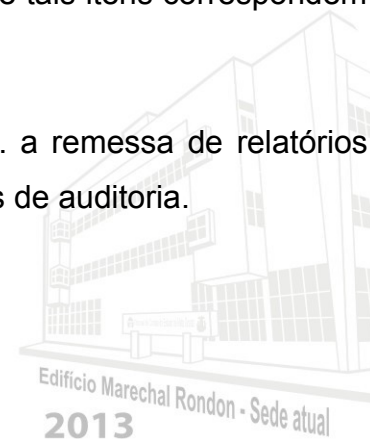
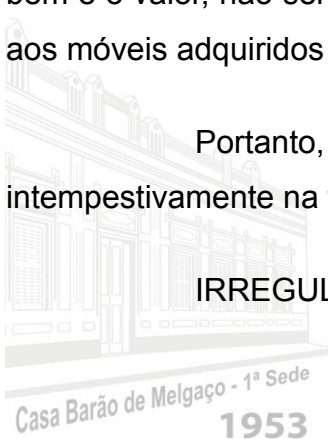
- a) Relatório Analítico de Bens Móveis Ordenado por Patrimônio - Agrupado por Nota de Recebimento - Geral;
- b) Relatório Sintético de Bens Móveis por Nota de Recebimento – Exercício 2011;
- a) Relatório Analítico de Bens Móveis Ordenado por Patrimônio - Agrupado por Nota de Recebimento – Exercício 2012;
- b) Relatório Sintético de Bens Móveis por Nota de Recebimento – Exercício 2012;
- c) Relatório Analítico de Bens Móveis (Agrupado por Endereço) – Exercício 2011;
- d) Relatório Analítico de Bens Móveis (Agrupado por Endereço) – Exercício 2012.

A irregularidade apontada ocorreu porque nos momentos de auditoria *in loco*, os registros dos bens móveis estavam incompletos, ou seja, o controle existente no sistema SIGPAT era apenas parcial, conforme comentado no item 4.5.3. *Móveis Escolares* do Relatório Técnico.

Nestes Relatórios, anteriormente listados, apresentados nesta fase NÃO apresentam especificamente de forma clara e indicando os registros dos bens móveis fornecidos pela empresa Equimaf S/A, equivalente ao montante de R\$ 21.438.627,60, correspondentes aos contratos 03/2012, 04/2012, 11/2012, 242/2012 e 272/2012, os quais foram objetos da amostragem de auditoria. Nos relatórios contém a descrição do bem e o valor, não sendo possível neste momento afirmar que tais itens correspondem aos móveis adquiridos dos contratos retromencionados.

Portanto, conforme mencionado no quesito 1.1. a remessa de relatórios intempestivamente na fase da defesa impossibilita as análises de auditoria.

IRREGULARIDADE MANTIDA.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7036
Rub. _____

GESTÃO FISCAL / FINANCEIRA

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

2 DB 04 Gestão Fiscal / Financeira Grave 04. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição da República de 1988; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

2.1 Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 79.981,13 (setenta e nove mil, novecentos oitenta e um reais e treze centavos) sem comprovação do fato motivador (Item 4.9).

Defesa:

Em relação a este apontamento remetemos em anexo cópia do relatório de Restos a Pagar Cancelados no exercício de 2012, parte integrante do Balanço Geral no ano calendário de 2012 desta Secretaria, em suas páginas de nº 485 a 498, que ora identifica todos os títulos que foram objeto de cancelamento durante o exercício de 2012, bem como trás a justificativa para cada um deles em seu bojo (Doc. 02)

Auditoria: O Gestor enviou a relação dos restos a pagar processados e cancelados no final do exercício de 2012, com suas respectivas justificativas, doc. às fls. 5978 a 5992/TCE.

Com a juntada das justificativas, relativas aos cancelamentos de restos a pagar processados, fica **sanado o apontamento.**

CONTROLE INTERNO

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

3 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Moderada. Lotação de servidor em desacordo com o Decreto Estadual nº 2.401/2010 (Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Educação).

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

3.1 Lotação de 4 servidores contratados na Unidade Setorial de Controle Interno da SEDUC, contrariando o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 2.401/2010, o qual determina que a UNISECI será composta por servidores efetivos, de nível superior. (Item 4.12)

Defesa:

Em relação ao quadro de pessoal, a Secretaria de Educação não possui em sua estrutura os cargos da área meio:advogado, contador, administrador, etc, assim os servidores da Educação Básica que possuem formação nas áreas de direito, contabilidade e administração, etc, são requisitados para prestar seus serviços na unidade central (sede), porém, diante da necessidade de ter mais servidores com capacidade técnica para a prestação da atividade exigida, a SEDUC se vê obrigada a contratar temporariamente profissionais para atuarem na área meio.

Auditoria: No quadro dos servidores que atuam na Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI da SEDUC consta **4 servidores contratados**, todavia, este Tribunal de Contas havia **determinado** a SEDUC, por meio do ACÓRDÃO Nº 798/2012 – TP, que fizesse a composição da UNISECI conforme a Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, c/c o artigo 5º, § 2º do Decreto nº 2.401/2010, cuja previsão de pessoal na implantação das Unidades Setoriais de Controle Interno seria de 09 **servidores efetivos** com formação em nível superior.

O Gestor afirma que requisita servidores da Educação Básica que possuem formação nas áreas de direito, contabilidade e administração para atuarem na **sede central do órgão** e, por não possuir em seu quadro esses cargos a SEDUC se vê obrigada a contratar temporariamente profissionais para trabalharem na área meio.

A alegação do Gestor não procede, tendo em vista que a Unidade Setorial de Controle Interno é tão ou mais importante que os setores componentes da estrutura central da SEDUC, uma vez que as UNISECI's foram criadas com a atribuição de “orientar os ordenadores de despesa quanto à eficiência e eficácia do funcionamento dos controles contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como exercer a fiscalização sobre os atos de gestão (art. 7º, II da Lei Complementar nº 198/2004). Portanto, os trabalhos da UNISECI são de suma importância para que o órgão atenda com eficiência e eficácia a missão para a qual foi criado.

O gestor deveria ter ciência da importância que a UNISECI tem dentro da

administração e com isso, ao invés de lotar os servidores da Educação Básica somente na sede central do Órgão, preencheria primeiramente o seu Controle Interno com esses profissionais.

Do exposto, permanece a irregularidade e **recomenda-se** que o Gestor atenda a determinação deste Tribunal, exarada no Acórdão nº 798/2012 – TP, pois a reincidência do apontamento poderá comprometer o exame das futuras contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 194, da Resolução nº 14/2007-TCE

IRREGULARIDADE MANTIDA.

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

4 EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistema administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

4.1 Publicações intempestivas no DOE de exonerações/distratos, cujas publicações não são efetuadas no mês em que ocorrem os eventos, com isso são pagas várias folhas indevidamente; (Item 4.7.7.).

Defesa:

(...) o processo de exoneração não é um processo com publicação imediata, uma vez que o servidor na localidade onde reside encaminha solicitação pela Assessoria Pedagógica e chegando nesta Secretaria via correio, temos que solicitar o bloqueio dos subsídios (em muitas situações o ciclo mensal da folha de pagamento já encerrou), temos que verificar se possui valores em haver junto ao erário, verificar se responde processo administrativo disciplinar na Unidade de Correição Administrativa e somente após remetemos os autos à SAD/MT para publicação, que na Gerência de Desligamento/SAD elabora o Ato, remete para assinatura do Secretário de Administração, o processo retorna para a SEDUC para assinatura do Secretário da pasta e finalmente é encaminhado à Casa Civil para assinatura do Governador e publicação. Já quanto o adiantamento líquido negativo gerado a partir de distratos de contratos temporários, já foram adotadas medidas no sentido de orientar as unidades escolares através de capacitação dos secretários, melhoria no sistema quanto a parametrização, impedindo lançamentos de distratos retroativos a mais de cinco dias, notificação à equipe gestora e assessoria pedagógica no caso de descumprimento das orientações repassadas.



Auditoria: O Gestor esclarece que a razão da demora da inserção no sistema SEAP/SAD da exoneração do servidor e conseqüente atraso da publicação é devido o processo de exoneração passar por diversos tramites e não chegar antes do fechamento da Folha de Pagamento do mês da ocorrência do distrato.

Quanto ao adiantamento líquido negativo afirma que já foram adotadas medidas orientativas e corretivas às equipes gestoras e assessorias pedagógicas no caso de descumprimento das orientações repassadas.

Destaca-se que a despesa “Adiantamento Líquido Negativo”, contabilizada na rubrica 4010, está sendo utilizada para compensar os valores negativos nas folhas de Pagamento de Pessoal da SEDUC, cuja compensação ficou a cargo do Tesouro do Estado em arcar com esse prejuízo.

Esta irregularidade foi objeto de recomendação pela Auditoria Geral do Estado, a qual havia detectada nas folhas de pagamento do **exercício de 2011** da SEDUC, o uso recorrente dessa rubrica (4010- Adiantamento Líquido Negativo). A Recomendação Técnica nº 06/2012/AGE, elencou 8 (oito) providências a serem tomadas pelos responsáveis do setor de Gestão de Pessoas da SEDUC, todavia, não foram implementadas durante o exercício de 2012 haja vista a continuidade do uso dessa rubrica (4010) a qual gerou uma despesa aos cofres públicos no valor de **R\$ 717.516,94**, conforme a seguir demonstrado:

Na Tabela 1 constam relacionados os totais mensais gastos em 2012, pelo erário, com a despesa “Adiantamento Líquido Negativo – 4010”.

Tabela 1: Adiantamentos Líquidos Negativos ocorridos em 2012.

Exercício de 2012	Folha de Pagamento (1)		Folha de Pagamento (3)		Total compensado pelo erário nas folhas (1+3)
	Quantidade	Valor R\$	Quantidade	Valor R\$	
JAN	2	R\$ 627,17	253	R\$ 142.022,04	R\$ 142.649,21
FEV	3	R\$ 428,43	85	R\$ 30.884,28	R\$ 31.312,71
MAR	2	R\$ 465,19	42	R\$ 27.262,96	R\$ 27.728,15
ABR	12	R\$ 1.993,78	83	R\$ 46.190,24	R\$ 48.184,02
MAIO	27	R\$ 14.124,73	70	R\$ 20.989,90	R\$ 35.114,63
JUN	72	R\$ 26.439,87	39	R\$ 11.555,82	R\$ 37.995,69
JUL	92	R\$ 26.667,94	220	R\$ 52.041,72	R\$ 78.709,66

Exercício de 2012	Folha de Pagamento (1)		Folha de Pagamento (3)		Total compensado pelo erário nas folhas (1+3)
	Quantidade	Valor R\$	Quantidade	Valor R\$	
AGO	63	R\$ 19.807,59	188	R\$ 42.824,28	R\$ 62.631,87
SET	99	R\$ 29.666,82	152	R\$ 55.409,81	R\$ 85.076,63
OUT	103	R\$ 22.378,86	107	R\$ 29.203,33	R\$ 51.582,19
NOV	107	R\$ 30.272,60	109	R\$ 31.495,48	R\$ 61.768,08
DEZ	2	R\$ 28,92	112	R\$ 54.735,18	R\$ 54.764,10
TOTAL GERAL		R\$ 172.901,90		R\$ 544.615,04	R\$ 717.516,94

Fonte: SEAP 1404P e 1423P – Classificação da Folha de Pagamento por Órgão - FIPLAN

Do exposto, permanece a irregularidade pois verifica-se que a SEDUC não vem empreendendo esforços efetivos para a solução desse problema que já é recorrente em exercícios anteriores, o qual acarretou em 2012 um prejuízo de **R\$ 717.516,94** aos cofres públicos.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

4.2 Alimentação intempestiva no Sistema SEAP das exonerações e distratos; (Item 4.7.7.).

Defesa:

(...) o processo de exoneração não é um processo com publicação imediata, uma vez que o servidor na localidade onde reside encaminha solicitação pela Assessoria Pedagógica e chegando nesta Secretaria via correio, temos que solicitar o bloqueio dos subsídios (em muitas situações o ciclo mensal da folha de pagamento já encerrou), temos que verificar se possui valores em haver junto ao erário, verificar se responde processo administrativo disciplinar na Unidade de Correição Administrativa e somente após remetemos os autos à SAD/MT para publicação, que na Gerência de Desligamento/SAD elabora o Ato, remete para assinatura do Secretário de Administração, o processo retorna para a SEDUC para assinatura do Secretário da pasta e finalmente é encaminhado à Casa Civil para assinatura do Governador e publicação.

Auditoria: Diante da manifestação, a qual não veio justificar o apontamento, permanece a irregularidade pois verifica-se que a SEDUC não empreendeu esforços efetivos no exercício de 2012 para a solução desse problema, que já é recorrente de exercícios anteriores.

4.3 Ausência de notificação aos servidores exonerados que tem débitos com o Tesouro, em descumprimento ao art. 67 da LC nº 04/1990;(Item 4.7.7.).

Defesa:

Conforme exemplo anexo, é procedimento padrão nesta Secretaria a notificação do servidor que deve ao erário público, concedendo ao mesmo um prazo de sessenta dias para quitação do débito (artigo 67 da Lei Complementar nº. 04/90).

Havendo inadimplência, encaminha-se o caso à Assessoria Jurídica para que faça a remessa da situação à Procuradoria Geral do Estado/MT para interposição da ação judicial de inscrição em dívida ativa.

Inclusive para aqueles servidores que não são localizados para receberem a notificação, seja pessoalmente ou via AR-Correio, estamos adotando providências no sentido de convocá-los via diário oficial para comparecerem e regularizarem tal situação. (Doc. 05)

Auditoria: Com o intuito de respaldar a sua defesa, o Gestor junto aos autos (fls. 6003 a 6007/TCE) a Notificação emitida em **17/07/2013**, com o respectivo comprovante de depósito no valor de R\$ 1.786,21 restituído ao erário pelo servidor exonerado e em débito com o Órgão.

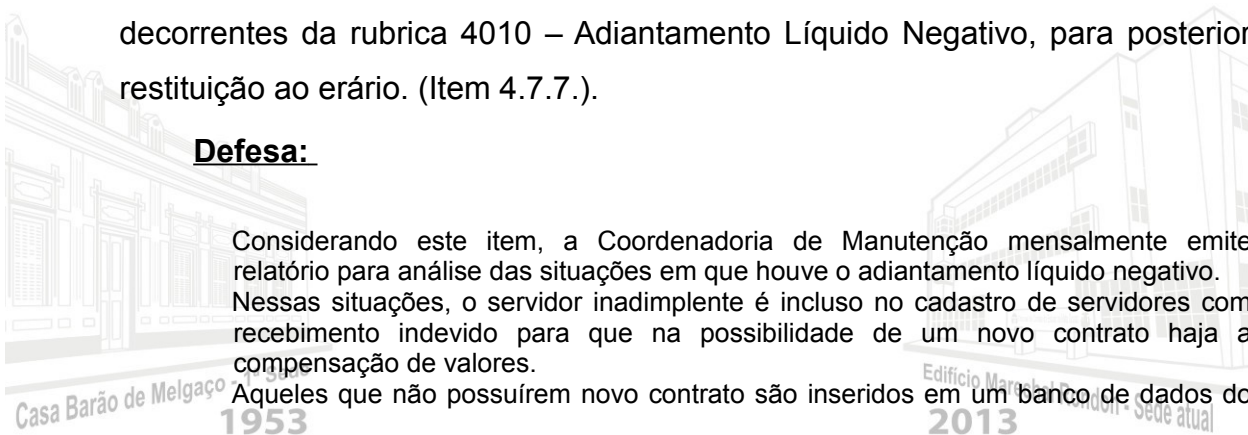
Apesar da Notificação encaminhada pelo Gestor estar relacionada com distratos ocorridos no **exercício de 2013** (08/05/2013), tem-se que a SEDUC está tentando regularizar essa situação, com isso acata-se a defesa, **sanando a impropriedade.**

4.4 Ausência de controle dos valores pagos indevidamente aos servidores, decorrentes da rubrica 4010 – Adiantamento Líquido Negativo, para posterior restituição ao erário. (Item 4.7.7.).

Defesa:

Considerando este item, a Coordenadoria de Manutenção mensalmente emite relatório para análise das situações em que houve o adiantamento líquido negativo. Nessas situações, o servidor inadimplente é incluso no cadastro de servidores com recebimento indevido para que na possibilidade de um novo contrato haja a compensação de valores.

Aqueles que não possuem novo contrato são inseridos em um banco de dados do





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7042

Rub. _____

sistema SIGEDUCA, módulo GPE, impossibilitando nova contratação sem a quitação do valor.

Auditoria: Quando da visita in loco na sede da SEDUC não foi fornecido o “Relatório” gerado pela Coordenadoria de Manutenção alegado pelo Gestor. Também, nesta oportunidade, não foi encaminhado esse “Relatório” para análise e comprovação desta Equipe Técnica quanto ao controle dos valores pagos indevidamente aos servidores, decorrentes da rubrica 4010.

Do exposto, confirma-se a irregularidade uma vez que não houve comprovação de que a SEDUC possui controle dos valores pagos indevidamente aos servidores, decorrentes da rubrica 4010, a qual está sendo utilizada para compensar os valores negativos nas folhas de Pagamento de Pessoal da SEDUC, cuja compensação ficou a cargo do Tesouro do Estado.

IRREGULARIADE MANTIDA.

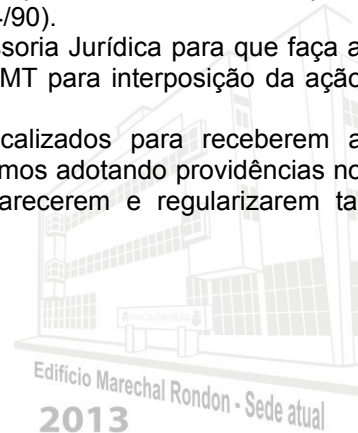
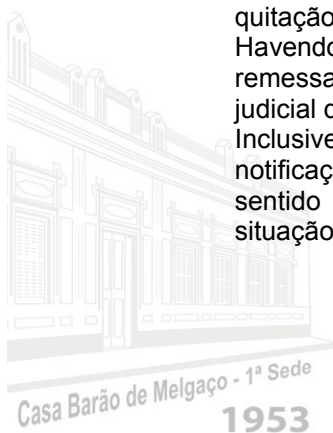
4.5 Não encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, para providências, quanto a apuração de responsabilidades decorrentes do pagamento indevido a servidores com débitos na folha de pagamento, o qual gerou o “Adiantamento Líquido Negativo – Rubrica 4110.(Item 4.7.7.).

Defesa:

Conforme exemplo anexo, é procedimento padrão nesta Secretaria a notificação do servidor que deve ao erário, concedendo ao mesmo um prazo de sessenta dias para quitação do débito (artigo 67 da lei Complementar nº 04/90).

Havendo inadimplência, encaminha-se o caso à Assessoria Jurídica para que faça a remessa da situação à Procuradoria Geral do Estado/MT para interposição da ação judicial de inscrição em dívida ativa.

Inclusive para aqueles servidores que não são localizados para receberem a notificação, seja pessoalmente ou via AR-Correio, estamos adotando providências no sentido de convocá-los via diário oficial para comparecerem e regularizarem tal situação. (Doc. 05)





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7043
Rub. _____

Auditoria: Os documentos encaminhados pelo Gestor (fls. 6003 a 6007/TCE) para amparar a defesa deste apontamento dizem respeito apenas ao item 4.3, analisado anteriormente, não trazendo subsídios para a questão ora atacada.

Diante disso, a defesa não prospera, uma vez que não houve comprovação de que os servidores exonerados e em débito na folha de Pagamento da SEDUC, após a abertura de processos administrativos sem sucesso, não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, para a apuração de responsabilidades decorrentes do pagamento indevido, o qual gerou prejuízos aos cofres públicos. Portanto, permanece a irregularidade.

IRREGULARIADE MANTIDA.

4.6 NÃO publicação da escala de férias dos servidores da SEDUC, conforme determina o Decreto nº 1.317/2003. (Item 4.7.6.).

Auditoria: Com a publicação da escala de férias no DOE nº 25990 do dia **21/02/2013**, (fls. 6009 a 6024/TCE), relativo ao período aquisitivo de 2012/2013, mesmo que intempestiva (§único, art. 8º Decreto nº 1.317/2003), fica **sanado o apontamento**.

ANTÔNIO CARLOS ÍORIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO – Coordenador do Controle Interno

JEOVÂNIO VIDAL GRIEBEL – Gerente de Transportes

5 EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1 Sistema de controle de gastos individuais dos veículos da SEDUC ineficiente e ineficaz, contrariando os arts. 15 e 17 do Decreto nº 09/2003. (Item 4.10.1.).

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Defesa:

A Secretaria de Educação mantém pasta individual por veículos, constando os documentos de propriedade, gasto de manutenção e combustível...

Quanto à divergência de valores, a diferença de 17.549,97 apontado no relatório ocorreu por equívoco de interpretação da solicitação da equipe de auditoria do TCE-MT, pois, a divergência refere-se à despesas com serviços de lavagem de veículos no ano de 2012, e a divergência de 27.248,61, por lapso da Gerência de Transporte não foi computado os gastos de manutenção e pesas de veículos realizadas no interior do Estado...

Auditoria:

A irregularidade apontada pela Equipe de Auditoria do TCE foi que o “Sistema de Controle de gastos individuais dos veículos da SEDUC são ineficiente e ineficaz”. Os artigos 15 e 17 do Decreto 09/2003 têm a seguinte redação:

Art. 15. Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso deverão manter controle interno sobre a utilização dos veículos oficiais, através de arquivo contendo os documentos de propriedade dos veículos, o valor de aquisição, o estado de conservação e a relação das despesas ocorridas.

Art. 17. Compete ao servidor público encarregado do setor de transportes ou àquele que exerça atribuição equivalente, observada as instruções normativas da Secretaria de Estado de Administração:

I - controlar a utilização dos veículos oficiais;

II - controlar o consumo de combustíveis e lubrificantes dos veículos oficiais; e

III - organizar e manter atualizado o arquivo contendo os documentos de propriedade dos veículos, o valor de aquisição, o estado de conservação e a relação das despesas ocorridas.

Observe que o art. 17 é claro em determinar o controle de utilização dos veículos, controle de consumo de combustíveis e lubrificantes e o controle das manutenções (peças e serviços). Sendo que, foram solicitados à SEDUC por 5 (cinco) vezes tais controles de combustíveis e despesas de manutenção, conforme tabela abaixo:

DOCUMENTO	DATA	LOCALIZAÇÃO NO PROCESSO
Solicitação de Documentos	31/agosto/2012	Fls. 622 TCE (Vol. II)
Solicitação 2	27/setembro/2012	Fls. 623 TCE (Vol. II)
Solicitação 3	15/outubro/2012	Fls. 624 TCE (Vol. II)
Ofício 05/2013/3ªSECEX	25/janeiro/2013	Fls. 629 TCE (Vol. II)
Solicitação 9/SECUC/3ªSECEX	25/março/2013	Fls. 634 TCE (Vol. II)



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7045

Rub. _____

Porém, o Setor de Transportes da SEDUC apresentou somente os fotocópia dos documentos dos veículos, algumas fotocópias de planilhas de abastecimentos geradas pelo sistema Gestão Total de Frotas - GTF, da empresa Saga News, relativas ao mês de setembro/2012. Com base nos dados constantes destas planilhas apresentadas, a **Equipe Auditoria calculou o consumo** de combustíveis de 5 (cinco) veículos.

A CI 9468/2012 – SEDUC/GETR de 28/09/2013 (fotocópia anexa às fls. 4719 TCE-MT), assinada pelo Sr. Jeovanio Vidal Griebel – Gerente de Transportes, consta relatado que: “em virtude do GADE/SISTEMA – para controle de despesas/manutenção (peças e serviços) se encontrar em fase de TESTE / IMPLANTAÇÃO, esta gerência efetua o controle dos veículos oficiais e locados **manual e os coloca nas pastas dos respectivos veículos**”(grifou-se). Contudo, tais “controles manuais” NÃO foram apresentados à Equipe de Auditoria.

Considerando que, a SEDUC possui uma frota com 81 (oitenta e um) veículos distribuídos em todo o estado, verifica-se a extrema importância dos controles INDIVIDUAIS de gastos com veículos. Não temos como identificar o gasto (consumo de combustível, peças e manutenção) que UM determinado veículo realizou num determinado período. Por exemplo: Qual foi as quantidades (itens) e o valores gastos por um determinado “ônibus” ou “S-10” num especificado mês ou no ano? Qual a média de consumo de combustível (km/l) de um certo veículo por mês ou por ano?

Em sua defesa o Gestor da SEDUC anexou fotocópias de Notas Fiscais de combustível constantes às fls. 6042 a 6076 TCE e diversas fotocópias de Notas Fiscais de Serviços de despesas de manutenção de veículos constantes às fls. 6077 a 6354 TCE. No entanto, em momento algum a Equipe de Auditoria solicitou os comprovantes de despesas de gastos com veículos. A irregularidade é o controle de gastos individuais dos veículos da SEDUC ineficiente e ineficaz.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

Casa Barão de Melgarejo

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7046

Rub. _____

FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO – Coordenador do Controle Interno

6 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Moderada. Ineficiência da Unidade de Controle Interno da SEDUC por não realizar suas atribuições, dispostas no Decreto nº 6.035/2005.

6.1 O responsável pela Unidade de Controle Interno não elaborou os Planos de Providências (PPCI), os Relatórios Trimestrais de Controle Interno (PCCI) e o Plano Anual de Avaliação do Controle Interno (PAACI), em afronta ao art. 13, item 1 e inciso IV do Decreto nº 6.035/2005. (Item 4.12)

Defesa:

Neste item, torna-se necessário evidenciar que as contas de gestão da SEDUC relativas a 2011 foram julgadas pelo Tribunal de Contas em dezembro de 2012, sendo reprovada por supostamente conter irregularidades graves, no entanto, ainda que os responsáveis apontados pelo TCE tenham apresentado recurso ordinário, foi elaborado Plano de Providências no início de 2013 e protocolizado na Auditoria Geral de Estado para análise, conforme descreve o Decreto Regulamentador. (Doc. 7-A).

Auditoria: O Gestor fez juntada somente dos Planos de Providências -PPCI (doc. 7-A, fls. 6355 a 6439/TCE), não mencionando sobre os relatórios trimestrais previstos no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 6.035/2005¹, bem como do Plano Anual de Avaliação do Controle Interno, previsto no item 1 do art. 13 do referido decreto.

Destaca-se o apontamento da Auditoria Geral do Estado, na análise das contas relativo ao período de janeiro a outubro de 2012 da SEDUC (documento 85480, pág. 168 e 169 dos autos digitais), onde cita que:

A UNISECI NÃO evoluiu no período, pois além de PIORAR o índice de planos elaborados, também não cumpriu os demais fluxos a seu cargo, exceto o PAACI. Ressalta-se que os servidores demonstram interesse na medida em que atende os chamados da AGE/MT, porém não cumpre suas atribuições.

¹ **DECRETO Nº 6.035, DE 30 DE JUNHO DE 2005** - Regulamenta a Lei Complementar nº 198, de 17 de dezembro de 2004, que reestrutura o Sistema de Avaliação do Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 13. Para dar cumprimento às competências constantes do art. 7º da Lei Complementar nº 198/04, os responsáveis pelas Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECIs deverão:

1 - encaminhar à AGE-MT, até 31 de outubro de cada ano, os Planos Anuais de Avaliação dos Controles Internos - PAACIs, com periodicidade de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente;

IV - elaborar trimestralmente os relatórios previstos no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 198/04, devendo os responsáveis pelas UNISECIs encaminhá-los à AGE-MT até o décimo dia subsequente ao encerramento do trimestre;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7047
Rub. _____

Com o envio dos Planos de Providências – PPCI a irregularidade foi **parcialmente sanada.**

LICITAÇÃO

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

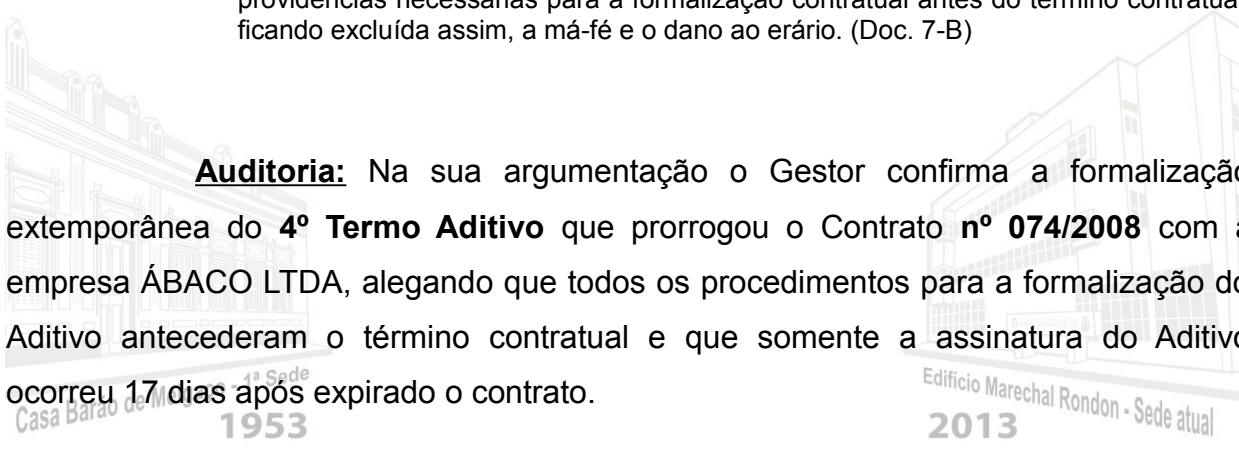
7 GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

7.1 Realização de despesa no valor de **R\$ 2.652.730,00**, com a empresa ÁBACO LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 4º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº **074/2008** para o período de 27/09/11 a 26/09/12 foi celebrado 17 dias após expirada a vigência do Contrato. (Item 4.5.4.2).

Defesa:

Embora o Termo Aditivo contratual só veio a ser assinado depois do término do período inicial, ou seja, após 17 dias da expiração do prazo estabelecido, nota-se que todos os procedimentos para formalização do Aditivo foram elaborados antes do fim da vigência, comprovando assim que a administração já estava tomando as providências necessárias para a formalização contratual antes do término contratual, ficando excluída assim, a má-fé e o dano ao erário. (Doc. 7-B)

Auditoria: Na sua argumentação o Gestor confirma a formalização extemporânea do **4º Termo Aditivo** que prorrogou o Contrato nº **074/2008** com a empresa ÁBACO LTDA, alegando que todos os procedimentos para a formalização do Aditivo antecederam o término contratual e que somente a assinatura do Aditivo ocorreu 17 dias após expirado o contrato.



Alegação improcedente, pois é evidente que os tramites para a formalização de aditivos contratuais sejam providenciados antes do término do contrato bem como a assinatura do aditivo, em cumprimento a determinação contida no parágrafo único do art. 60, da Lei 8.666/1993.

Essa irregularidade também havia sido detectada pela Equipe de Auditoria do TCE, que analisou as contas do exercício de 2011, onde demonstrou que essa irregularidade havia ocorrido com o primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao contrato n° **074/2008**, conforme quadro a seguir:

Descrição	Assinatura	Vigência	Dias de atraso
Contrato n° 074/2008	30/09/08	30/09/08 a 29/09/10	1
Primeiro Termo Aditivo	30/09/10	30/09/10 a 29/01/11	1
Segundo Termo Aditivo	30/01/11	30/01/11 a 26/03/11	1
Terceiro Termo Aditivo	27/03/11	27/03/11 a 26/09/11	17
Quarto Termo Aditivo	13/10/11	27/09/11 a 26/09/12	4
Quinto Termo Aditivo	30/10/12	27/09/12 a 23/02/13	-

Conclui-se, portanto, que a despesa decorrente do **4° aditivo** ao contrato n° 074/2008, no valor de **R\$ 2.652.730,00**, foi realizada **sem licitação**, consequentemente sem contrato e empenho prévio, haja vista a prorrogação do aditivo ter ocorrido após a vigência contratual. Esse fato além de afrontar a Lei 8.666/1993², também contraria a Resolução de Consulta n° 32/2008/TCE³ e o Acórdão n° 132/2005-Plenário do TCU⁴.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

2 Art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/93 - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

3 **Res. N° 32/2008/TCE**

(...) **é vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência**, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar os procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos. (grifado)

4 **Acórdão 132/2005 Plenário**

Nas prorrogações contratuais **promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual**, uma vez que, **transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo.** (grifado)



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7049

Rub. _____

7.2 Realização de despesa no valor de R\$ 1.111.500,00, com a empresa ÁBACO LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 5º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 074/2008 para o período de 27/09/12 a 23/02/2013 foi celebrado 4 dias após expirada a vigência do Contrato. (Item 4.5.4.2).

Defesa:

Apesar da formalização do Termo Aditivo contratual ser assinado depois do término do período inicial, ou seja, após 04 dias da expiração do prazo estabelecido, nota-se que todos os procedimentos para formalização do Aditivo foram elaborados antes do fim da vigência, comprovando assim que a administração já estava tomando as providências necessárias para a formalização contratual antes do término contratual, ficando excluída assim, a má-fé e o dano ao erário. (Doc. 7-B).

Auditoria: Na sua argumentação o Gestor confirma a formalização extemporânea do **5º Termo Aditivo** que prorrogou o Contrato nº **074/2008** com a empresa ÁBACO LTDA, alegando que todos os procedimentos para a formalização do Aditivo antecederam o término do contrato e que somente a assinatura do Aditivo ocorreu 4 dias após expirado a vigência contratual.

Alegação improcedente, pois é evidente que os tramites para a formalização de aditivos contratuais sejam providenciados antes do término do contrato bem como a assinatura do aditivo, em cumprimento a determinação contida no parágrafo único do art. 60, da Lei 8.666/1993.

Essa irregularidade também havia sido detectada pela Equipe de Auditoria do TCE, que analisou as contas do exercício de 2011, onde demonstrou que essa irregularidade havia ocorrido com o primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao contrato nº **074/2008**.

Do exposto, conclui-se, que a despesa decorrente do **5º Termo Aditivo** que prorrogou o Contrato nº **074/2008** com a empresa ÁBACO LTDA, no valor de **R\$ 1.111.500,00**, foi realizada **sem licitação**, conseqüentemente sem contrato e sem empenho prévio, haja vista a prorrogação do aditivo ter ocorrido após a vigência contratual. Esse fato além de afrontar a Lei 8.666/1993 também contraria a Resolução

de Consulta nº 32/2008/TCE e o Acórdão nº 132/2005-Plenário do TCU.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

7.3 Realização de despesa no valor de **R\$ 1.254.890,97**, com a empresa ÁBACO LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 3º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº **133/2008** para o período de 03/11/11 a 02/11/12 foi celebrado 1 dia após expirada a vigência do Contrato. (Item 4.5.4.2).

Defesa:

O Termo Aditivo contratual assinado depois do término do período inicial, ou seja, 01 (um) dia após a expiração do prazo estabelecido, demonstra que todos os procedimentos para formalização do Aditivo foram elaborados antes do fim da vigência, comprovando assim que a administração já estava tomando as providências necessárias para a formalização contratual antes do término contratual, ficando excluída assim, a má-fé e o dano ao erário. (Doc. 7-B).

Auditoria: Na sua argumentação o Gestor confirma a formalização extemporânea do **3º Termo Aditivo** que prorrogou o Contrato nº **133/2008** com a empresa ÁBACO LTDA, alegando que todos os procedimentos para a formalização do Aditivo antecederam o término do contrato e que somente a assinatura do Aditivo ocorreu 1 (um) dia após expirado a vigência contratual.

A alegação do gestor não procede, pois é evidente que os tramites para a formalização de aditivos contratuais sejam providenciados antes do término do contrato bem como a assinatura do aditivo, em cumprimento a determinação contida no parágrafo único do art. 60, da Lei 8.666/1993.

Do exposto, conclui-se que, a despesa decorrente do **3º Termo Aditivo** que prorrogou o Contrato nº **133/2008** com a empresa ÁBACO LTDA, no valor de **R\$ 1.254.890,97**, foi realizada **sem licitação**, conseqüentemente sem contrato e sem empenho prévio, haja vista a prorrogação do aditivo ter ocorrido após a vigência contratual. Esse fato além de afrontar a Lei 8.666/1993 também contraria a Resolução

de Consulta nº 32/2008/TCE e o Acórdão nº 132/2005-Plenário do TCU.

IRREGULARIADE MANTIDA.

7.4 Realização de despesa no valor de R\$ 305.827,22, com a empresa COMPLEXX LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 2º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 172/2009 para o período de 05/12/2011 a 04/12/2012 foi celebrado 20 dias após expirada a vigência do Contrato. (Item 4.5.4.2).

Defesa:

Diante da assinatura do Termo Aditivo contratual após 20 dias da expiração do prazo do último aditivo, torna-se evidente que todos os procedimentos para formalização do Aditivo foram elaborados antes do fim da vigência, comprovando assim que a administração já estava tomando as providências necessárias para a formalização contratual antes do término contratual, ficando excluída assim, a má-fé e o dano ao erário.

Auditoria: Na sua argumentação o Gestor confirma a formalização extemporânea do **2º Termo Aditivo** que prorrogou o Contrato nº **172/2009** com a empresa COMPLEXX LTDA, alegando que todos os procedimentos para a formalização do Aditivo antecederam o término do contrato e que somente a assinatura do Aditivo ocorreu 20 dia após expirado a vigência contratual.

A alegação do gestor não procede, pois é evidente que os tramites para a formalização de aditivos contratuais sejam providenciados antes do término do contrato bem como a assinatura do aditivo, em cumprimento a determinação contida no parágrafo único do art. 60, da Lei 8.666/1993.

Do exposto, conclui-se que, a despesa decorrente do **2º Termo Aditivo** que prorrogou o Contrato nº **172/2009** com a empresa COMPLEXX LTDA, no valor de **R\$ 305.827,22**, foi realizada **sem licitação**, conseqüentemente sem contrato e sem empenho prévio, haja vista a prorrogação do aditivo ter ocorrido após a vigência contratual. Esse fato além de afrontar a Lei 8.666/1993 também contraria a Resolução

de Consulta nº 32/2008/TCE e o Acórdão nº 132/2005-Plenário do TCU.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

7.5 Pagamento de despesas SEM LICITAÇÃO no valor de **R\$ 2.655.128,28** à empresa COMPLEXX LTDA, tendo em vista que a SEDUC foi AUTORIZADA pelo Gestor da Ata a contratar com essa empresa a **totalidade do lote 2 do item 12 da Ata de RP nº 046/2010/SAD**, contendo **708 unidades de comunicação de satélite no total de R\$ 972.997,32**. Todavia, foi contratado por meio do contrato nº **128/2011** o valor de **R\$ 3.628.125,60**, onde **R\$ 2.655.128,28** foi contratado além do total ADJUDICADO na ATA de RP nº 046/2010/SAD, caracterizando despesas sem licitação. (Item 4.5.4.2).

Defesa:

“Não assiste razão o relatório do TCE/MT. Segue a demonstração analítica do Contrato e respectiva autorização de adesão:

Objeto de adesão da Ata nº 046/2010	Quantidade Ata	Valor Unitário	Valor Mensal	Quantidade Contrato	Valor Contrato
item 12 - comunicação (aprovado pelo Cosint - março/2010) de dados Satélite, internet, lote 2, classe F, Banda 600 kBPS) Mensal	708 mensal	1.374,29	708 x R\$ 1.374,29 = valor mensal de R\$ 972.997,32	220 por 12 meses = 2640	302.343,80 (220x1.374,29) mensal x12=R\$ 3.628.125,60 anual.

Depreende-se do Termo de Referência nº. 568/2011 que a demanda da SEDUC é 220 links por mês no decorrer de um ano, totalizando 2640 links (220 x 12 meses) com o valor unitário de R\$ 1.374,29 (mil trezentos setenta e quatro reais, vinte e nove centavos).

A Ordem de utilização da Ata emitida pela Secretaria de Estado de Administração autoriza a adesão de 708 links por mês.

Pela análise detalhada do processo em epígrafe, fica constatado que não assiste razão o relatório do TCE/MT. momento algum o valor do contrato demonstra ser superior ao total adjudicado na Ata, visto que trata-se de demanda consignada em Ata, lote 02, como mensal e não unidades como alega o relatório.”

Auditoria: Acata-se o esclarecimento da Defesa, **sanando a impropriedade.**

7.6 Realização de despesa no valor de R\$ **259.999,92**, com a empresa AGILIZE LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 4º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº **010/2009** para o período de 01/04/2012 a 31/03/2012 foi celebrado após expirada a vigência do Contrato, isto porque o 2º aditivo de prazo já havia sido prorrogado após 1 dia da vigência do contrato 010/2009, conseqüentemente, os demais aditivos tornaram-se sem eficácia. (Item 4.5.4.2).

Defesa:

Como alegado anteriormente, ainda que a prestação de serviços tenha ocorrido sem cobertura contratual, em princípio, deve-se considerar as circunstâncias não apenas legais, mas também organizacionais, mercadológicas, e ambientais, ao se avaliar o caso concreto e neste, não se falar em ineficácia do contrato e seus aditivos, visto que direitos e obrigações foram originadas com base nas avenças contratual.

Auditoria: Na sua argumentação o Gestor confirma a formalização extemporânea do **4º Termo Aditivo**, que prorrogou o Contrato nº **010/2009** com a empresa AGILIZE LTDA, alegando que deve-se considerar as circunstâncias legais, organizacionais, mercadológicas e ambientais ao se analisar o caso concreto.

Ressalta-se que a forma de aditar os contratos **após** a sua vigência virou prática corriqueira na administração da SEDUC, haja vista a confirmação da formalização extemporânea dos aditivos oriundos dos contratos nºs **074/2008, 133/2008 e 172/2009 e 010/2009**.

Vale destacar os apontamentos efetuados pela Equipe de Auditoria que analisou as contas anuais do **exercício de 2011**, da SEDUC (processo nº 145068/2011), a qual apontou as seguintes irregularidades relativas ao contrato nº **010/2009**:

- 1) Não há na Ata de Registro de Preços e no Contrato previsão para prorrogação de vigência, em desacordo com a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal c/c art. 55, IV, da Lei 8.666/93;
- 2) Não há a demonstração nos autos de que as prorrogações do Contrato n. 010/2009 (2º e 3º Termos Aditivos) foram realizadas com base em pesquisa de mercado, visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contrariando Acórdãos do TCU c/c o art. 57, II, da Lei 8.666/93;
- 3) O Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 010/09 foi assinado em 01/04/11, após a vigência do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (31/03/11), contrariando a Resolução de Consulta nº. 32/2008 deste Tribunal de Contas, decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c os artigos 60, parágrafo único e 66, da Lei 8.666/93. (...)

- 4) Nesse sentido, conclui-se que a SEDUC vem realizando despesas com a empresa AGILIZE desde 01/04/11 de forma direta, ou seja, sem procedimento licitatório, sem a formalização de contrato e sem a emissão de empenho prévio, contrariando o art. 2º e o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 60 da Lei 4.320/64.
- 5) O Terceiro Termo Aditivo de valor do Contrato n. 10/09, com fundamento no art. 57, § 1º, inciso II da Lei n. 8.666/93, acresceu o valor original do contrato em 39,91% (trinta e nove inteiros e noventa e um centésimos por cento), em desacordo com o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93. (...) Dessa forma, conclui-se que a celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n. 10/09 está em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/1993, por extrapolar o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Conforme informado no Relatório das Contas Anuais de 2011, o 2º termo aditivo ao Contrato nº 10/2009 é considerado nulo, uma vez que foi assinado após a vigência do Contrato. Desta forma, os 3º e **4º aditivos** também são considerados nulos. Portanto, os pagamentos realizados à empresa AGILIZE LTDA, em 2012, por conta do **4º aditivo**, no valor de **R\$ 259.999,92** foi sem processo licitatório, contrariando o art. 2º e 3º da Lei nº. 8.666/93.

IRREGULARIADE MANTIDA.

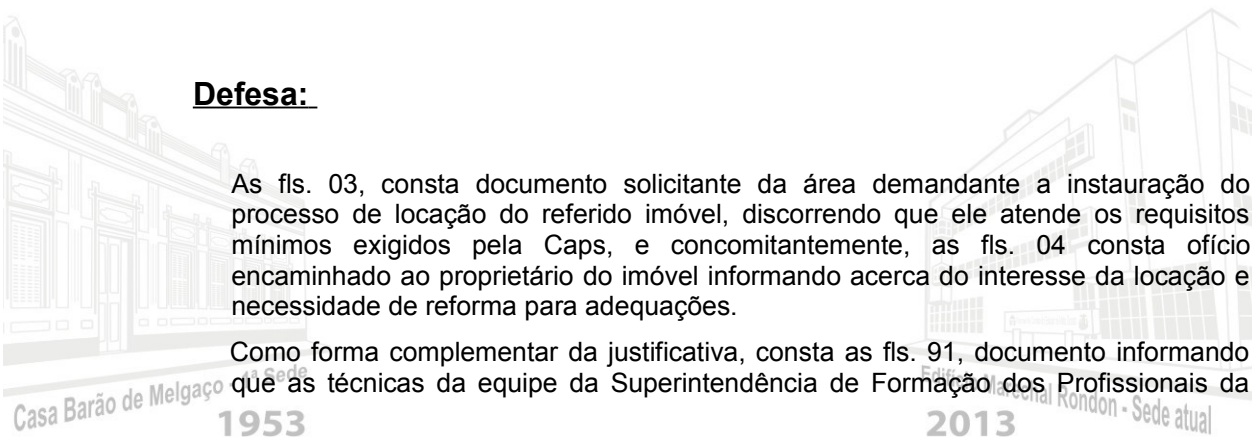
8 GB 02. Licitação Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

8.1 Dispensa de licitação nº 012/2012, que originou o contrato de locação de imóvel nº 025/2012 com o Sr. Raul Vitor Arantes Monteiro, foi realizada sem amparo no inc. X do art. 24, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o imóvel locado teve que passar por reformas e adequações para atender às exigências da CAPS. (item 4.4.1).

Defesa:

As fls. 03, consta documento solicitante da área demandante a instauração do processo de locação do referido imóvel, discorrendo que ele atende os requisitos mínimos exigidos pela Caps, e concomitantemente, as fls. 04 consta ofício encaminhado ao proprietário do imóvel informando acerca do interesse da locação e necessidade de reforma para adequações.

Como forma complementar da justificativa, consta as fls. 91, documento informando que as técnicas da equipe da Superintendência de Formação dos Profissionais da



Educação Básica têm há anos pesquisado imobiliárias da capital sobre existência de prédio que se adequem as exigências da Caps para abrigar a Universidade Aberta do Brasil, mas foi infrutífero, pois todos necessitava, de infra estrutura mínima e não atendiam as condições da Caps.

Contrato de locação n°. 025/2012, valor de 13.292,81 (treze mil, duzentos noventa dois reais, oitenta e um centavos), cuja vigência inicia-se em 10/05/2012 a 09/05/2013. Laudo de avaliação da Sinfra n°. 079/2012/SAOP, fls. 06 a 10.

Após reforma e adequação do imóvel locado, requereu nova avaliação da SINFRA, fls. 77, posto que houve a construção de um mini auditório e biblioteca, fls.92.

Quando da prorrogação do Contrato, observou-se o valor contratado para a locação, com aplicação do reajuste do índice do IGPM do período, resultando no valor de R\$ 14.263,11 (quatorze mil, duzentos sessenta e três reais e onze centavos), fls. 121.

(Doc. 11)

Pelo exposto, consta nos autos justificativa pela escolha do imóvel, a sua adequação para atender as exigências do Caps, laudo de avaliação do valor da locação, bem como cálculo do valor pactuado para o aditivo do Contrato, que não se trata de aditivo de valor e sim prorrogação do Contrato com atualização dos valores ajustados.

Auditoria: Acata-se a justificativa do Gestor, **sanando a impropriedade.**

8.2 Inexigibilidade de licitação n° 004/2012 que originou o contrato n° 040/2012 com a Sr^a Maria Amélia Ramos, foi realizado sem amparo no art. 25 e incisos da Lei n° 8.666/93. (Item 4.4.1).

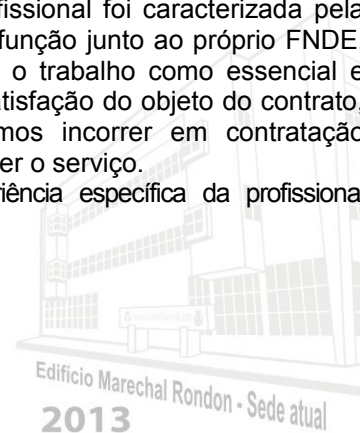
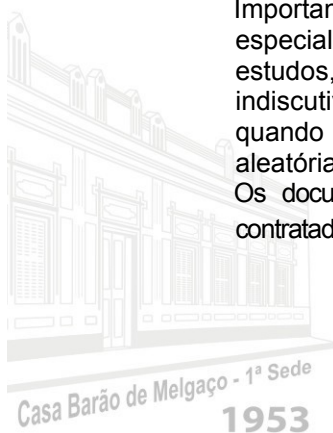
Defesa:

A inexigibilidade de licitação foi formalizada face a habilitação técnica e profissional da Contratada e teve com objetivo basilar a contratação de serviços técnicos (enumerados no art. 13), visando a elaboração, implementação do Plano de Ações Articuladas- PAR estadual e acompanhamento dos convênios firmados com o MEC/FNDE por profissional de experiência comprovada, com base no artigo 25, II c/c artigo 13 da Lei Federal n° 8666/93.

A contratação obedece as novas políticas do Ministério da Educação quanto as formas de prestar assistência Técnica e Financeira aos entes federados que a partir de 2007 passou a ser exclusivamente mediante a elaboração e aprovação do referido Plano.

Importante frisar que a notória especialização da profissional foi caracterizada pela especialidade decorrente de desempenho anterior da função junto ao próprio FNDE, estudos, publicações e experiências, que consagram o trabalho como essencial e indiscutivelmente a demonstração de o adequado à satisfação do objeto do contrato, quando que se fosse processo licitatório, poderíamos incorrer em contratação aleatória, que resultaria em ineficiência por não conhecer o serviço.

Os documentos anexos (**Doc. 12**) comprovam a experiência específica da profissional contratada e sua notoriedade.



Auditoria: Com a juntada dos documentos acostados às fls. 6499 a 6505 e 6516/TCE, comprovando a notória especialização da Sr^a Maria Amélia Ramos, o apontamento fica sanado.

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: L.M. Organização Hoteleira Ltda.

Empresa: Kamil A Zarour – ME

Empresa: Laice da Silva Pereira – ME

Empresa: Ana Paula Faria Alves – ME

9 GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

9.1 Formação de Cartel pelos fornecedores L.M. Organização Hoteleira Ltda., Kamil A Zarour – ME., Laice da Silva Pereira – ME., Ana Paula Faria Alves – ME, nas 44 licitações, modalidade pregão, relacionados no **Anexo IV – Relação de Contratos Firmados em 2012**, cujo objeto foi para serviço de “Apoio Logístico” em diversos eventos promovidos pela SEDUC, em afronta aos dispositivos previstos na lei n^o 8.137/1990 art. 4^o inciso II alínea “a” e na Lei 8.666/1993 art. 90. (Item 4.5.1.)

Resposta da SEDUC:

O Gestor informa em sua resposta que: *“se houve o Cartel, NÃO houve qualquer participação de servidor da SEDUC neste coluio, portanto NÃO que se responsabilizar a SEDUC por tal procedimento”.*

Auditoria:

A formação de Cartel está comprovada pela análise apresentada no Relatório Técnico de Auditoria fls. 4933 a 4941 TCE (vol. XIII) e demais documentos acostados neste processo citados no item 4.5.1. *Apoio Logístico.*

A função da Equipe Técnica do Tribunal de Contas é fiscalizar as contas públicas, portanto todas as evidências e provas foram com base nos documentos auditados. Esta Equipe Técnica não possui competência para investigação, acareação e tomadas de depoimentos, de modo que da análise realizada ficou entendido o envolvimento dos Srs. Gestores da SEDUC, Ságuas Moraes de Souza e Antônio Carlos Ioris, bem como da Coordenadora de Aquisições e Contratos, Dorlete Dacroce no colúio retromencionado, com base nos motivos: a) Todos os procedimentos para realizar os 44 pregões foram executados pela SEDUC; b) O custo estimado (preço de referência) definido no Termo de Referência atende as necessidades das empresas envolvidas no colúio; c) Todas as reuniões dos Pregões foram realizadas com equipe de pregoeiros da SEDUC; d) A Equipe da SEDUC sempre receberam as mesmas empresas para participar do 44 pregões – mesmos procedimentos em todos pregões; e) As fotocópias dos documentos de habilitação das empresas são idênticas em todos os processos; f) Os formatos das propostas das empresa participantes são idênticos em todos os processos alterando-se apenas dos dados do pregão e os valores; g) A equipe da SEDUC convalidou todos os processos de licitação, sempre fechando com as mesmas empresas participantes. Não buscou outros fornecedores para participar das licitações; h) Os senhores Secretário Ságuas Moraes de Souza e Secretário Adjunto Antônio Carlos Ioris foram quem nomearam a Equipe de Pregoeiros, assinaram os Termos de Referências e os Contratos com todas as empresas fornecedoras, bem como autorizaram e realizaram todos os pagamentos às empresas envolvidas; i) A Coordenadora de Aquisições e Contratos Dorlete Dacroce participou desde as solicitações de contratações dos serviços, dos procedimentos dos pregões, das assinaturas dos contratos, das execuções dos serviços contratados e das autorizações dos pagamentos.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

Resposta da L.M. Organização Hoteleira Ltda.

Em Resumo a manifestação da empresa L.M. Organização alega que NÃO houve formação de Cartel por parte das empresas participantes da licitação; que

somente a semelhança dos preços (paralelismos de preços) não é argumento suficiente para comprovar a formação de Cartel; que “*não é razoável apontar formação de Cartel baseado apenas dos preços referenciados*”; que “*se a intenção era formar CARTEL, a L.M ORGANIZAÇÃO hoteleira APRESENTARIA O MESMO valor para os serviços de seus Hotéis, o que não acontece*”.

Auditoria:

A Equipe de Auditoria do TCE trabalha somente com os documentos apresentados para fins de fiscalização, este é o universo fiscalizado. No caso específico da formação de Cartel analisou-se todos os processos de Licitação relativos à contratação de empresa especializada para fornecer serviços de “Apoio Logístico” à SEDUC, os quais totalizam 44 Pregões.

Com base na análise dos documentos contantes nestes 44 processos de licitação e consubstanciado nas orientações sobre Formação de Cartel dispostas no site do Ministério da Justiça (www.mj.gov.br) constatou-se NÃO somente a semelhança dos preços (situação argumentada na defesa), mas todo um contexto característico de formação de cartel, conforme previsto na cartilha “Combate a Cartéis em Licitações” (documento anexo às fls. 2112 TCE) publicada pelo Ministério da Justiça.

De fato a L.M. Organização apresentou preços diferentes nas diversas licitações, conforme mencionado na defesa e apurado nos trabalhos de auditoria. Verificou-se que os preços foram diferentes para o MESMO serviços nas MESMAS condições e num curto prazo de tempo.

A Equipe de Auditoria apontou no Relatório Técnico diversas ocorrências que configuram o convencimento da formação de cartel, tais como:

- a.) Os participantes desse tipo de pregão eram sempre as mesmas empresas: L.M. Organização Hoteleira Ltda., Kamil A. Zarour – ME., Laice da Silva Pereira – ME, Ana Paula Faria Alves;

- b.) Na fase de habilitação, as empresas apresentaram fotocópias idênticas de seus documentos em todos os procedimentos auditados;
- c.) Existe predominância de uma empresa vencedora: L.M. Organização Hoteleira Ltda.;
- d.) Existência de rodízio na contratação entre as quatro empresas participantes da licitação;
- e.) Existe um participante que sempre oferece proposta, porém foi vencedor em apenas uma licitação.
- f.) Os participantes apresentam preços diferentes nas diversas licitações que participaram, apesar do objeto e as características desses certames serem os mesmos;

Diante dos fatos, os argumentos da defesa da L.M. Organização Hoteleira NÃO trazem qualquer explicação aos autos que desconfigure a formação do Cartel.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

Resposta da empresa: Kamil A Zarour – ME.

Alega a empresa que NÃO infringiu a Lei 12529 de 30 de novembro de 2011, não participação da formação de cartel. “*Em nenhum momento houve acordo, combinação, manipulação ou ajustes entre as empresas. E para ser acusado de cartel , tem que haver esses ajustes*”.

A empresa argumenta que “*não há de se falar em formação de cartel por apenas similaridade de preços*”.

Auditoria:

Não se trata somente da similaridade de preços, como alega a empresa, destaca-se que no Relatório Técnico de Auditoria a Equipe técnica apontou 6 graves evidências existentes nos 44 processos de licitação que claramente caracterizou a formação de cartel por parte das quatro empresas envolvidas, conforme descrito no Relatório Técnico de Auditoria e transcrito na análise da resposta da empresa L.M.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7060
Rub. _____

Organização.

Portanto, NÃO houve somente o argumento da similaridade de preços citado pela empresa em sua defesa. Ademais, a empresa NÃO apresenta qualquer outra justificativa que descaracterize o cartel.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

Resposta da empresa: Laice da Silva Pereira – ME.

Conforme Decisão Singular constante às fls. 7026 TCE a empresa Laice da Silva Pereira – ME foi devidamente citada por meio do Edital de Citação nº 2391/LHL/2013, todavia permaneceu inerte, desta forma, foi decretado a revelia a empresa nos termos do § único do artigo 6º da LC 269/2007 c/c § 1º do artigo 140 da Resolução nº 14/2007 RITCE-MT.

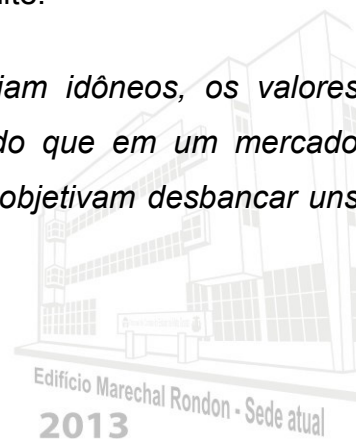
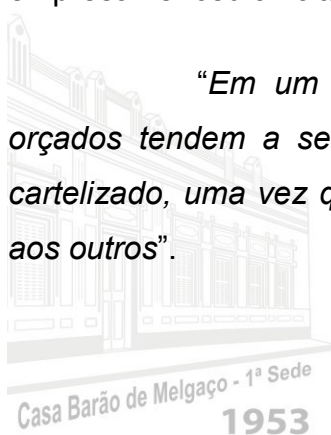
IRREGULARIDADE MANTIDA.

Resposta da empresa: Ana Paula Faria Alves – ME.

Em sua defesa a empresa Ana Paula Farias Alves afirma que *“Não tem qualquer participação ou combinação de preços com qualquer outra empresa do ramo, inclusive as acima citadas”*.

A empresa relata que a formação do valor limite para adjudicação ocorre por meio de pesquisa de mercado realizada pelo próprio órgão licitante e que a empresa venceu a licitação com valores abaixo deste valor limite.

“Em um mercado em que os concorrente sejam idôneos, os valores orçados tendem a ser nivelados em patamares menores do que em um mercado cartelizado, uma vez que naquela situação os competidores objetivam desbancar uns aos outros”.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7061

Rub. _____

Auditoria:

A conclusão da formação de cartel se deu por uma série de motivos. A Equipe de Auditoria NÃO evidenciou somente a simetria dos preços ofertados pelos concorrentes, da forma que as empresas concorrentes alegam em suas defesas. Ocorreram diversas situações nos processos de Pregão que caracterizaram a formação de Cartel. No Relatório Técnico, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, descreve-se todas as características de formação de cartel conforme orientação do Ministério da Justiça. Analisou-se todos os processos de Pregão, identificando-se que as fotocópias dos documentos apresentados para habilitação das empresas são idênticas. Da análise dos processos elaborou-se os quadros contantes do Relatório Técnico: Anexo X – Relação dos Pregões Realizados em 2012; Anexo XI – Participantes dos Pregões para o Apoio Logístico; Anexo VIII – Preço Unitário dos Itens do Apoio Logístico; Anexo IX – Resumo dos Pregões do Apoio Logístico. Comparando tais informações obtidas nesta análise com as orientações descritas na cartilha “Combate a Cartéis em Licitações”, fotocópia anexa às fls. 2112 TCE, e demais instruções publicadas pelo Ministério da Justiça no site www.mj.gov.br⁵, formulou-se as características, já mencionadas, que comprovam a formação de cartel, as quais reitera-se:

- a.) Os participantes desse tipo de pregão eram sempre as mesmas empresas: L.M. Organização Hoteleira Ltda., Kamil A. Zarour – ME., Laice da Silva Pereira – ME, Ana Paula Faria Alves;
- b.) Na fase de habilitação, as empresas apresentaram fotocópias idênticas de seus documentos em todos os procedimentos auditados;
- c.) Existe predominância de uma empresa vencedora: L.M. Organização Hoteleira Ltda.;
- d.) Existência de rodízio na contratação entre as quatro empresas participantes da licitação;
- e.) Existe um participante que sempre oferece proposta, porém foi vencedor em apenas uma licitação.

5 Cartilha “Combate a Cartéis em Licitações” publicada em:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ9F537202ITEMID4FF6B0EE362F4F0C815831F6052FA329PTBRIE.htm>

f.) Os participantes apresentam preços diferentes nas diversas licitações que participaram, apesar do objeto e as características desses certames serem os mesmos;

Destarte, as empresas NÃO contrapuseram os argumentos que caracterizam o cartel, contra-argumentaram somente a simetria dos preços.

Desta forma, ficou mantido o entendimento da formação de cartel.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: Ana Paula Faria Alves – ME

10 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

10.1 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 28.095,00 no Contrato nº 034/2012 firmado com a empresa Ana Paula Faria Alves – ME. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC

Após o devido processo legal, iniciou-se a sessão pública na data e local veiculado, sendo que todas as empresas participaram da fase de proposta de preço, com competição na oferta de lances verbais.

Da análise verifica-se que houve uma disputa acirrada, com mais 25 lances verbais, tendo se sagrada vencedora a empresa Ana Paula Faria Alves ME por ter dado o menor lance de preço.

Economicidade - calculo matemático:

valor estimado R\$ 469.080,00;

valor contratado R\$ 271.993,80;

Economicidade R\$ 197.086,20.

Os fatos demonstram que não houve superfaturamento, envolvendo cotação de preço da SEDUC e da SAD, sendo ainda alcançado economicidade significativa ao erário na conclusão do processo licitatório.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7063

Rub. _____

Resposta da empresa Ana Paula Farias Alves – ME.

“Vejamos o objeto do pregão 007/2012:

O Serviço demandaria contratação de local para o evento, mobiliário, Alimentação, em Cuiabá e vários Polos do Estado, sendo que segundo o preço estimado conforme termo de referencia 66/2012, era para o certame, no valor máximo de R\$ 280.080,00 (duzentos e oitenta mil e oitenta reais) o que segundo a Ata do Pregão, foi dada a ora Contestante como vencedora pelo valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais). Já o Termo de referencia 128/2012, apresenta o preço estimado em 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais).

Frisa-se que o custo estimado pelos termos de referencia estava na ordem de R\$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais).

Anota-se que o valor do custo estimado é estabelecido pelo Estado, através de pesquisas de mercados que este leva a efeito.”

Auditoria:

A empresa Ana Paula Farias Alves – ME informa o valor estimado no Termo de Referência 66/2012, equivalente a R\$ 280.080,00 e compara com o valor contratado de R\$ 124.000,00.

Ressalta-se que a Equipe de Auditoria NÃO faz menção ao sobrepreço comparando o valor contratado com o valor estimado no Termo de Referência. A Equipe de Auditoria fez um levantamento de todos os preços ofertados pelas empresas fornecedoras nos Pregões e contratados pela SEDUC.

Por sua vez, neste quesito a SEDUC se defende alegando que NÃO houve sobrepreço porque o valor estimado foi R\$ 469.080,00 e o valor contratado foi R\$ 271.993,80.

Contudo, após análise em todos os processos de licitação cujo objeto foi o “Apoio Logístico” elaborou-se a tabela *Anexo VIII – Preço Unitário do Itens do Apoio Logístico*, constante do Relatório Técnico de Auditoria, com a finalidade de demonstrar quais foram os preços unitários contratados pelo Estado em cada item de serviço do Apoio Logístico. Por exemplo: o item de serviço *Locação de sala de apoio para 25 a 50 pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones internet ... Cuiabá /*

Várzea Grande foi contratado 7 (sete) vezes pela SEDUC, ou seja, houveram 7 (sete) Pregões que resultaram nas contratações desse serviço, contudo houveram 7 (sete) preços unitários diferentes. Neste caso, trata-se do mesmo serviço, na mesma cidade (Cuiabá) e mesmo local, nas mesmas condições, para a mesma finalidade, no mesmo exercício (2012), porém com preços diferentes. Este mesmo serviço foi contratado por diferentes preços no decorrer do exercício, conforme demonstrado a seguir:

Locação de sala de apoio para 25 a 50 pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	Diária	003/2012	600,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		007/2012	198,33	Ana Paula Faria Alves – ME.
		012/2012	480,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		018/2012	900,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		025/2012	961,50	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		035/2012	590,80	Ana Paula Faria Alves – ME.
		048/2012	500,00	Laice da Silva Pereira – ME.

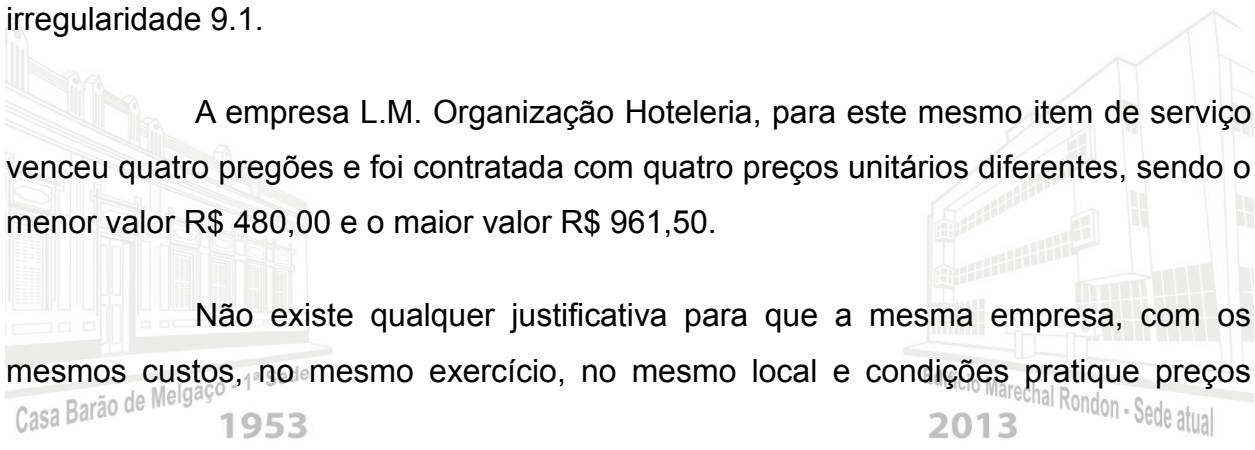
Fonte: Informação extraída da tabela Anexo VIII – Preço Unitário do Itens do Apoio Logístico constante do Relatório Técnico de Auditoria.

Constata-se que os preços apresentados nesta tabela (Anexo VIII) são os preços praticados e contratados pelas empresas, comprovando que o cálculo do valor estimado foi superior aos valores de mercado. A tabela Anexo VIII – Preço Unitário dos Itens do Apoio Logístico serve para demonstrar os preços unitários de cada serviço que as empresas praticaram no mercado, inclusive contratando com o Estado, de modo que, nos casos apurados, os serviços foram contratados com preços diferentes.

O valor estimado indicado no Termo de Referência para este Pregão estava acima do valor praticado no mercado pelas empresas concorrentes. Este fato favoreceu as empresas que, neste caso foram imputadas formação de Cartel – irregularidade 9.1.

A empresa L.M. Organização Hotelaria, para este mesmo item de serviço venceu quatro pregões e foi contratada com quatro preços unitários diferentes, sendo o menor valor R\$ 480,00 e o maior valor R\$ 961,50.

Não existe qualquer justificativa para que a mesma empresa, com os mesmos custos, no mesmo exercício, no mesmo local e condições pratique preços



muito diferentes para o mesmo serviço prestado.

Na *Tabela 10. Inconsistências no Objeto de Contratação*, constante à pg. 38 do Relatório Técnico, selecionou-se (separou-se) cada serviço contratado para atender o Apoio Logístico e demonstrou-se as irregularidades apuradas nos processos de Pregões realizados em 2012, ou seja, trata-se de um relato de irregularidades apuradas conforme cada serviço que foi contratado pelo Estado. Destaca-se ainda, o menor preço contratado e o maior preço contratado relativo ao serviço objeto analisado.

Considerando que as empresas fornecedoras ofereceram preços diferentes para o mesmo serviço em condições idênticas. E, que foram contratados pela SEDUC serviços idênticos com preços diferentes pelas mesmas empresas fornecedoras. Conclui-se que: o valor estimado no Termo de Referência estava maior do que o valor praticado no mercado, favorecendo as empresas participantes do Pregão e houve contratações com sobrepreço pela SEDUC.

IRREGULARIDADE MANTIDA

10.2 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 61.483,50 no Contrato nº 235/2012 firmado com a empresa Ana Paula Faria Alves – ME. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

TR nº. 524/2012 - valor estimado de R\$ 206.000,00

Sessão realizada em 28/09/2012. Licitantes: Laice da Silva Pereira; LM Hotelaria Ltda. Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda. Ana Paula Faria Alves ME.

Após o devido processo legal, iniciou-se a sessão pública na data e local veiculado, sendo que todas as empresas participaram da fase de proposta de preço, com competição na oferta de lances verbais. Após 12 lances, a empresa Ana Paula Faria Alves ME sagrou-se vencedora por ter dado o menor lance de preço, R\$ 168.000,00.

Economicidade - R\$ 38.000,00

Os fatos demonstram que não houve superfaturamento, envolvendo cotação de preço da SEDUC e da SAD, sendo ainda alcançado economicidade ao erário na conclusão do processo licitatório.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7066
Rub. _____

Auditoria:

O Valor estimado para este Pregão está superior ao valor praticado no mercado, conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria item 4.5.1. *Apoio Logístico* e análise da resposta da **irregularidade 10.1.**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: Central Assessoria e Treinamento

11 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

11.1 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 19.473,60 no Contrato nº 102/2012 firmado com a empresa Central Assessoria e Treinamento. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC.

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos. Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.

Resposta da Central Assessoria e Treinamento.

Primeiramente, cumpre-nos dispor que o Contrato n. 102/2012, firmado em 28/08/2012, cujo valor encontrava-se orçado em R\$ 59.472,00 (cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais), é oriundo do Pregão n. 016/2012/SEDUC. A Manifestante é empresa organizadora de eventos, não sendo detentora de hotel e/ou restaurante no interior do estado de MT, prestando apenas o serviço de organização via terceirização.

Casa Barão de Melgaço

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual

2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7067

Rub. _____

É necessário expor ainda que dá análise da tabela disposta acima, claramente se percebe que as empresas detentoras dos "contratos de referência" são microempresas, ou seja, possuem uma carga tributária muito menor que a da Manifestante, que não se enquadra nesta titulação.

Auditoria:

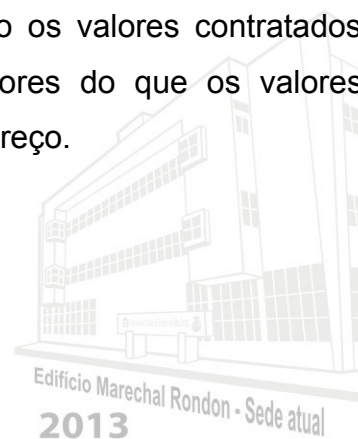
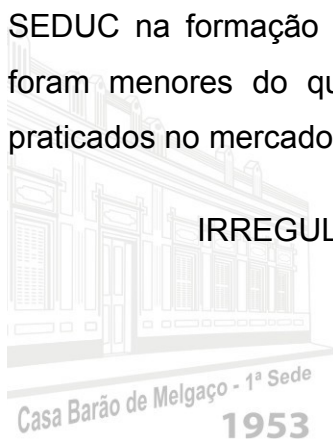
A Empresa Central Assessoria e Treinamento se manifesta informando que não é detentora de hotel e/ou restaurante no interior do Estado, que as empresa detentoras co "contratos de referências" são microempresas, ou seja, possuem uma carga tributária muito menor que a da manifestante, que não se enquadra nesta titulação.

Salienta-se que a Licitação Pública é um processo democrático em que toda e qualquer empresa, devidamente regular nas condições de habilitação, pode participar do certame. O fato da empresa ser (ou não ser) detentora de hotel e/ou restaurante, ser (ou não ser) microempresa ou qualquer outra forma de tributação não modifica os critérios de avaliação dos concorrentes.

Para se consagrar vencedora de uma Licitação Pública a empresa deverá atender as exigências do Edital. Nestes casos analisados, o critério foi o MENOR PREÇO.

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7068

Rub. _____

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: Kamil A Zarour – ME

12 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

12.1 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 167.067,00 no Contrato nº 066/2012 firmado com a empresa Kamil A. Zarour – ME. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

Após o devido processo legal, iniciou-se a sessão pública na data e local veiculado, sendo que todas as empresas licitantes participaram da fase de proposta de preço, com competição na oferta de lances verbais, sagrando-se vencedora a empresa que apresentou o menor lance verbal (menor preço) por lote.

Economicidade entre valor estimado (R\$ 1.858.161,84) e valor contratado (R\$ 1.822.000,00) = R\$ 36.161,84

Os fatos demonstram que não houve superfaturamento, envolvendo cotação de preço da SEDUC e da SAD, sendo ainda alcançado economicidade ao erário na conclusão do processo licitatório.

Resposta da Kamil A Zarour – ME:

IRREGULARIDADE 12 - PREÇOS SUPERIORES AO DE MERCADO.

Em relação a esta irregularidade, a priori se faz necessário esclarecer que a empresa notificada sempre respeita a tabela de preços fornecida pelo Ministério da Educação, ou seja, nunca está em desacordo com o limite nacional, e sempre apresentado à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, não se deve utilizar fontes que não sejam capazes de representar o mercado de eventos com certa complexidade ou serviços fornecidos para o setor público, e que pode servir apenas como mero indicativo de preço, sem que sirvam os valores encontrados, por si sós, para caracterização de sobrepreço ou superfaturamento.

Auditoria:

Inicialmente a empresa Kamil A Zarou alega que respeita a tabela de preços fornecida pelo Ministério da Educação. Informa também que “não se deve utilizar fontes que não sejam capazes de representar o mercado de eventos.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7069

Rub. _____

No edital do Pregão não foram mencionados qualquer tabela de preços fornecida pelo Ministério da Educação. A empresa também não apresentou tal tabela. Quanto às fontes de preço que a Equipe Técnica utilizou são os próprios preços apresentados pelas empresas participantes dos Pregões no exercício 2012, conforme tabela *Anexo VIII - Preço Unitário dos Itens do Apoio Logístico* descrito no Relatório Técnico.

Conforme ainda demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

12.2 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 616,00 no Contrato nº 108/2012 firmado com a empresa Kamil A. Zarour – ME. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

Após o devido processo legal, iniciou-se a sessão pública na data e local veiculado, sendo que todas as empresas licitantes participaram da fase de proposta de preço, com competição na oferta de lances verbais, sagrando-se vencedora a empresa que apresentou o menor lance verbal (menor preço) por lote.

Economicidade entre valor estimado (R\$ 155.614,00) e valor contratado (R\$ 117.786,00) = R\$ 37.827,92

Os fatos demonstram que não houve superfaturamento, envolvendo cotação de preço da SEDUC e da SAD, sendo ainda alcançado economicidade ao erário na conclusão do processo licitatório.

Auditoria:

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7070

Rub. _____

mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: L.M. Organização Hoteleira Ltda.

13 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

13.1 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 97.025,25 no Contrato nº 065/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos. Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.

Resposta da empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda.

Sobre as apurações de sobrepreço, A acusação, em que pese o respeito ao subscritor dos levantamentos, possibilita, de plano, admitir em linhas gerais, confrontando com os olhos postos no caso concreto, que, lamentavelmente, mais uma vez, a um entendimento aleatório (sem condições) para realçar tal responsabilidade (defesa da ordem jurídica), direcionando para o campo da suposições, sem o mínimo respaldo na realidade, olvidando-se que esta (a realidade) sempre é mais rica que o mundo normativo.

Apresenta o RELATÓRIO que os valores de referencia foram ultrapassados pelo valor

do contrato, no entanto, deixa de analisar o EDITAL, para apenas se afincar no valor referenciado.

Ademais é preciso que o RELATÓRIO informe, na planilha que acusa o sobrepreço, o edital de que o contrato se originou, Pregão/ Ata de Registro de Preços, porque se a referencia é falha, por meio destes instrumentos legais as cotações se conferem insuficientes para cumprimento, o que geraria uma LICITAÇÃO com valor irrisório e/ou impossível de ser cumprido.

Auditoria:

Da resposta da L.M. Organização Hoteleira informa-se que a Equipe de Auditoria não aplicou um entendimento aleatório. Os preços utilizados no Relatório Técnico foram os preços praticados pelas empresas fornecedoras dos serviços de apoio logístico nas licitações ocorridas em 2012. A fonte de referencia foram os preços ofertados pelas empresas contratadas para realizarem os serviços.

Num exemplo de caso concreto temos o Pregão 24/2012 (fotocopia do processo anexa às fls. 2619 a 2646 TCE vol. VII) em que a empresa L.M. Organização Hoteleira foi vencedora. Este Pregão foi dividido em dois lotes, os quais originaram os respectivos contratos: Lote 1 – Contrato 106/2012 e Lote 2 – Contrato 111/2012. Observa-se na tabela a seguir que para o mesmo serviço, nas mesmas condições, no mesmo Pregão a empresa foi contratada apresentando preços diferentes:

Item de Serviço Contratado	Preço Unitário Contrato 106/2012	Preço Unitário Contrato 111/2012
Hospedagem em apartamento standart triplo, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	129,31	195,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	18,00	25,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	18,00	25,00
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa. Cuiabá / Várzea Grande.	7,00	8,00

Locação de sala/auditório para 200 pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	850,35	1.290,00
--	--------	----------

FONTE: Anexo XII – Apuração do Sobrepreço dos Pregões para Apoio Logístico, Relatório Técnico de Auditoria.

Verifica-se nesta tabela anterior que em todos os itens (serviços prestados) houve aumento de preço do Contrato 106/2012 para o Contrato 111/2012.

Por sua vez, nas tabelas Anexo VIII, IX, X, XI e XII inclusas no Relatório Técnico contém o levantamento dos preços unitários contratados para os serviços de Apoio Logístico e todas as demais informações sobre o sobrepreço.

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato, os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

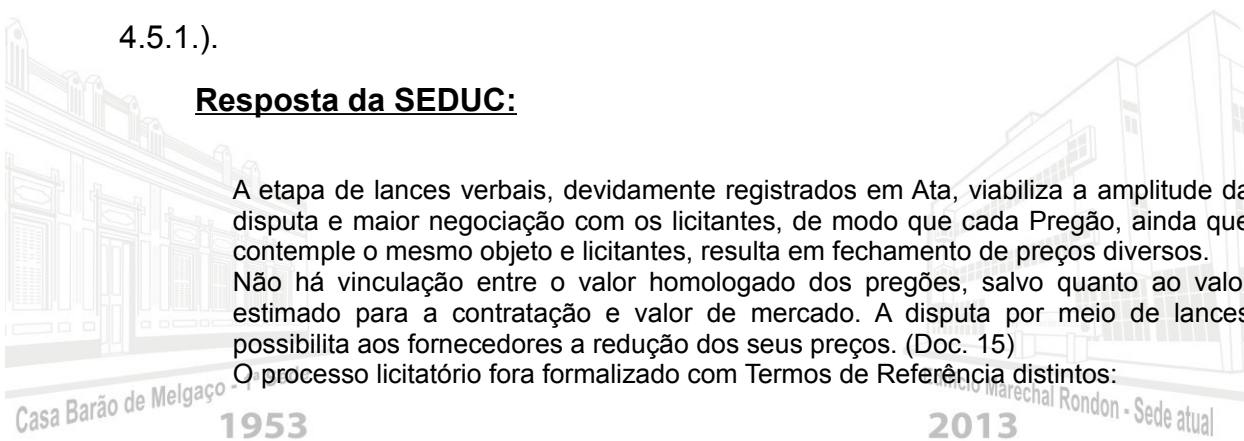
13.2 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 19.049,57 no Contrato nº 071/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos.

Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços. (Doc. 15)

O processo licitatório fora formalizado com Termos de Referência distintos:





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7073

Rub. _____

TR n°. 130/2012 com valor estimado de R\$ 52.926,30 TR n°. 251/2012 com valor estimado de R\$ 15.900,00

Publicado Diário de Cuiabá em 14/06/2012 e DOE n°. 25821 em 12/06/2012.

Sessão realizada em 25/06/2012. Licitantes: Laice da Silva Pereira; LM Hotelaria Ltda. Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda.

Lote 01 - capital - vencedor com lance R\$ 50.078,30 - LM Hotelaria Ltda Lote 02 - interior - R\$ 15.900,00 - Laice da Silva Pereira

Realizado em lotes separados, com economicidade de R\$ 2.848,00.

Após o devido processo legal, iniciou-se a sessão pública na data e local veiculado, sendo que todas as empresas participaram da fase de proposta de preço, com competição na oferta de lances verbais, sagrando-se vencedora a empresa que apresentou o menor lance verbal (menor preço) por lote.

Os fatos demonstram que não houve superfaturamento, envolvendo cotação de preço da SEDUC e da SAD, sendo ainda alcançado economicidade ao erário na conclusão do processo licitatório.

Auditoria:

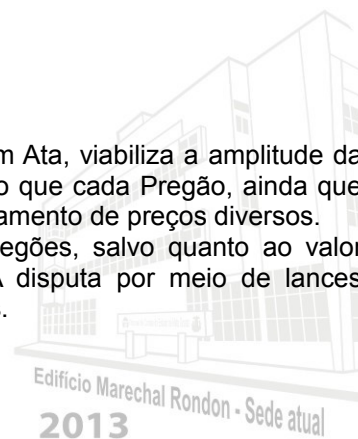
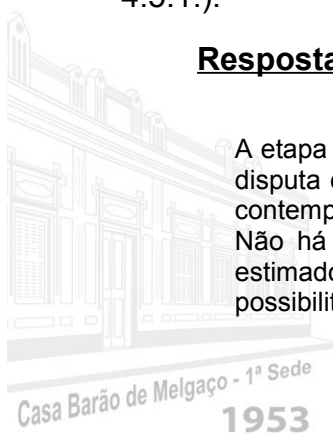
Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

13.3 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 11.696,00 no Contrato n° 082/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos. Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.



Auditoria:

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

13.4 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 30.640,00 no Contrato nº 090/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos.

Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.

Após o devido processo legal, iniciou-se a sessão pública na data e local veiculado, sendo que todas as empresas participaram da fase de proposta de preço, com competição na oferta de lances verbais, sagrando-se vencedora a empresa que apresentou o menor lance verbal (menor preço) por lote. (Doc. 16)

Os fatos demonstram que não houve superfaturamento, envolvendo cotação de preço da SEDUC e da SAD, sendo ainda alcançado economicidade ao erário na conclusão do processo licitatório.

Auditoria:

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7075
Rub. _____

SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

13.5 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 131.132,01 no Contrato nº 099/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

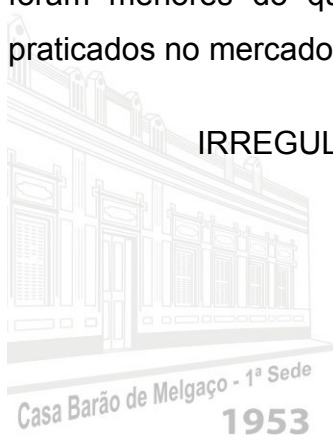
A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos. (Doc. 17)

Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.

Auditoria:

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7076
Rub. _____

13.6 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 14.743,15 no Contrato nº 106/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço". "Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.

Auditoria:

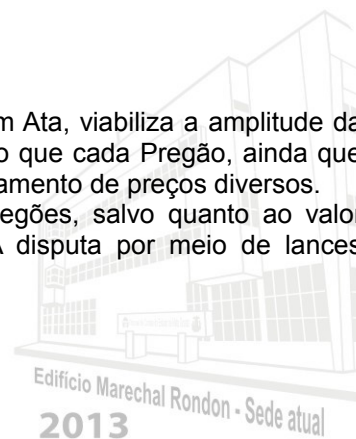
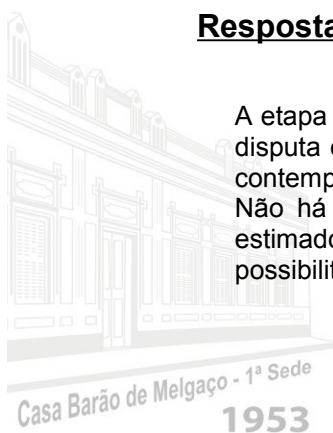
Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

13.7 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 34.009,00 no Contrato nº 111/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos. Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preço.



Auditoria:

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

13.8 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 32.281,60 no Contrato nº 269/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos. Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.

Auditoria:

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

13.9 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 51.982,50 no Contrato nº 277/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço". A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos.

Auditoria:

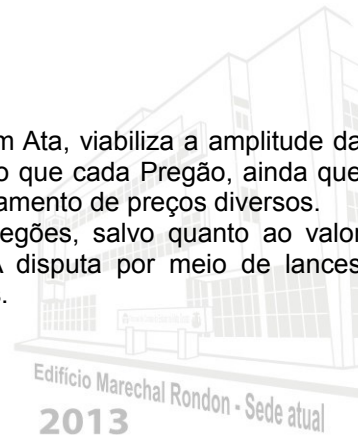
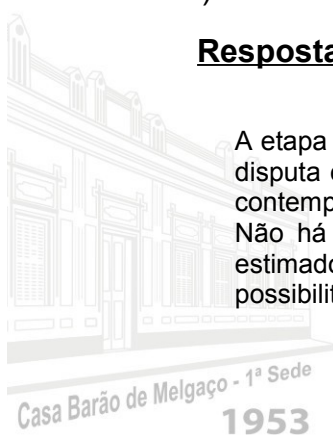
Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

13.10 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 55.473,00 no Contrato nº 281/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos. Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7079
Rub. _____

Auditoria:

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

13.11 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 150.623,55 no Contrato nº 033/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos. Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.

Auditoria:

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

Casa Barão de Melgareira 1ª Sede
1953

IRREGULARIDADE MANTIDA.

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7080
Rub. _____

13.12 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 58.570,00 no Contrato nº 050/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos. Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.

Auditoria:

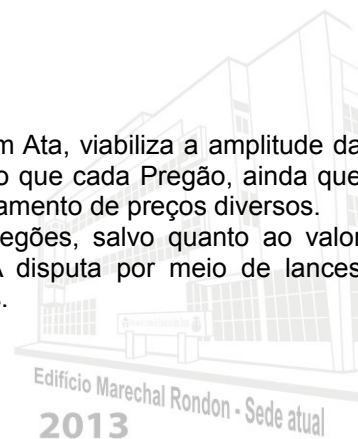
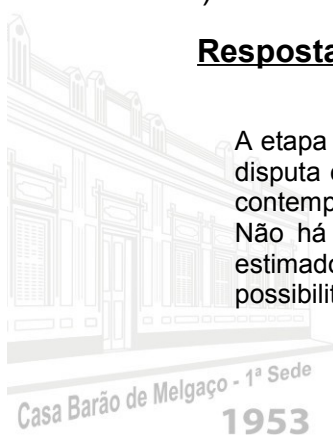
Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

13.13 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 91.120,00 no Contrato nº 063/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos. Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.



Auditoria:

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: Laice da Silva Pereira – ME

14 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

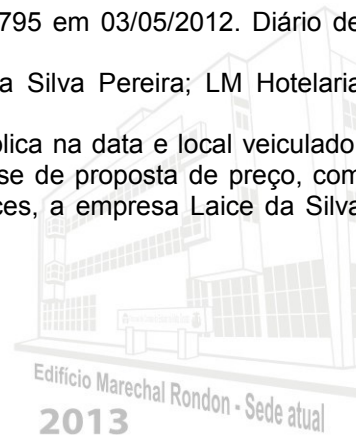
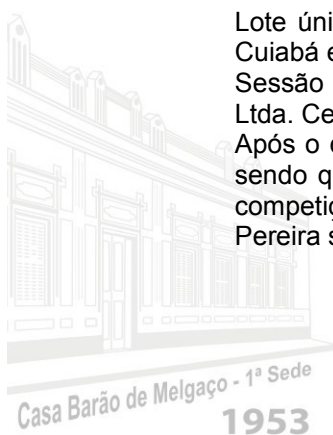
14.1 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 6.800,00 no Contrato nº 024/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

Lote único. Edital amplamente publicado. DOE nº. 25795 em 03/05/2012. Diário de Cuiabá em 04/05/2012.

Sessão realizada em 16/05/2012. Licitantes: Laice da Silva Pereira; LM Hotelaria Ltda. Central Assessoria e Treinamento Ltda. (Doc. 18)

Após o devido processo legal, iniciou-se a sessão pública na data e local veiculado, sendo que todas as três empresas participaram da fase de proposta de preço, com competição na oferta de lances verbais. Após 21 lances, a empresa Laice da Silva Pereira sagrou-se vencedora.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: seceex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7082

Rub. _____

Auditoria:

A empresa Laice da Silva Pereira – ME NÃO se manifestou no processo, fato pelo qual foi decretado a revelia, conforme Decisão Singular constante às fls. 7026 TCE.

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

14.2 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 118.857,42 no Contrato nº 072/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos. Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances, possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.

Auditoria:

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores

praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

14.3 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 17.484,00 no Contrato nº 089/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos. Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances, possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.

Auditoria:

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

14.4 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 31.446,00 no Contrato nº 094/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7084

Rub. _____

Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances, possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.

Edital amplamente publicado. DOE n°. 25842 em 11/07/2012. Diário de Cuiabá em 12/07/2012.

Auditoria:

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

14.5 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 59.831,93 no Contrato n° 098/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC.

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos.

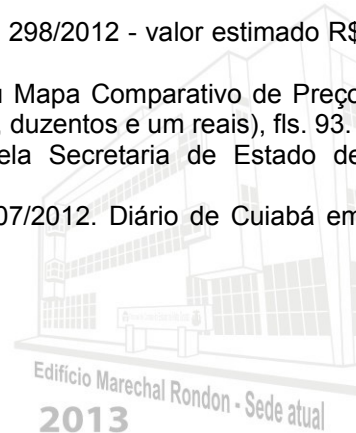
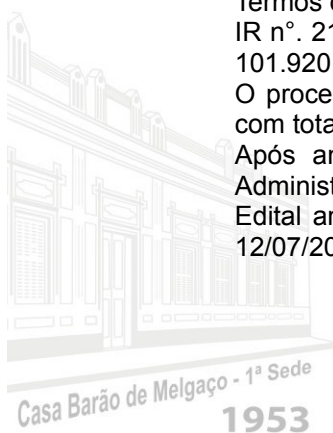
Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances, possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.

Processo licitatório modalidade Pregão n°. 016/2012, formalizado com junção de Termos de Referência diversos, total R\$ 208.885,00:

IR n°. 213/2012 - valor estimado R\$ 106.965,80 TR n°. 298/2012 - valor estimado R\$ 101.920,00

O processo foi cadastrado no SIAG - SAD, que gerou Mapa Comparativo de Preço com total geral de R\$ 205.201,00 (duzentos e cinco mil, duzentos e um reais), fls. 93. Após análise, foi emitida autorização para licitar pela Secretaria de Estado de Administração e CONDES, fls. 102/105.

Edital amplamente publicado. DOE n°. 25842 em 11/07/2012. Diário de Cuiabá em 12/07/2012.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7085
Rub. _____

Auditoria:

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

14.6 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 57.238,57 no Contrato nº 268/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos. Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances, possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.

Auditoria:

Conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico*, e comentado na análise da resposta da irregularidade 10.1., os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). De fato os valores contratados foram menores do que os valores estimados, porém maiores do que os valores praticados no mercado, irregularidade que comprova o sobrepreço.

IRREGULARIDADE MANTIDA.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7086
Rub. _____

CONTRATO

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE – Coordenadora de Aquisições e Contratos.

15 HB 03 Contrato Grave 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

15.1 Prorrogação indevida do contrato nº **038/2008**, por meio do 4º aditivo firmado em 2012 com a empresa Josaine Marques de Moraes, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, devido o objeto contratado (prestação de serviço de assinatura e distribuição de jornais impressos) não se enquadrar em prestação de serviço de natureza continuada. (Item 4.5.4.1).

Defesa:

Os aditivos foram realizados em razão da necessidade da continuidade do fornecimento dos jornais aos servidores e a comunidade escolar, sendo assegurado o acesso a informação.

Ademais, não há de se falar em prejuízo do erário, visto que as prorrogações do Contrato mantiveram o valor do serviço tal qual fora licitado no exercício de 2008, atendendo assim a vantajosidade à Administração e economicidade ao erário.

A prorrogação do Contrato teve fulcro no art. 57 da Lei nº. 8.666/93 que preconiza: (...).

Auditoria: A alegação do Gestor não procede tendo em vista que o objeto do contrato nºs 38/2008 - prestação de serviço de assinatura e distribuição de jornais impressos – apesar de necessário à Administração, não se trata de atividade que não possa ser interrompida, por imprescindível ao funcionamento da Secretaria. Portando, não se enquadrando na definição de serviços de natureza continuada prevista no 57, II, da Lei nº 8.666/93.

De acordo com a Decisão do TCU nº 451/2000-Plenário, quanto a caracterização de serviços de natureza continuada, assim conceitua: “Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7087

Rub. _____

desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.”

No presente caso não se pode considerar “prestação de serviço de assinatura e distribuição de jornais impressos” como imprescindível as atividades da SEDUC, tendo em vista que não só o jornal impresso contém as informações que poderiam servir à gestão, como também por meio de internet, televisão, rádio, etc.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

15.2 Prorrogação indevida do contrato nº **041/2008**, por meio do 4º aditivo firmado em 2012 com o Jornal a Gazeta, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, devido o objeto contratado (prestação de serviço de assinatura e distribuição de jornais impressos) não se enquadrar em prestação de serviço de natureza continuada. (Item 4.5.4.1).

Defesa:

Reitera-se o disposto referente ao Contrato nº. 038/2008 quanto o não prejuízo ao erário quanto as prorrogações.

De fato não existe previsão contratual ou editalícia de prorrogação dos Contratos nºs 038/2008 e 041/2008, contudo estaremos adotando as providências para atender a norma vigente e a Resolução de Consulta nº 32/2008/TCE (DOE 31/07/2008) “f.-I caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessa regra, o gestor deverá providenciar a elaboração de procedimento licitatório. f...I.”(Doc. 23)

Auditoria: Além da irregularidade quanto as prorrogações indevidas dos contratos 041/2008 e 038/2008, com base no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, o Gestor vem complementar que nos instrumentos contratuais também **não havia previsão de prorrogação**. Ou seja, que os aditamentos foram formalizados **sem** previsão contratual bem como no Edital nº 002/2008, que os originou.

A Resolução de Consulta nº 32/2008/TCE (DOE 31/07/2008) **veda** a prorrogação contratual quando da “Impossibilidade de prorrogação quando **não houver**

previsão no edital e no contrato e, caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessa regra, o gestor deverá providenciar a elaboração de procedimento licitatório, a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei nº 8.666/93.” (grifado)

IRREGULARIDADE MANTIDA.

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE – Coordenadora de Aquisições e Contratos.

ALCIMÁRIA ATAÍDE COSTA – Fiscal do Contrato nº 31/2011.

16 HB 04 Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

16.1 Ausência de acompanhamento da execução e encerramento do contrato nº 31/2011, pela fiscal responsável Sr^a Alcimária Ataíde Costa, deixando que a consultora Maria Amélia Ramos continuasse prestando os serviços de consultoria após expirado a vigência contratual, nos meses de maio e junho de 2012, resultando em obrigação de despesa não reconhecida no valor de R\$ 12.000,00.(Item 4.4.1).

Defesa:

A inexigibilidade de licitação foi formalizada face a habilitação técnica e profissional da Contratada e teve com objetivo basilar a contratação de serviços técnicos (enumerados no art. 13), visando a elaboração, implementação do Plano de Ações Articuladas- PAR estadual e acompanhamento dos convênios firmados com o MEC/FNDE por profissional de experiência comprovada, com base no artigo 25, II c/c artigo 13 da Lei Federal nº 8666/93.

A contratação obedece as novas políticas do Ministério da Educação quanto as formas de prestar assistência Técnica e Financeira aos entes federados que a partir de 2007 passou a ser exclusivamente mediante a elaboração e aprovação do referido Plano.

(...)

Esta Secretaria diante da necessidade de garantir a crescente captação de recursos federais e de Assistência Técnica do MEC/FNDE, associada a notória experiência da profissional, formalizou contrato por hora para a prestação dos serviços



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7089

Rub. _____

Quando da contratação, buscou-se resultados positivos, pois apresentar Plano de Trabalho elaborado e reformulado anualmente e não acompanhá-lo sistemática poderia caracterizar pagamento de Consultoria sem resultados significativos e reprovação das contas. Assim, a contratação de profissional de notória experiência na área para garantir as ações já iniciada era primordial para garantir a execução destas e associá-las a novas junto ao MEC/FNDE em prol da educação.

Auditoria: A Defesa em nenhum momento se reportou a irregularidade do item 4.4.1, que se refere a “ausência de acompanhamento da execução e encerramento do contrato nº 31/2011, pela fiscal responsável Sr^a Alcimária Ataíde Costa”. Em consequência da não fiscalização do contrato nº 31/2011, gerou uma obrigação de despesa fora do prazo contratual no valor de R\$ 12.000,00 com a consultora Maria Amélia Ramos.

Diante da não manifestação quanto ao apontamento, fica confirmada a irregularidade.

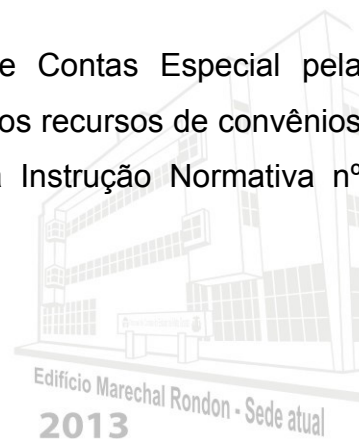
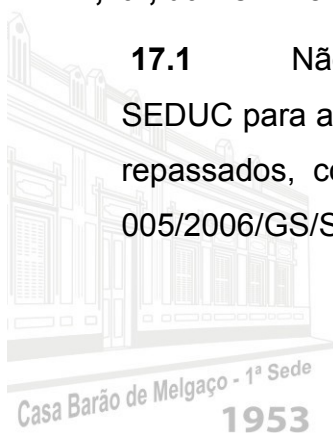
IRREGULARIDADE MANTIDA.

CONVÊNIO

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação

17 IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instrução Normativa nº 005/2006/GS/SEDUC/MT; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/1997).

17.1 Não adoção de medida de Tomada de Contas Especial pela SEDUC para apurar as irregularidades na aplicação dos recursos de convênios repassados, contrariando os artigos 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 005/2006/GS/SEDUC/MT. (Item 4.3.3).



Defesa:

Inicialmente, destacamos que a Tomada de Contas deve ser instaurada quando esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno, no sentido da recomposição do dano, assim, além de se ater aos critérios, pode o órgão concedente do aporte financeiro, no caso a SEDUC, buscar mecanismos que considere razoável para obtenção da comprovação das despesas, sem utilizar a tomada de contas como primeira opção.

Ainda, além da descrição da tomada de contas na instrução normativa n°. 005/2006/GS/SEDUC/MT, deve ser atendida as determinações e requisitos estipulados pela Instrução Normativa Conjunta AGE/SEFAZ/SEPLAN n°. 03/2009. Infere-se também que Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não possui em seus atos normativos o valor mínimo de alçada para instauração de tomada de contas, sendo então que a Comissão Permanente de Tomada de Contas da SEDUC utiliza-se do valor estabelecido pelo TCU, através da Instrução Normativa n°. 57/2007, de R\$ 23.000,00, logo, é forçoso reconhecer que o montante repassado ao CDCE's não alcançam tal valor, tornando o procedimento mais oneroso que o resultado que se espera, deste modo, considerando ainda que a mesma instrução extinguiu o modo simplificado de tomada de contas, a SEDUC tem lançado mão de notificações com alerta de retenção de repasses futuros e/ou impedindo que os gestores da entidade inadimplentes participem dos pleitos eleitorais garantidos pela Gestão Democrática da Educação em Mato Grosso, entendendo que assim se utiliza de mecanismo para apresentação de prestação de contas, sem abertura de procedimento de tomada de contas.

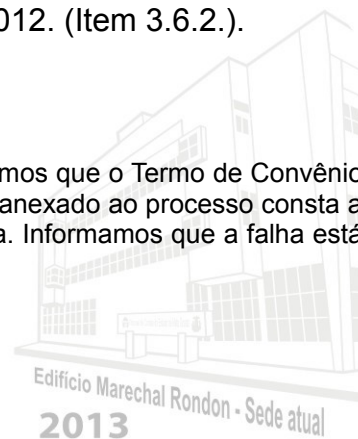
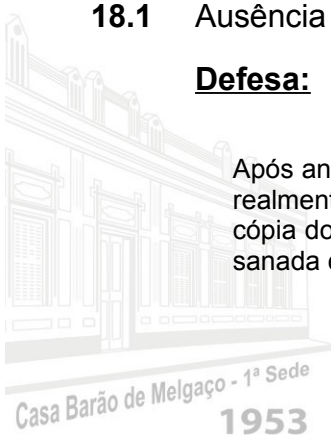
Auditoria: Acata-se o argumento da Defesa, **sanando a impropriedade.**

18 IC 01. Convênio Moderada 01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

18.1 Ausência de data e assinatura no Convênio 11/2012. (Item 3.6.2.).

Defesa:

Após análise do apontamento desta auditoria, constatamos que o Termo de Convênio realmente estava sem a data de assinatura, sobretudo anexado ao processo consta a cópia do Diário Oficial com a data correta de assinatura. Informamos que a falha está sanada conforme cópia anexa. (Doc. 24)





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7091

Rub. _____

Auditoria: O Gestor fez a juntada do Termo de Convênio nº 11/2012 devidamente assinado e datado (30/03/2012) e seu extrato publicado no DOE em 02/04/2012 (fls.6747 a 6756/TCE), **sanando o apontamento.**

18.2 Ausência da data e assinatura na formalização do convênio 037/2012. (Item 3.6.4.)

Defesa:

Convênio 037/2012, 24. IC 01- Após análise do apontamento desta auditoria, constatamos que o termo de Convênio realmente estava sem assinatura. Portanto sanamos tal pendência, conforme cópia anexa (Doc. 25).

Auditoria: O Gestor fez a juntada do Termo de Convênio nº 37/2012 devidamente assinado e datado (11/04/2012) e seu extrato publicado no DOE em 12/04/2012 (fls.6758 a 6767/TCE), **sanando o apontamento.**

18.3 O Plano de Trabalho do Convênio nº 104/2012 não especifica a função e carga horária dos profissionais a serem contratados. (Art. 6º da IN Conj. 003/2009). (Item 3.6.11.).

Defesa:

De acordo com os apontamentos realizados pelo TCE em relação ao Convênio de nº 104/2012 firmado entre a SEDUC e o Centro Equestre de Várzea Grande existem alguns pontos a serem esclarecidos no que diz respeito à carga horária e as funções desenvolvidas, a LEI Nº 6.019, DE 03 DE JANEIRO DE 1974 é clara em seu art. 12, alínea b:

Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

(...)

b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

Após análise do apontamento desta auditoria, constatamos que o plano de trabalho esta em acordo com a Instrução Normativa Conjunto SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 003/2009, de 14 de maio de 2009 (conforme parecer técnico assinado por Nágila Edilamar Vieira Zambonato em 07/05/2012), pois foram preenchidos os campos constantes no SIGCON.

Sugerimos que sejam criados no SIGCON os devidos campos para preenchimento de dados como carga horária e função desenvolvida pelo profissional contratado, evitando assim apontamentos futuros por essa Egrégia Corte de Contas. **(Doc. 26)**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7092

Rub. _____

Auditoria: No Relatório de Auditoria foi informado que no **Plano de Trabalho** não se encontrava a descrição da função de cada profissional contratado, bem como as horas a serem trabalhadas, infringindo o art. 6º da IN Conj. 003/2009.

A Defesa esclarece que não existe esse “campo” no **Plano de Trabalho** para inserção dessas informações e que por isso não foi informado. Chega a sugerir que no sistema SIGCON deva conter os campos para preenchimento da carga horária e tipo de função desenvolvida pelo profissional contratado para não mais haver apontamentos por essa Corte de Contas.

Realmente não existe esses campos nos formulários para preenchimento no sistema SIGCON (doc. Juntados pela Defesa às fls. 6779 a 6784/TCE), por esse motivo, ficou descaracterizada a infringência ao art. 6º da IN Conj. 003/2009.

Irregularidade sanada.

DEUSANETE GOMES DE SANTANA – Superintendente de Planejamento e Finanças

19 IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instrução Normativa nº 005/2006/GS/SEDUC/MT; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/1997).

19.1 Ausência de parecer conclusivo pela Superintendência Financeira acerca da aplicação dos recursos repassados no prazo de 30 dias da prestação de contas dos processos 66/2012, 38/2012, 168/2012, 091/2012, 133/2012, 118/2012, 023/2012, 135/2012, 106/2012, contrariando o artigo 7º da Instrução Normativa nº 005/2006/GS/SEDUC/MT. (Item 4.3.4).

Defesa:

066/2012, Relatório anexo, demonstra que a GPTD já analisou a prestação de contas e a mesma foi Aprovada.

038/2012, Relatório anexo, demonstra que a GPTD já analisou a prestação de contas e foi Aprovada.

168/2012- Relatório anexo, demonstra que a GPTD já analisou a prestação de contas e foi Aprovado.

Constatado o esquecimento de datar o Termo de Compromisso, foi solicitada à gerencia que tome medida preventiva para que esse lapso não mais se repita. A pendência foi sanada, conforme cópia anexa.

91/2012 - Relatório anexo demonstra que a GPTD já analisou a prestação de contas e foi Aprovada.

133/2012 - Processo enviado para o Jurídico para providencias quanto irregularidade, copia anexa.

118/2012- Relatório anexo, demonstra que a GPTD já analisou a prestação de contas e foi Aprovado.

023/2012 - Relatório anexo, demonstra que a GPTD já analisou a prestação de contas e encontra se em situação de diligencia

135/2012- Relatório anexo, demonstra que a GPTD já analisou a prestação de contas e foi Aprovado.

106/2012 - Relatório anexo, demonstra que a GPTD já analisou a prestação de contas e encontra se em situação de diligencia. (Doc. 27)

Com a implantação de novos projetos e recebimentos de novos recursos pelos CDCE's, aumentou o volume dos processos a serem analisados na Coordenadoria de Convênios e Transferências Voluntárias - COC, em especial nas Gerências de Prestação de Contas.

Ocorre que o déficit de Recursos Humanos e a efetivação de novos servidores, no setor, ainda sem o conhecimento específico necessário, vem prejudicando a efetividade das competências que lhes são atribuídas.

Estamos aguardando o encaminhamento de novos técnicos pela Gestão de Pessoas, setor responsável (para sanar o déficit), bem como, estamos buscando capacitação para os novos servidores e com isso aprimorando a efetividade (eficiência e eficácia) das atribuições, evitando reincidência de apontamentos.

Auditoria: A Superintendência Financeira da SEDUC tem 30 dias para analisar as prestações de contas e apresentar parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos dos convênios, termos de compromissos e congêneres, conforme disposto na Instrução Normativa nº 005/2006/GS/SEDUC/MT.

Foi verificado que as prestações de contas relativas aos Termos de Compromissos nºs 66/2012, 38/2012, 168/2012, 091/2012, 133/2012, 118/2012, 023/2012, 135/2012, 106/2012 foram encaminhadas em 2012 para o setor competente da SUDUC, todavia, só obtiveram parecer conclusivo a partir da data de **16/04/2013**, com mais de 30 dias da sua recepção no órgão, chegando, em alguns casos, com até 10



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7094
Rub. _____

meses de atraso. Ou seja, a SEDUC **não** está analisando as prestações de contas dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 005/2006/GS/SEDUC/MT.

Como exemplo, tem-se a data de emissão dos Pareceres das seguintes prestações de contas:

- **Termo de Compromisso nº 106/2012** - Prestação de Contas enviada em 14/12/2012 e Parecer Técnico Conclusivo elaborado em 11/09/2013, com **8 meses de atraso**.
- **Termo de Compromisso nº 023/2012** - Prestação de Contas enviada em 22/11/2012 e Parecer Técnico Conclusivo elaborado em 12/09/2013, com **10 meses de atraso**

Com o envio dos Pareceres relativos aos Termos de Compromissos nºs 66/2012, 38/2012, 168/2012, 091/2012, 133/2012, 118/2012, 023/2012, 135/2012, 106/2012, apesar de extemporânea, fica **sanada a impropriedade**, contudo, **recomenda-se** a adoção de medidas para dar cumprimento a Instrução Normativa nº 005/2006/GS/SEDUC/MT.

DESPESA

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: Ana Paula Faria Alves – ME

20 JB 02 Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato – superfaturamento (art. 37, *caput*, Constituição Federal; e art. 66 da lei nº 8.666/1993).

20.1 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 5.916,00 pagos ao fornecedor Ana Paula Faria Alves – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 034/2012. (Item 4.5.1.).

Casa Barão
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Resposta da SEDUC:

Após o devido processo legal, iniciou-se a sessão pública na data e local veiculado, sendo que todas as empresas participaram da fase de proposta de preço, com competição na oferta de lances verbais.

Da análise verifica-se que houve uma disputa acirrada, com mais 25 lances verbais, tendo sagrado-se vencedora a empresa Ana Paula Faria Alves ME por ter dado o menor lance de preço.

Economicidade - calculo matemático: valor estimado R\$ 469.080,00 valor contratado R\$ 271.993,80 Economicidade R\$ 197.086,20.

Resposta da Ana Paula Farias Alves – ME:

A tese básica do Relator é no sentido de que "...identificou-se a Formação de Cartel", ou seja combinação entre as empresas concorrentes em prejuízo ao erário público, o que desde já se repele veementemente.

...

Desde já se afirma que a Contestante Não tem qualquer participação ou combinação de preços com qualquer outra empresa do ramo, inclusive as cimas citadas.

...

Segundo Termo de Referencia 524/2012, item 17, o valor do Custo Estimado estava orçado em R\$ 206. 000, 00 (duzentos e seis mil reais), sendo que o valor adjudicado para a Contestante, segundo ATA do Pregão 35/2012, foi pelo valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

Auditoria:

A empresa Ana Paula Farias Alves – ME respondeu os apontamentos das irregularidades de forma geral (um texto para todos os quesitos), alegando que NÃO existiu qualquer formação de Cartel, NÃO houve sobrepreço, o processo de licitação foi legal, NÃO houve superfaturamento. Portanto, seguiu as mesas teses da SEDUC.

A SEDUC alega que o processo de licitação (Pregão) foi devidamente legal, que houve uma disputa acirrada entre os participantes e que houve uma “suposta economicidade” na contratação. Fato NÃO verdadeiro, pois conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico* e na análise da resposta da irregularidade 10.1. os valores estimados apresentados nos Termos de Referência de cada pregão estão acima dos preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Estes “valores estimados” favoreceram as empresas concorrentes, situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.).

A Equipe de Auditoria NÃO está comparando o valor contratado com o valor estimado no Termo de Referência. O cálculo do sobrepreço ocorre na comparação do valor contratado com o valor praticado no mercado.

O superfaturamento ocorreu porque depois da contratação dos serviços com preços acima do mercado, conforme retromencionado neste Relatório nos quesitos 10.1 a 14.6 que tratam do sobrepreço, houve a execução do contrato com os posteriores pagamentos.

De modo que, após contratar com sobrepreço a SEDUC realizou pagamentos dos serviços com preços acima do mercado, fato que se define SUPERFATURAMENTO, conforme abaixo:

Contrato nº	Valor Pago	Valor de Referência	Valor do Superfaturamento	DATA PGTO	ULTIMA NOB PAGA
034/2012	105.601,20	99.685,20	5.916,00	17/08/2012	14101.0001.12.025789-7

IRREGULARIDADE MANTIDA.

20.2 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 32.831,50 pagos ao fornecedor Ana Paula Faria Alves – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 235/2012. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

TR nº. 524/2012 - valor estimado de R\$ 206.000,00

Sessão realizada em 28/09/2012. Licitantes: Laice da Silva Pereira; LM Hotelaria Ltda. Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda. Ana Paula Faria Alves ME.

Após o devido processo legal, iniciou-se a sessão pública na data e local veiculado, sendo que todas as empresas participaram da fase de proposta de preço, com competição na oferta de lances verbais. Após 12 lances, a empresa Ana Paula Faria Alves ME sagrou-se vencedora por ter dado o menor lance de preço, R\$ 168.000,00.

Economicidade - R\$ 38.000,00

Os fatos demonstram que não houve superfaturamento, envolvendo cotação de preço da SEDUC e da SAD, sendo ainda alcançado economicidade ao erário na conclusão do processo licitatório. (Doc. 28).

Auditoria:

A SEDUC alega que o processo de licitação (Pregão) foi devidamente legal, que houve uma disputa acirrada entre os participantes e que houve uma “suposta economicidade” na contratação. Fato NÃO verdadeiro, pois conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. *Apoio Logístico* e na análise da resposta da irregularidade 10.1. os valores estimados apresentados nos Termos de Referência de cada pregão estão acima dos preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Estes “valores estimados” favoreceram as empresas concorrentes, situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.).

A Equipe de Auditoria NÃO está comparando o valor contratado com o valor estimado no Termo de Referência. O calculo do sobrepreço ocorre na comparação do valor contratado com o valor praticado no mercado.

O superfaturamento ocorreu porque depois da contratação dos serviços com preços acima do mercado, conforme retromencionado neste Relatório nos quesitos 10.1 a 14.6 que tratam do sobrepreço, houve a execução do contrato com os posteriores pagamentos.

De modo que, após contratar com sobrepreço a SEDUC realizou pagamentos dos serviços com preços acima do mercado, fato que se define SUPERFATURAMENTO, conforme abaixo:

Contrato nº	Valor Pago	Valor de Referência	Valor do Superfaturamento	DATA PGTO	ULTIMA NOB PAGA
235/2012	73.228,00	40.396,50	32.831,50	20/12/2012	14101.0001.12.052055-5

IRREGULARIDADE MANTIDA.



SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: Kamil A Zarour – ME

21 JB 02 Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato – superfaturamento (art. 37, *caput*, Constituição Federal; e art. 66 da lei nº 8.666/1993).

21.1 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 117.455,00 pagos ao fornecedor Kamil A Zarour – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 066/2012. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

Após o devido processo legal, iniciou-se a sessão pública na data e local veiculado, sendo que todas as empresas licitantes participaram da fase de proposta de preço, com competição na oferta de lances verbais, sagrando-se vencedora a empresa que apresentou o menor lance verbal (menor preço) por lote.

Economicidade entre valor estimado (R\$ 1.858.161,84) e valor contratado (R\$1.822.000,00) = R\$ 36.161,84

Os fatos demonstram que não houve superfaturamento, envolvendo cotação de preço da SEDUC e da SAD, sendo ainda alcançado economicidade ao erário na conclusão do processo licitatório.

Resposta da Kamil A Zarour – ME.

Ademais, a aferição de preços nas aquisições e contratações de serviços de eventos, baseou-se em valores aceitáveis, e se encontra dentro da faixa usualmente praticada pelo mercado em determinada época, obtida por meio de pesquisa a partir de fontes diversas.

...

Assim, não se deve utilizar fontes que não sejam capazes de representar o mercado de eventos com certa complexidade ou serviços fornecidos para o setor público, e que pode servir apenas como mero indicativo de preço, sem que sirvam os valores encontrados, por si sós, para caracterização de sobrepreço ou superfaturamento.

Auditoria:

A empresa Kamil A Zarour – ME se manifestou de forma genérica aos apontamentos de irregularidades descritos no Relatório Técnico de Auditoria.

Quanto ao superfaturamento a Kamil A Zarour alega “que os preços foram baseados em valores aceitáveis e se encontra dentro da faixa usualmente praticada pelo mercado em determinada época”. Aduz ainda que “não se deve utilizar fontes que não seja capazes de representar o mercado de eventos ... e que pode servir apenas de mero indicativo de preço”.

De certo que, os preços constantes na tabela *Anexo VIII – Preço Unitário dos Itens do Apoio Logístico* do Relatório Técnico de Auditoria foram extraídos dos contratos firmados com a SEDUC e as empresas fornecedoras dos serviços de eventos no exercício 2012. A Equipe de Auditoria NÃO utilizou qualquer outra referência de preços. Foram os preços “aceitáveis” oferecidos pelas empresas especializadas em eventos nos diversos procedimentos de Pregão que se utilizaram como base para se calcular o superfaturamento.

A SEDUC alega que o processo de licitação (Pregão) foi devidamente legal, que houve uma disputa acirrada entre os participantes e que houve uma “suposta economicidade” na contratação. Fato NÃO verdadeiro, pois conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item *4.5.1. Apoio Logístico* e na análise da resposta da irregularidade 10.1. os valores estimados apresentados nos Termos de Referência de cada pregão estão acima dos preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Estes “valores estimados” favoreceram as empresas concorrentes, situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.).

A Equipe de Auditoria NÃO está comparando o valor contratado com o valor estimado no Termo de Referência. O cálculo do sobrepreço ocorre na comparação do valor contratado com o valor praticado no mercado.

O superfaturamento ocorreu porque depois da contratação dos serviços com preços acima do mercado, conforme retromencionado neste Relatório nos quesitos 10.1 a 14.6 que tratam do sobrepreço, houve a execução do contrato com os posteriores pagamentos.

De modo que, após contratar com sobrepreço a SEDUC realizou pagamentos dos serviços com preços acima do mercado, fato que se define SUPERFATURAMENTO, conforme abaixo:

Contrato nº	Valor Pago	Valor de Referência	Valor do Superfaturamento	DATA PGTO	ULTIMA NOB PAGA
066/2012	1.042.358,40	924.903,40	117.455,00	29/11/2012	14101.0001.12.045624-5

IRREGULARIDADE MANTIDA.

21.2 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 77,00 pagos ao fornecedor Kamil A Zarour – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 108/2012. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

Após o devido processo legal, iniciou-se a sessão pública na data e local veiculado, sendo que todas as empresas licitantes participaram da fase de proposta de preço, com competição na oferta de lances verbais, sagrando-se vencedora a empresa que apresentou o menor lance verbal (menor preço) por lote.

Economicidade entre valor estimado (R\$ 155.614,00) e valor contratado (R\$ 117.786,00) = R\$ 37.827,92.

Os fatos demonstram que não houve superfaturamento, envolvendo cotação de preço da SEDUC e da SAD, sendo ainda alcançado economicidade ao erário na conclusão do processo licitatório.

Auditoria:

A SEDUC alega que o processo de licitação (Pregão) foi devidamente legal, que houve uma disputa acirrada entre os participantes e que houve uma “suposta economicidade” na contratação. Fato NÃO verdadeiro, pois conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. Apoio Logístico e na análise da resposta da irregularidade 10.1. os valores estimados apresentados nos Termos de Referência de cada pregão estão acima dos preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Estes “valores estimados” favoreceram as empresas concorrentes,

situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.).

A Equipe de Auditoria NÃO está comparando o valor contratado com o valor estimado no Termo de Referência. O calculo do sobrepreço ocorre na comparação do valor contratado com o valor praticado no mercado.

O superfaturamento ocorreu porque depois da contratação dos serviços com preços acima do mercado, conforme retromencionado neste Relatório nos quesitos 10.1 a 14.6 que tratam do sobrepreço, houve a execução do contrato com os posteriores pagamentos.

De modo que, após contratar com sobrepreço a SEDUC realizou pagamentos dos serviços com preços acima do mercado, fato que se define SUPERFATURAMENTO, conforme abaixo:

Contrato nº	Valor Pago	Valor de Referência	Valor do Superfaturamento	DATA PGTO	ULTIMA NOB PAGA
108/2012	10.954,00	10.877,00	77,00	13/12/2012	14101.0001.12.050485-1

IRREGULARIDADE MANTIDA.

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: L.M. Organização Hoteleira Ltda.

22 JB 02 Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato – superfaturamento (art. 37, caput, Constituição Federal; e art. 66 da lei nº 8.666/1993).

22.1 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 73.418,71 pagos ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 065/2012. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos. Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.

Auditoria:

A empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. não se manifestou especificamente sobre o SUPERFATURAMENTO. Sua defesa foi quanto ao SOBREPREGO, irregularidade analisada no quesito nº 13 deste Relatório de Defesa, sendo que as justificativas NÃO foram acatadas pela Equipe de Auditoria, permanecendo o ato irregular.

A SEDUC alega que o processo de licitação (Pregão) foi devidamente legal, que houve uma disputa acirrada entre os participantes e que houve uma “suposta economicidade” na contratação. Fato NÃO verdadeiro, pois conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. Apoio Logístico e na análise da resposta da irregularidade 10.1. os valores estimados apresentados nos Termos de Referência de cada pregão estão acima dos preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Estes “valores estimados” favoreceram as empresas concorrentes, situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.).

A Equipe de Auditoria NÃO está comparando o valor contratado com o valor estimado no Termo de Referência. O calculo do sobrepreço ocorre na comparação do valor contratado com o valor praticado no mercado.

O superfaturamento ocorreu porque depois da contratação dos serviços com preços acima do mercado, conforme retromencionado neste Relatório nos quesitos 10.1 a 14.6 que tratam do sobrepreço, houve a execução do contrato com os posteriores pagamentos.

De modo que, após contratar com sobrepreço a SEDUC realizou pagamentos dos serviços com preços acima do mercado, fato que se define SUPERFATURAMENTO, conforme abaixo:

Contrato nº	Valor Pago	Valor de Referência	Valor do Superfaturamento	DATA PGTO	ULTIMA NOB PAGA
065/2012	195.594,40	122.175,69	73.418,71	01/10/2012	14101.0001.12.032938-3

IRREGULARIDADE MANTIDA.

22.2 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 20.625,21 pagos ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 071/2012. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

Sessão realizada em 25/06/2012. Licitantes: Laice da Silva Pereira; LM Hotelaria Ltda. Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda.

Lote 01 - capital - vencedor com lance R\$ 50.078,30 - LM Hotelaria Ltda

Lote 02 - interior - R\$ 15.900,00 - Laice da Silva Pereira

Realizado em lotes separados, com economicidade de R\$ 2.848,00.

Após o devido processo legal, iniciou-se a sessão pública na data e local veiculado, sendo que todas as empresas participaram da fase de proposta de preço, com competição na oferta de lances verbais, sagrando-se vencedora a empresa que apresentou o menor lance verbal (menor preço) por lote.

Os fatos demonstram que não houve superfaturamento, envolvendo cotação de preço da SEDUC e da SAD, sendo ainda alcançado economicidade ao erário na conclusão do processo licitatório.

Auditoria:

A SEDUC alega que o processo de licitação (Pregão) foi devidamente legal, que houve uma disputa acirrada entre os participantes e que houve uma “suposta economicidade” na contratação. Fato NÃO verdadeiro, pois conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. Apoio Logístico e na análise da resposta da irregularidade 10.1. os valores estimados apresentados nos Termos de Referência de cada pregão estão acima dos preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Estes “valores estimados” favoreceram as empresas concorrentes, situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.).

A Equipe de Auditoria NÃO está comparando o valor contratado com o valor estimado no Termo de Referência. O calculo do sobrepreço ocorre na comparação do valor contratado com o valor praticado no mercado.

O superfaturamento ocorreu porque depois da contratação dos serviços com preços acima do mercado, conforme retromencionado neste Relatório nos quesitos 10.1 a 14.6 que tratam do sobrepreço, houve a execução do contrato com os posteriores pagamentos.

De modo que, após contratar com sobrepreço a SEDUC realizou pagamentos dos serviços com preços acima do mercado, fato que se define SUPERFATURAMENTO, conforme abaixo:

Contrato nº	Valor Pago	Valor de Referência	Valor do Superfaturamento	DATA PGTO	ULTIMA NOB PAGA
071/2012	49.222,45	28.597,24	20.625,21	18/10/2012	14101.0001.12.038644-1

IRREGULARIDADE MANTIDA.



22.3 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 6.206,50 pagos ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 090/2012. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

Publicado Diário de Cuiabá em 14/06/2012 e DOE nº. 25821 em 12/06/2012.
Sessão realizada em 09/07/2012. Licitantes: Laice da Silva Pereira; LM Hotelaria Ltda.

Lote 001 - Serviço de Apoio Logístico - Capital

TR N° 274/2012 - Superintendência de Diversidades Educacionais - Reuniões do Conselho de Educação Escolar Indígena - capital - vencedor com lance R\$ 18.304,00 - LM Hotelaria

Lote 002 - Serviço de Apoio Logístico - Capital

TR N° 190/2012 - Superintendência de Diversidades Educacionais - Eventos de Capacitação Formativa em Educação Ambiental - vencedor com lance R\$ 81.840,00 - LM Hotelaria Ltda.

Lote 003 - Serviço de Apoio Logístico - Interior de MT

TR N° 190/2012 - Superintendência de Diversidades Educacionais - Eventos de Capacitação Formativa em Educação Ambiental - R\$ 70.300,00 - Laice da Silva Pereira.

Realizado em lotes separados, com economicidade de R\$ 2.848,00.

Contratação x valor estimado SEDUC - R\$ 4.380,00
Contratação x valor estimado SAD - R\$ 3.215,00

Após o devido processo legal, iniciou-se a sessão pública na data e local veiculado, sendo que todas as empresas participaram da fase de proposta de preço, com competição na oferta de lances verbais, sagrando-se vencedora a empresa que apresentou o menor lance verbal (menor preço) por lote. (Doc. 16)

Os fatos demonstram que não houve superfaturamento, envolvendo cotação de preço da SEDUC e da SAD, sendo ainda alcançado economicidade ao erário na conclusão do processo licitatório.

Auditoria:

A SEDUC alega que o processo de licitação (Pregão) foi devidamente legal, que houve uma disputa acirrada entre os participantes e que houve uma “suposta economicidade” na contratação. Fato NÃO verdadeiro, pois conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. Apoio Logístico e na análise da resposta da irregularidade 10.1. os valores estimados apresentados nos Termos de Referência de cada pregão estão acima dos preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Estes “valores estimados” favoreceram as empresas concorrentes, situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.).

A Equipe de Auditoria NÃO está comparando o valor contratado com o valor estimado no Termo de Referência. O calculo do sobrepreço ocorre na comparação do valor contratado com o valor praticado no mercado.

O superfaturamento ocorreu porque depois da contratação dos serviços com preços acima do mercado, conforme retromencionado neste Relatório nos quesitos 10.1 a 14.6 que tratam do sobrepreço, houve a execução do contrato com os posteriores pagamentos.

De modo que, após contratar com sobrepreço a SEDUC realizou pagamentos dos serviços com preços acima do mercado, fato que se define SUPERFATURAMENTO, conforme abaixo:

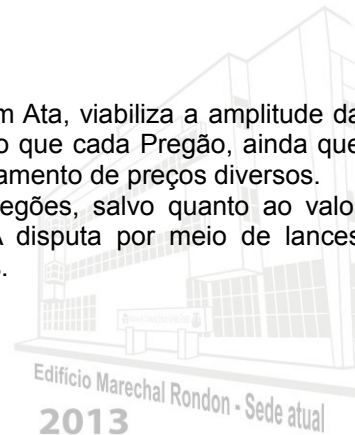
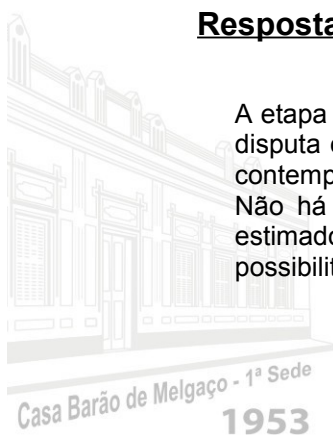
Contrato nº	Valor Pago	Valor de Referência	Valor do Superfaturamento	DATA PGTO	ULTIMA NOB PAGA
090/2012	17.076,50	10.870,00	6.206,50	17/12/2012	14101.0001.12.051016-9

IRREGULARIDADE MANTIDA.

22.4 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 2.607,15 pagos ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 106/2012. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos. Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.



Auditoria:

A SEDUC alega que o processo de licitação (Pregão) foi devidamente legal, que houve uma disputa acirrada entre os participantes e que houve uma “suposta economicidade” na contratação. Fato NÃO verdadeiro, pois conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. Apoio Logístico e na análise da resposta da irregularidade 10.1. os valores estimados apresentados nos Termos de Referência de cada pregão estão acima dos preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Estes “valores estimados” favoreceram as empresas concorrentes, situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.).

A Equipe de Auditoria NÃO está comparando o valor contratado com o valor estimado no Termo de Referência. O calculo do sobrepreço ocorre na comparação do valor contratado com o valor praticado no mercado.

O superfaturamento ocorreu porque depois da contratação dos serviços com preços acima do mercado, conforme retromencionado neste Relatório nos quesitos 10.1 a 14.6 que tratam do sobrepreço, houve a execução do contrato com os posteriores pagamentos.

De modo que, após contratar com sobrepreço a SEDUC realizou pagamentos dos serviços com preços acima do mercado, fato que se define SUPERFATURAMENTO, conforme abaixo:

Contrato nº	Valor Pago	Valor de Referência	Valor do Superfaturamento	DATA PGTO	ULTIMA NOB PAGA
106/2012	26.582,30	23.975,15	2.607,15	02/07/2013	14101.0001.13.023111-2

IRREGULARIDADE MANTIDA.



22.5 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 56.982,60 pagos ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 063/2012. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

A etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos. Não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado. A disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços.

Auditoria:

A SEDUC alega que o processo de licitação (Pregão) foi devidamente legal, que houve uma disputa acirrada entre os participantes e que houve uma “suposta economicidade” na contratação. Fato NÃO verdadeiro, pois conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. Apoio Logístico e na análise da resposta da irregularidade 10.1. os valores estimados apresentados nos Termos de Referência de cada pregão estão acima dos preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Estes “valores estimados” favoreceram as empresas concorrentes, situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.).

A Equipe de Auditoria NÃO está comparando o valor contratado com o valor estimado no Termo de Referência. O cálculo do sobrepreço ocorre na comparação do valor contratado com o valor praticado no mercado.

O superfaturamento ocorreu porque depois da contratação dos serviços com preços acima do mercado, conforme retromencionado neste Relatório nos quesitos 10.1 a 14.6 que tratam do sobrepreço, houve a execução do contrato com os posteriores pagamentos.

De modo que, após contratar com sobrepreço a SEDUC realizou pagamentos dos serviços com preços acima do mercado, fato que se define SUPERFATURAMENTO, conforme abaixo:

Contrato nº	Valor Pago	Valor de Referência	Valor do Superfaturamento	DATA PGTO	ULTIMA NOB PAGA
063/2012	474.131,00	417.148,40	56.982,60	01/10/2013	14101.0001.12.032935-9

IRREGULARIDADE MANTIDA.

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: Laice da Silva Pereira – ME

23 JB 02 Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato – superfaturamento (art. 37, *caput*, Constituição Federal; e art. 66 da lei nº 8.666/1993).

23.1 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 5.843,75 pagos ao fornecedor Laice da Silva Pereira – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 024/2012. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

Lote único. Edital amplamente publicado. DOE nº. 25795 em 03/05/2012. Diário de Cuiabá em 04/05/2012.

Sessão realizada em 16/05/2012. Licitantes: Laice da Silva Pereira; LM Hotelaria Ltda. Central Assessoria e Treinamento Ltda. (Doc. 18)

Após o devido processo legal, iniciou-se a sessão pública na data e local veiculado, sendo que todas as três empresas participaram da fase de proposta de preço, com competição na oferta de lances verbais. Após 21 lances, a empresa Laice da Silva Pereira sagrou-se vencedora.

Auditoria:

A SEDUC alega que o processo de licitação (Pregão) foi devidamente legal, que houve uma disputa acirrada entre os participantes e que houve uma “suposta economicidade” na contratação. Fato NÃO verdadeiro, pois conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. Apoio Logístico e na análise da resposta da irregularidade 10.1. os valores estimados apresentados nos Termos de Referência de cada pregão estão acima dos preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Estes “valores estimados” favoreceram as empresas concorrentes, situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.).

A Equipe de Auditoria NÃO está comparando o valor contratado com o valor estimado no Termo de Referência. O calculo do sobrepreço ocorre na comparação do valor contratado com o valor praticado no mercado.

O superfaturamento ocorreu porque depois da contratação dos serviços com preços acima do mercado, conforme retromencionado neste Relatório nos quesitos 10.1 a 14.6 que tratam do sobrepreço, houve a execução do contrato com os posteriores pagamentos.

De modo que, após contratar com sobrepreço a SEDUC realizou pagamentos dos serviços com preços acima do mercado, fato que se define SUPERFATURAMENTO, conforme abaixo:

Contrato nº	Valor Pago	Valor de Referência	Valor do Superfaturamento	DATA PGTO	ULTIMA NOB PAGA
024/2012	52.703,75	46.860,00	5.843,75	18/10/2012	14101.0001.12.038592-5

IRREGULARIDADE MANTIDA.



23.2 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 69.118,18 pagos ao fornecedor Laice da Silva Pereira – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 094/2012. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

Edital amplamente publicado. DOE nº. 25842 em 11/07/2012. Diário de Cuiabá em 12/07/2012.

Sessão realizada em 24/07/2012.

Lote I - Licitantes: Laice da Silva Pereira; Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda; L. C. Oliveira Nigro - vencedor - Laice - R\$ 99.300,00

Lote II - Licitantes: Laice da Silva Pereira; Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda; L. C. Oliveira Nigro - vencedor - Laice - R\$ 4.602,00

Lote III - Licitantes: Central de Assessoria e Treinamento Ltda; L. C. Oliveira Nigro; Laice da Silva Pereira; - vencedor - Central de Assessoria e Treinamento Ltda - R\$ 59.472,00. Lote IV - L. C. Oliveira Nigro; Laice da Silva Pereira - vencedor Laice - R\$ 37.726,00

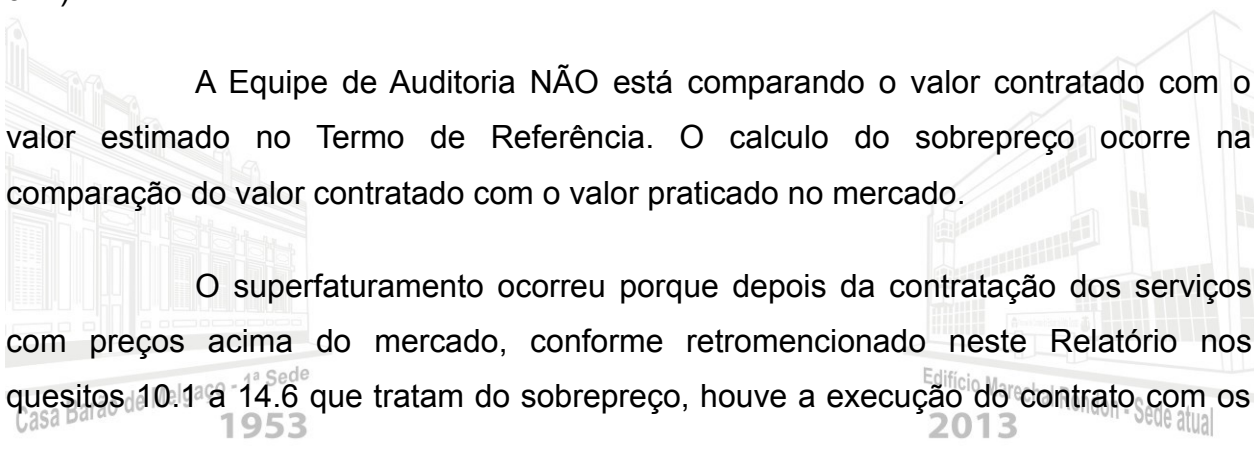
Após o devido processo legal, iniciou-se a sessão pública na data e local veiculado, sendo que todas as três empresas participaram da fase de proposta de preço, com competição na oferta de lances verbais. R\$ 7.785,00 (Doc. 20).

Auditoria:

A SEDUC alega que o processo de licitação (Pregão) foi devidamente legal, que houve uma disputa acirrada entre os participantes e que houve uma “suposta economicidade” na contratação. Fato NÃO verdadeiro, pois conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. Apoio Logístico e na análise da resposta da irregularidade 10.1. os valores estimados apresentados nos Termos de Referência de cada pregão estão acima dos preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Estes “valores estimados” favoreceram as empresas concorrentes, situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.).

A Equipe de Auditoria NÃO está comparando o valor contratado com o valor estimado no Termo de Referência. O calculo do sobrepreço ocorre na comparação do valor contratado com o valor praticado no mercado.

O superfaturamento ocorreu porque depois da contratação dos serviços com preços acima do mercado, conforme retromencionado neste Relatório nos quesitos 10.1 a 14.6 que tratam do sobrepreço, houve a execução do contrato com os



posteriores pagamentos.

De modo que, após contratar com sobrepreço a SEDUC realizou pagamentos dos serviços com preços acima do mercado, fato que se define SUPERFATURAMENTO, conforme abaixo:

Contrato nº	Valor Pago	Valor de Referência	Valor do Superfaturamento	DATA PGTO	ULTIMA NOB PAGA
094/2012	97.874,40	28.756,22	69.118,18	14/12/2012	14101.0001.12.050764-8

IRREGULARIDADE MANTIDA.

23.3 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 54.576,76 pagos ao fornecedor Laice da Silva Pereira – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 098/2012. (Item 4.5.1.).

Resposta da SEDUC:

Edital amplamente publicado. DOE nº. 25842 em 11/07/2012. Diário de Cuiabá em 12/07/2012.

Sessão realizada em 24/07/2012.

Lote I - Licitantes: Laice da Silva Pereira; Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda; L. C. Oliveira Nigro - vencedor - Laice - R\$ 99.300,00

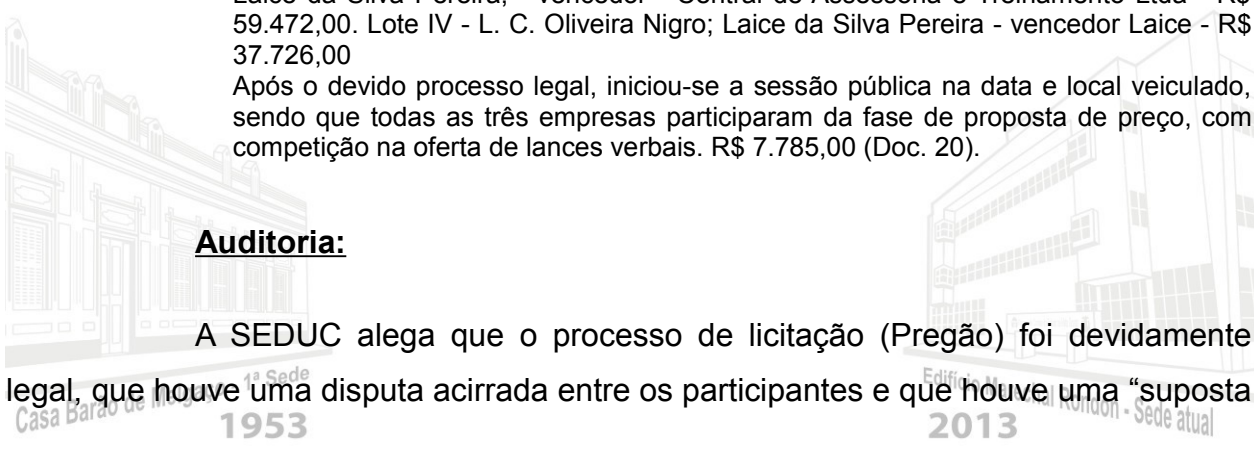
Lote II - Licitantes: Laice da Silva Pereira; Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda; L. C. Oliveira Nigro - vencedor - Laice - R\$ 4.602,00

Lote III - Licitantes: Central de Assessoria e Treinamento Ltda; L. C. Oliveira Nigro; Laice da Silva Pereira; - vencedor - Central de Assessoria e Treinamento Ltda - R\$ 59.472,00. Lote IV - L. C. Oliveira Nigro; Laice da Silva Pereira - vencedor Laice - R\$ 37.726,00

Após o devido processo legal, iniciou-se a sessão pública na data e local veiculado, sendo que todas as três empresas participaram da fase de proposta de preço, com competição na oferta de lances verbais. R\$ 7.785,00 (Doc. 20).

Auditoria:

A SEDUC alega que o processo de licitação (Pregão) foi devidamente legal, que houve uma disputa acirrada entre os participantes e que houve uma "suposta



economicidade” na contratação. Fato NÃO verdadeiro, pois conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. Apoio Logístico e na análise da resposta da irregularidade 10.1. os valores estimados apresentados nos Termos de Referência de cada prego estão acima dos preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Estes “valores estimados” favoreceram as empresas concorrentes, situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.).

A Equipe de Auditoria NÃO está comparando o valor contratado com o valor estimado no Termo de Referência. O calculo do sobrepreço ocorre na comparação do valor contratado com o valor praticado no mercado.

O superfaturamento ocorreu porque depois da contratação dos serviços com preços acima do mercado, conforme retromencionado neste Relatório nos quesitos 10.1 a 14.6 que tratam do sobrepreço, houve a execução do contrato com os posteriores pagamentos.

De modo que, após contratar com sobrepreço a SEDUC realizou pagamentos dos serviços com preços acima do mercado, fato que se define SUPERFATURAMENTO, conforme abaixo:

Contrato nº	Valor Pago	Valor de Referência	Valor do Superfaturamento	DATA PGTO	ULTIMA NOB PAGA
098/2012	128.509,00	73.932,24	54.576,76	30/10/2012	14101.0001.12.039801-6

IRREGULARIDADE MANTIDA.



SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

24 JB 01 Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

24.1 Despesa com serviço de “locação de equipamentos de som e multimídia”, objetos dos contrato nº 268/2012, firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME, no valor de R\$ 8.970,00 (fls. 2931-2931/TCE) cuja a despesa foi desnecessário, pois no auditório onde foi realizado o evento já possuía equipamento de som e multimídia instalados para o desenvolvimento das atividades.(Item 4.5.1.).

Resposta:

Do mérito:

O relatório do TCE aponta que houve despesa desnecessária quanto a locação de equipamentos de som e multimídia, pois no auditório onde foi realizado o evento já os possuía instalados para o desenvolvimento das atividades.

Alegação impropriedade. Observa-se que no processo de pagamento nº. 337571/2013, Ordem de Fornecimento nº. 646/2012, existe locação de sala de apoio distintas.

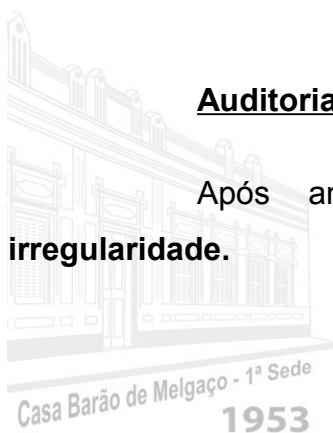
- locação de sala de apoio para mais de 200 pessoas (característica de auditório, contempla equipamentos);

- locação de sala de apoio para 25 a 50 pessoas (sem equipamentos);

Assim, conforme comprova documentos anexos (Doc. 21), fora locado sala de apoio para 25 a 50 pessoas e equipamentos de som e multimídia para atender estas salas, por conseguinte, não assiste razão a alegação de que a despesa era desnecessária, vez que estes equipamentos viabilizavam a execução da atividade.

Auditoria:

Após análise dos documentos apresentados ficou **sanada a irregularidade.**





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7115

Rub. _____

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

25 JB 09. Despesa Grave 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

25.1 Pagamento para Célia Regina Gonçalves Tabacchi no valor R\$ 4.806,53 antes da assinatura do contrato nº 16/2012 que ocorreu em 04/04/2012, conforme Nota Fiscal nº 05/2012 de 23/01/2012, caracterizando despesas pagas a posterior da Nota de empenho e sem respaldo contratual. (item 4.4.1).

Defesa:

Não assiste razão o relatório do TCE/MT vez que a despesa está amparada no Contrato nº. 043/2011, não havendo de se falar em despesa sem prévio empenho e sem respaldo contratual (o analista se equivocou na análise do contrato de origem, fazendo as referências ao Contrato nº. 016/2012 e quando que o pertinente ao caso é o Contrato nº. 043/2011). (Doc. 29)

Auditoria: Diante do esclarecimento da Defesa, fica **sanado o apontamento.**

25.2 Pagamento de despesa no valor de R\$ 24.112,09 realizada em data anterior a vigência do convênio nº 011/2012. (Item 3.6.2.).

Defesa:

Primeiramente, não há no relatório de auditoria algum item 3.6.2 razão pela qual dificultou a resposta por ausência de detalhamento.

O foco principal desta secretaria é atender a demanda escolar, ainda mais no que diz respeito a convênio onde o público alvo é especial, especialíssima, e não é justo que a mesma seja penalizada por entraves burocráticos, e morosidade da administração pública no que tange a elaboração do processo. Deve ser sopesado o princípio da economicidade, como norte para o julgamento das contas, assim como o da ponderação, usando-se os princípios constitucionais da razoabilidade, haja vista que o objeto do empenho fora efetivamente cumprido, assim como a sua finalidade e restando claro o nexos causal entre o objeto e os recursos recebidos.

A irregularidade praticada adveio de vontade inerente. A impropriedade de natureza formal que contrariou o aspecto legal não trouxe prejuízo ao erário, nem a comunidade de excepcionais, tão pouco figurou como má-fé.

Salientamos que o público beneficiado por este convênio não poderia ficar sem o atendimento e a assistência prestada, até a formalização do convênio.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7116
Rub. _____

Auditoria: Acata-se o esclarecimento do gestor, ficando **sanado o apontamento.**

25.3 Os recibos de pagamento de salário apresentados na 1ª prestação de contas do Convênio 104/2012, demonstrou que as despesas foram realizadas desde abril/12, anterior a vigência do convênio firmado em 18/05/2012 e a data da Nota de Empenho nº 009012-7 emitida em 03/04/2012. (Item 4.6.11.).

Defesa:

O número de empenho 14101.0001.12.009012-7 informado no relatório do TCE é referente ao credor nº 2003.01564-0, nome: Centro Pedagógico E. Especial Regina M. da S. Marques - Cenper e não do CENTRO EQUESTRE DE EQUOTERAPIA DE VÁRZEA GRANDE.

Os pagamentos das despesas começaram a ser efetuados no mês de junho de 2012, sendo que o termo de convênio foi assinado no dia 18/05/2012, tendo a emissão da Nota de empenho nº 14.101.0001.12.012595-8 em 18/05/2012.

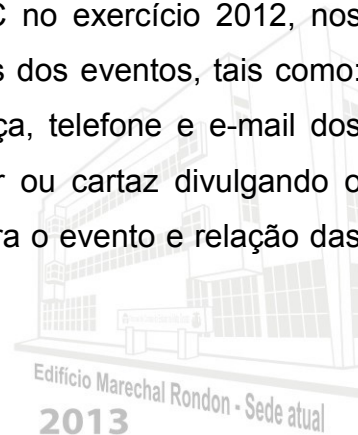
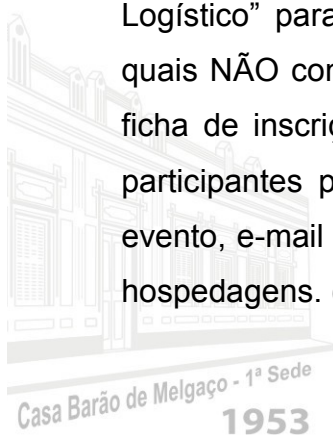
Auditoria: Acata-se a justificativa da Defesa, **sanando a impropriedade.**

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE – Coordenadora de Aquisições e Contratos.

26 JB 10. Despesas Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964).

26.1 NÃO comprovação das despesas relativas aos contratos de “Apoio Logístico” para os eventos promovidos pela SEDUC no exercício 2012, nos quais NÃO constavam comprovantes das realizações dos eventos, tais como: ficha de inscrição dos participantes, lista de presença, telefone e e-mail dos participantes para contato, fotos dos eventos, fôlder ou cartaz divulgando o evento, e-mail ou site convidando os profissionais para o evento e relação das hospedagens. (Item 4.5.1.)





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7117

Rub. _____

Resposta da SEDUC:

Os fundamentos da equipe de auditoria do TCE/MT ultrapassam os ditames do artigo 63, §2º da Lei nº. 4.320/64, pois, com o acostamento dos documentos no processamento da despesa, as unidades administrativas responsáveis pela verificação da conformidade tiveram certa prestação efetiva do serviço por parte do contratado.

Aliás, a comprovação da prestação do serviço, com a identificação da origem e do objeto que se deve pagar é realizada mediante verificação objetiva do cumprimento contratual, sendo assim definida na doutrina de José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, ao comentarem o caput do art. 63 da Lei n. 4.320/64, prelecionam que:

“Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. (...)” (In A Lei 4.320 comentada, 27. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1996, p. 123-124)

Deste modo, se o serviço foi executado conforme as especificações contratadas, procede-se à liquidação dos valores devidos, comprovados através de todos os documentos que compõem o procedimento e por não haver razão bastantes que macule a realização dos eventos, requeremos a desconsideração do apontamento.

Auditoria:

Equivoca-se o sr. Gestor em alegar que a Equipe de Auditoria “ultrapassa os ditames do artigo 63, § 2º da Lei nº 4320/64”, pois foi justamente consubstanciado neste citado artigo que se enquadrou a irregularidade.

O inciso III do § 2º do art. 63, Lei 4320/64 determina que a liquidação da despesa por fornecimento de **serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

A citação de José Teixeira Machado Júnior é oportuna para este caso, pois ele explica que a liquidação é o momento em que se **“verifica o direito do credor ao pagamento”**, ou seja, momento que se averigua se o credor tem o direito de receber pelos serviços prestados ou NÃO está apto a receber.

Ensina ainda José Teixeira, que deve-se **“verificar se o implemento de condição foi cumprido”**, ou seja, se os serviços contratados foram executados a contento, atendendo todas as necessidades do Estado. Tal comprovação se faz com **base em títulos e documentos**, portanto no caso dos serviços de Apoio Logístico NÃO basta apresentar tão e somente a Nota de Empenho, Nota de Liquidação, Nota

de Ordem Bancária e Nota Fiscal para concluir a liquidação.

O Gestor informa que o serviço foi executado conforme as especificações contratadas, comprovados através de todos os documentos que compõem o procedimento, porém estes documentos comprobatórios NÃO estavam no processo de pagamento destas despesas no momento da auditoria. NÃO foram apresentados à Equipe de Auditoria os documentos que comprovam as ocorrências dos eventos, conforme citado no Relatório Técnico, tais como:

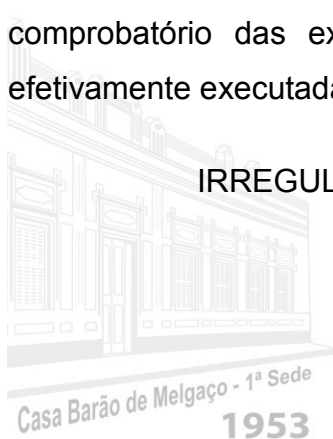
- a) Não consta a relação dos participante nos eventos.
- b) Não foram apresentados as fichas de inscrições, as listas de presença contendo o numero do telefone e e-mail para contato.
- c) Não foram apresentadas fotos comprovando as ocorrências dos eventos, bem como fôlder ou cartazes divulgando tais eventos.
- d) Não constam relatórios informando as pessoas que foram hospedadas e em qual hotel e período.

Destarte, seguindo o texto citado pelo Gestor em sua defesa, José Teixeira leciona que:

“... O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. ... Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? ... **Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, a fim de evitar obras e serviços fantasmas.** (Grifou-se) (A Lei 4.320 comentada, 32ª edição rev. atual., Rio de Janeiro, IBAM, 2008, pág. 145 e 146).

Portanto, apesar das justificativas do sr. Gestor, faltam os documentos comprobatório das execuções dos serviços, a fim de mensurar as quantidades efetivamente executadas pelas empresas fornecedoras.

IRREGULARIDADE MANTIDA.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7119

Rub. _____

PESSOAL

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

27 KB 01. Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).

27.1 Contratação Irregular de professores sem concurso público, burlando o art. 37, II da Constituição Federal, que no exercício de 2012 foram em média 11.297 contratações mensais. (Item 4.7.1.).

Defesa:

O instrumento do contrato temporário, que encontra guarida no texto constitucional para casos excepcionais, deverá continuar sendo utilizado para composição de nosso quadro de pessoal em razão de situações que não podemos resolver de forma imediata por outro meio.

Significa dizer que é impossível suprir de forma adequada toda nossa necessidade de pessoal sem a contratação temporária em alguns casos, sob pena de se comprometer o funcionamento das unidades escolares e, por via de consequência, a oferta de educação pública, direito subjetivo de todo cidadão. Vejamos os motivos que nos levam a tal conclusão.

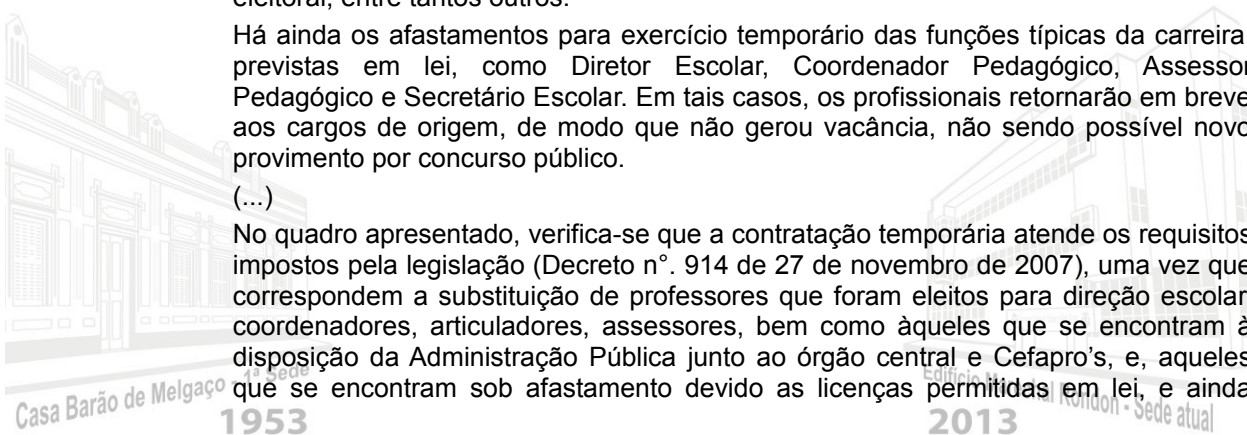
Como todas as carreiras criadas no âmbito da Administração, a carreira dos profissionais da educação básica possui um número, definido e limitado legalmente, de cargos a serem providos pela via do concurso. Tal quantitativo é que se reconhece como necessário ao atendimento da demanda educacional em nosso Estado. Pois bem, tais cargos devem ser, como vimos, providos por meio de concurso público. Assim, na medida em que vão vagando ficam disponíveis a novo provimento.

Acontece que, em diversas situações, muitas vezes imprevisíveis e inevitáveis, nossos servidores se afastam do exercício das funções dos cargos que ocupam sem, no entanto, gerar vacância do respectivo cargo, como nos casos de afastamentos e licenças previstos em lei, tais como licença para tratamento de saúde, licença para qualificação profissional, licença para exercício de mandato classista ou mandato eleitoral, entre tantos outros.

Há ainda os afastamentos para exercício temporário das funções típicas da carreira, previstas em lei, como Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico, Assessor Pedagógico e Secretário Escolar. Em tais casos, os profissionais retornarão em breve aos cargos de origem, de modo que não gerou vacância, não sendo possível novo provimento por concurso público.

(...)

No quadro apresentado, verifica-se que a contratação temporária atende os requisitos impostos pela legislação (Decreto n.º 914 de 27 de novembro de 2007), uma vez que correspondem a substituição de professores que foram eleitos para direção escolar, coordenadores, articuladores, assessores, bem como àqueles que se encontram à disposição da Administração Pública junto ao órgão central e Cefapro's, e, aqueles que se encontram sob afastamento devido as licenças permitidas em lei, e ainda



àqueles que se encontram atribuídos temporariamente em projetos pedagógicos (Ex: Fanfarra, Mais Educação, Salas de Recurso Multifuncionais - atendimento de aluno especial, etc.).

Portanto, o quadro demonstra que o percentual dos contratos temporários para a carreira de professor é necessário e obrigatório em decorrência da força da lei, uma vez que decorre de afastamentos autorizados pela legislação que rege os referidos profissionais.

De outro giro, o percentual restante são contratos com carga horária menor do que 20 horas, ou seja, esses contratos não caracterizam vaga para assunção de concursado, posto que não possuem o mínimo de 20 horas semanais. São típicos contratos que atendem uma demanda de “aulas picadas”, ou seja, por exemplo: 01 aula de filosofia, 01 aula de artes, etc.

Essas aulas são consideradas aulas livres, isto é, não atribuídas a qualquer professor efetivo, mas que não são em quantidade suficiente para se nomear servidor para assumir-las posto que não caracterizam uma vaga livre, o que exige um mínimo de 20 aulas livres na respectiva disciplina. Assim, estas poucas aulas podem ser atribuídas a professores efetivos como adicionais, dentro do limite permitido pela lei de carreira, ou serão ocupadas por contrato temporário específico para aquelas poucas aulas.

Importante esclarecer ainda, nesse ponto, que a possibilidade de se atribuir aulas adicionais aos professores efetivos tem respaldo legal, como prevê a Lei Complementar n. 50, de 1º de outubro de 1998:

«Art. 79. Em caso de necessidade comprovada, conforme Lei Complementar n° 12, de 13 de janeiro de 1992, poderão ser admitidos servidores temporários, para exercerem o cargo de professor na rede pública estadual.

(...)

/ - em situações emergenciais, onde não houver candidatos habilitados, poderá ser atribuído ao professor efetivo aulas adicionais, respeitando-se o teto limite de 20 (vinte) horas, permitido em lei, sendo o acréscimo de sua carga horária calculado à base do valor da hora/aula.”

Estas situações de aulas livres que não são em quantidade suficiente para caracterizar uma vaga livre para provimento efetivo, geram diversos contratos de poucas horas, às vezes mais de um contrato para o mesmo profissional, o que pode gerar confusão quanto ao total de contratados pela Secretaria, ou seja, o número total de contratos é maior que o número total de profissionais contratados. (...)

Assim, não é razoável e nem lógico a Administração dar posse aos concursados para atender estas situações, além do que o concurso vigente foi feito para atender a demanda “por disciplina”, o que impede a nomeação para a substituição destes contratos.

Estas “aulas picadas” que todos os anos surgem devido a extensa demanda, muitas vezes não ocorrem numa mesma região, ou seja, existem aulas em distâncias muito grandes, onde não há possibilidade de um profissional estar presente de forma simultânea, gerando, assim, a necessidade de contratação para a realização das aulas. Ex: 02 aulas de matemática no Bairro Pedra 90 e 02 aulas no Bairro Porto. Outro exemplo: 02 aulas em turmas da sede da unidade, e 02 aulas em salas-anexas.

Feita esta explanação, verifica-se que a SEDUC para manter as aulas em todas as unidades, e assim atender a UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO, sempre terá que se valer de contratação temporária, ante as especificidades regionais, lembrando também das necessidades da educação no campo, indígena, enfim, das diversidades.

Por outro lado, há afastamentos definitivos, que geram vacância, que ocorrem de modo que não é possível se prever pela Administração, como nos casos de pedidos repentinos de exoneração, ou nos casos de falecimento do servidor. Em tais situações, embora a vaga deva ser ocupada por meio de concurso público, se no



momento da ocorrência do fato que gerou a vacância não houver concurso em vigor e candidato apto a ser imediatamente nomeado, tal provimento deverá demandar bastante tempo, enquanto a solução definitiva não implementada, a oferta da educação não pode ser prejudicada, o que pode vir a gerar contrato temporário para excepcional atendimento do interesse público.

Há ainda contratos temporários para atender municípios onde não existem mais candidatos classificados para nomeação, bem como não encontramos servidores efetivos dispostos a serem removidos para tais localidades, de modo que, para garantia de funcionamento das unidades escolares precisamos recorrer a contratações.

Precisamos observar também as especificidades contidas na educação indígena, visto que conforme preceitua o artigo 7º da Resolução nº 5, de 22 de junho de 2012 do Conselho Nacional de Educação a organização das escolas indígenas devem contar preferencialmente com professores e gestores membros da respectiva comunidade indígena. Assim o quadro abaixo expõe a quantidade de servidores temporários para atender a demanda nestas escolas.

Para o próximo concurso público, cujos estudos já estão em andamento, haverá a previsão de nomeação para áreas indígenas de acordo com a resolução citada.

Outro fator a ser ressaltado diz respeito à educação no campo, visto que diante a falta de estrutura da zona rural os servidores não se fixam, não restando outra alternativa para a administração a não ser a contratação de servidores que moram aos arredores. Posto isso hoje no quadro desta pasta temos 961 (novecentos e sessenta e um) servidores temporários e 215 (duzentos e quinze) servidores efetivos lotados em 214 escolas ou salas anexas na zona rural.

Elencamos abaixo as situações além daquelas outras já citadas, que resultam nas contratações temporárias. Vejamos:

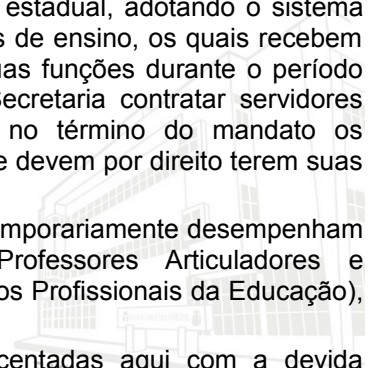
Em substituição: consideram-se substituições as contratações decorrentes de movimentações de servidores como licenças, afastamentos e cedências. Seguem exemplos: licença para tratamento da própria saúde, de pessoa da família, afastamento de cônjuge ou companheiro, serviço militar, atividade política, prêmio por assiduidade, para tratamento de interesse particular, para qualificação profissional, exercício de mandato eletivo, entre outros, regulamentados pela L.C. 04/1990 e L.C. 50/1998.

Cabe-se a este ponto os casos em que contrata-se servidores temporariamente para suprir vaga daquele que como exemplo fica em readaptação (desvio legal da função homologado pela Perícia Médica/SAD/MT), o qual deve se afastar de suas funções, exercendo outra atividade que não afete sua saúde, o que necessita de um contrato durante este período e de outros afastamentos acima elencados até a aptidão dos ocupantes das vagas ou retorno dos mesmos às suas funções, que possuem total direito em terem suas vagas preservadas, sendo inconsistente preenchermos as mesmas através de efetivos.

Gestão Democrática - Lei Complementar nº. 7040/1998: esta normativa regulamenta e estabelece a gestão democrática do ensino público estadual, adotando o sistema eletivo de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, os quais recebem dedicação exclusiva, que necessitam afastar-se de suas funções durante o período de vigência do mandato, necessitando ainda esta Secretaria contratar servidores temporariamente para estas vagas, uma vez que no término do mandato os ocupantes das mesmas retornarão às suas atividades e devem por direito terem suas vagas garantidas.

Além desses casos possuímos aqueles que também temporariamente desempenham suas funções como Assessores Pedagógicos, Professores Articuladores e atendimento aos CEFAPROS (Centros de Formação dos Profissionais da Educação), distribuídos em todo Estado de Mato Grosso.

Anexo Comunicado Interno com as resposta acrescentadas aqui com a devida assinatura do Responsável. (Doc. 30).



Auditoria: Levando-se em consideração a grande quantidade de contratações na área da Educação, levantou-se mensalmente o número destas contratações no exercício 2012 com base no Relatório NG39 do SEAP, cujo relatório contém a listagem das folhas de pagamento mensais. Desta forma apurou-se a Tabela 2 a seguir:

Tabela 2: Resumo Geral dos Contratos Temporários.

CARGOS \ MESES	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Apoio Administrativo Educação Elementar	1.240	12	4.537	4.937	4.980	5.010	4.653	4.507	4.532	4.542	4.599	401
Agente Des. Econ. Social	64	66	79	81	82	90	94	94	94	94	94	94
Técnico Administrativo Educacional	431	8	2.135	2.280	2.219	2.251	2.182	2.136	2.151	2.144	2.096	117
Téc Desenv Econ Social	190	190	209	211	209	211	211	211	211	208	211	211
TOTAL ADMINISTRATIVO		276	6.960	7.509	7.490	7.562	7.140	6.948	6.988	6.988	7.000	823
Professor Habilitado	91	101	9.686	10.457	10.653	10.914	10.959	10.404	10.511	10.398	10.497	84
Professor Não Habilitado	7	12	399	510	540	582	557	557	585	583	588	11
Professor Índio	0	0	143	164	172	174	174	176	172	174	175	2
TOTAL PROFESSOR	98	113	10.228	11.131	11.365	11.670	11.390	11.137	11.268	11.155	11.260	97
TOTAL GERAL	2.023	389	17.188	18.640	18.855	19.232	18.530	18.085	18.256	18.143	18.260	920

Verificou-se na Tabela 2 que dentre os servidores contratados a maior quantidade correspondia ao cargo de *Professor Habilitado*, seguido de *Apoio Administrativo Educacional Elementar* e depois *Técnico Desenvolvimento Econômico Social*.

Elaborou-se a Tabela 3 a seguir para demonstrar, como exemplo, que no mês de novembro/2012 foram admitidos **11.260 Contratados temporários** para o cargo de professor (CPFs) exercendo a função finalística do órgão **sem o devido concurso público**:

Tabela 3: Contratações Temporárias de Professores no mês de Novembro/2012.

Descrição do Cargo	Nº de contratos	Nº de Servidores (CPFs)	Valor R\$
Função Professor Habilitado	17.823	10.497	R\$ 16.935.498,96
Função Professor não Habilitado	825	588	R\$ 373.231,85
Professor Índio	189	175	R\$ 104.131,01
Sub - Total Professores	18.837	11.260	R\$ 17.421.861,82

Fonte: Relatório NG39 SEAP/SAD SEQ1 mês 11/2012 – considerados apenas contratos ativos.

Dispõe o inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No âmbito do Estado de Mato Grosso foi editada a Lei Complementar nº 04/1990, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações, o qual dispõe no art. 264 sobre as contratações, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Essa L.C. foi regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 914/2007⁶, de 27/11/2007, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Decreto Estadual 914/2007 disciplina as seguintes hipóteses de contratações temporárias:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os **órgãos da Administração Pública Direta**, as Autarquias e as Fundações do Estado de Mato Grosso **poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado**, nas condições e prazos previstos neste Decreto.

Art. 2º **Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:**

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – realizar recenseamentos;
- III – atender situações de calamidade pública;
- IV – **admitir professores substitutos ou professores visitantes, inclusive estrangeiros:**
 - a) pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso;
 - b) **pela Secretaria de Estado de Educação;**

De acordo com esse Decreto a SEDUC só poderia realizar contratações temporárias nos casos de **“admissão de professor substituto ou professor visitante, inclusive estrangeiro”**, não fazendo outro tipo de exceção.

Na tentativa de querer justificar as **11.260 contratações temporárias**, ocorridas em novembro de 2012, o Gestor elaborou um quadro demonstrando os motivos das vacâncias do cargo de professor e que por isso vem realizando contratações temporárias na medida em que esse cargo é vago na SEDUC:

⁶ Decretos nºs 914/2007 e 1001/2012 –

MOTIVOS DAS VACÂNCIAS DOS PROFESSORES	Qtde contratados	% Contratos
Diretores escolares efetivos	667	3,63
Diretores escolares temporários	100	0,54
Coordenadores pedagógicos efetivos	1.059	5,76
Coordenadores pedagógicos temporários	157	0,85
Articuladores efetivos	318	1,73
Professores efetivos lotados em assessorias	169	0,92
Professores efetivos lotados em CEFAPROS	284	1,55
Professores efetivos lotados no Órgão Central	396	2,16
Professores efetivos atribuídos em projetos pedagógicos	976	5,31
Professores em licença saúde lotados em unidades escolares	1.321	7,19
Professores em readaptação lotados em unidades escolares	606	3,3
Professores em licença para qualificação profissional	99	0,54
Professores em licença para qualificação profissional parcial	7	0,04
Professores em licença para tratamento de interesse particular	54	0,29
Professores em licença prêmio – gozo	341	1,86
Total	6.554	35,67%

O que se observa da análise desse quadro é que foram vagos **6.554** cargos de professores, todavia, foram firmados **11.260** contratos temporários, ou seja, a Secretaria vem contratando temporariamente em qualquer caso de vacância do cargo de professor, sem atentar para as legislações vigentes (Lei Complementar nº 04/1990 e Decreto Estadual nº 914/2007).

Conclui-se pela permanência da irregularidade, **recomendendo** ao Gestor que faça um estudo para viabilizar o concurso público para preenchimento do cargo de professor, por servidores efetivos, que em novembro de 2012 foram 11.260 contratações temporárias, tendo em vista que as contratações não estão amparadas pelas exceções descritas no art. 2º do Decreto Estadual nº 914/2007.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

27.2 Contratos temporários, prorrogados ao longo dos anos, mantendo-se o mesmo funcionário por sequencias de vários contratos (vínculos), sem justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público. (Item 4.7.4.)

Defesa:

Salientamos que cada contrato realizado possui um prazo de vigência, atendendo em período certo e determinado carga horária específica, dentro de cada ano letivo.

Assim, não há Prorrogações propriamente ditas, sendo que estas acontecem apenas nos casos de servidoras gestantes ou já de licença gestacional para garantia da estabilidade constitucional, 05 meses após o parto (Artigo 10, inciso II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988), dos quais 120 dias são para a respectiva licença maternidade.

Para que o profissional seja contratado em cargo de carreira da educação básica, em cada ano letivo, deve o mesmo se classificar em Processo Seletivo Simplificado, o qual denominamos "contagem de pontos", em que é constituído não como garantia de que os vínculos temporários vigoram como regra nesta Secretaria nos casos onde se poderia nomear efetivo, mas prevê futura necessidade, na falta de profissional que por exemplo se afasta legalmente, devendo o direito de sua vaga ser preservada até seu retorno.

Este processo visa atender interesse público e coletivo, respeitando devidamente os princípios da legalidade (fulcro nos artigos 37, IX da Constituição Federal de 1988, artigo 129 da Constituição Estadual, Lei Complementar n.º. 12/1992, artigo 79 da L.C. 50/98, entre outros) em situações excepcionais, com demandas que surgem na área da educação em caráter essencial.

Neste Processo Seletivo Simplificado, sendo o que vigorou em 2012 foi o previsto no Edital n.º. 005/11/GS/SEDUC, sob os princípios administrativos da isonomia e publicidade, candidatos a possíveis contratos temporários se inscrevem e de acordo com sua escolaridade, formação, habilitação, capacitação profissional, experiência, entre outros requisitos se classificam para quando surgir a necessidade, devido a excepcional demanda temporária, em respeito à ordem de classificação, sejam contratados.

Cada Unidade Escolar possui sua comissão e antes do início do ano letivo realiza o processo de "contagem de pontos" possibilitando que cada candidato que deseja atribuir aulas e/ou função naquela localidade, seja contratado de acordo com sua classificação e condicionado à demanda.

Logo, desconfigura-se o apontamento de que sempre o mesmo candidato é contratado, em virtude de que o mesmo só estabelece aquele vínculo temporário com esta Secretaria caso se classifique em tal seletivo, tendo a justificativa de que a contratação foi realizada devido o excepcional interesse público, conforme todas as alegações acima dispostas.

Frisamos que existe uma comissão de estudo para melhorias neste Processo Seletivo Simplificado, com a finalidade de também ser aplicada prova objetiva. Em relação aos contratos de profissionais de outras áreas, não constantes na Lei de Carreira:

Quanto ao tempo que estes profissionais encontram-se exercendo suas atividades nesta Secretaria, justifica-se que tendo em vista a quantidade insuficiente de profissionais efetivos lotados e a necessidade da não paralisação dos serviços prestados, necessitamos do conhecimento técnico e habilidades destes contratados, mesmo que já solicitadas novas nomeação à SAD/MT, onde estamos no aguardo, bem como o deslocamento daqueles aqui ingressados e que foram removidos para outras Secretarias de Estado.

Desta forma, tais situações demonstram que não há, por parte desta Secretaria, uso indiscriminado de contratação de pessoal.

Entendemos necessária a realização periódica de concurso público, mas, em razão da grande demanda e das diversas situações que afetam nosso quadro de pessoal, não seria possível evitar a interrupção de oferta de educação se não pudéssemos utilizar do instrumento previsto legalmente da contratação temporária para atendimento de necessidade plenamente demonstrada. (Doc. 31)

Auditoria: O argumento da Defesa não trouxe subsídio para sanar a impropriedade, confirmando que as contratações temporárias são **renovadas por período acima de 12 meses e sem a justificativa da necessidade** temporária de excepcional interesse público, o que NÃO são permitidos pelo Decreto nº 914/2007, que rege as contratações temporárias de excepcional interesse público em MT.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

28 KB 10 Pessoal Grave 10. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, CF).

28.1 Servidores contratados temporariamente desempenhando atividades relacionadas aos cargos de carreira da SEDUC – Professores, Técnico de Desenvolvimento Econômico Social, Agente Desenvolvimento Econômico e Social.(Item 4.7.4.).

Defesa:

Cabe esclarecer que de fato, o ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública deve-se dar, como determina a própria Constituição Federal, por meio de concurso público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

E esta Secretaria de Estado de Educação tem tomado medidas para cumprimento da regra constitucional, sendo que há concurso público ainda vigente, através do qual já foram nomeados todos os candidatos aprovados e muitos dos classificados.

O Certame Público em vigência, relativos aos cargos da carreira da educação básica é aquele regido pelo Edital nº. 004/2009/SAD/MT de 27/07/2009, onde à época foram oferecidas 5.500 vagas, sendo que até a presente data nomeamos a quantia aproximada de 9.124 (nove mil cento e vinte e quatro) candidatos nos cargos de Professor, Técnico Administrativo Educacional/TAE e Apoio Administrativo Educacional/AAE, constantes em nossa carreira (Lei Complementar nº. 50/98).

Número total acima que refere-se a:

Nomeação de 2.798 (dois mil setecentos e noventa e oito) candidatos aprovados no cargo de Professor, mais 1.653 (um mil seiscentos e cinquenta e três) candidatos classificados, totalizando em 4.451 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e um) Professores nomeados;

Nomeação de 500 (quinhentos) candidatos aprovados no cargo de Técnico



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7127

Rub. _____

Administrativo Educacional, mais 721 (setecentos e vinte e um) candidatos classificados, totalizando em 1.221 (um mil duzentos e vinte e um) Técnicos Administrativos Educacionais nomeados;

Nomeação de 1.986 (um mil novecentos e oitenta e seis) candidatos aprovados no cargo de Apoio Administrativo Educacional, mais 1.466 (um mil quatrocentos e sessenta e seis) candidatos classificados, totalizando em 3.452 (três mil quatrocentos e cinquenta e dois) Apoios Administrativos Educacionais nomeados.

Assim, demonstramos total cumprimento quanto as nossas obrigações assumidas referente ao Concurso, não configurando qualquer ato de improbidade, inércia, omissão, visando sempre o bem público, zelando pelo interesse coletivo, que são os interesses de nossos alunos, não deixando de assumir nosso principal papel que é garantir uma educação pública de qualidade dentro do Estado de Mato Grosso.

Encontra-se ainda em tramitação na SAD/MT, Processo n°. 443960/2013, onde solicitamos que sejam publicadas mais nomeações nos cargos inerentes à educação, respeitando o prazo de vigência do Concurso (Prorrogado através dos Editais Complementares n°. n°. 46 de 27/06/2012 e n° 48 de 17/08/2012 - SUB JUDICE Ação Ordinária n°. 22622- 50.2012.811.0041).

“Quanto às contratações de profissionais que não são os da carreira da Educação Básica, ressaltamos a importância de termos profissionais de outras áreas lotados nesta w Secretaria, haja vista os procedimentos que devem ser efetuados neste Órgão que obviamente precisam de habilidades e conhecimentos de profissionais técnicos; para que o Estado cumpra seu dever constitucional do fornecimento de uma educação pública de qualidade, além da existência de Professores, Técnicos e Apoios Administrativos Educacionais, é necessário um número suficiente de profissionais ligados às outras áreas profissionais, possibilitando o alcance da atividade fim (prestação do serviço da educação com qualidade social).

Necessitamos de profissionais nos campos da Advocacia, Engenharia (Civil, Elétrica e Sanitarista), Arquitetura, Área Contábil e Financeira (Economista e Contador), Comunicação Social, Psicologia, Nutrição, Administração e Análises de Sistemas.

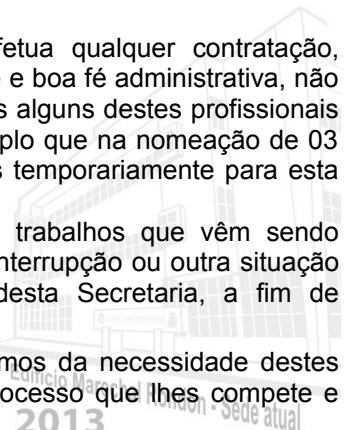
Considerando que esses cargos (Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e Agente de Desenvolvimento Econômico e Social) não correspondem aos da Carreira da Educação Básica, não regulamentados pela Lei Complementar n°. 50/98, sem lotação definitiva prevista em Edital do Certame Público, compete a Secretaria de Estado de £ Administração publicar novas nomeações e distribuir para lotação nas Secretarias de Estado, os candidatos nomeados.

Informamos que esta Secretaria encontra-se tomando medidas na análise e deliberações junto à SAD/MT para publicação de nomeações nos referidos cargos, conforme Ofícios enviados (cópias anexas) de n°. 1458/SAGP/SEDUC/2011, protocolizado sob n°. 826715/2011, n°. 439/2011/SAGP/COP/SEDUC, protocolizado sob n° 880545/2011, n° 610/CMM/SEDUC/2012, n°. 996/SAG P/CM M/S E D U C/2012, n°1859/SAGP/CMM/SEDUC /2012, protocolizado no n°. 605162/2012 e n°. 1409/2013-GAB/SEDUC/SEE de 28/06/2013, protocolizado sob n°. 339483/2013. Estamos no aguardo de nomeações. (Doc. 32)

A fim de demonstrar que esta Secretaria quando efetua qualquer contratação, respeita os princípios basilares da legalidade, moralidade e boa fé administrativa, não agindo omissivamente e ilegalmente, já foram distratados alguns destes profissionais neste ano de 2013, onde esclarecemos a título de exemplo que na nomeação de 03 Analistas de Sistemas, foram distratados 06 contratados temporariamente para esta área

Destacamos ainda a importância da continuidade dos trabalhos que vêm sendo efetuados pelos servidores contratados, não ocorrendo interrupção ou outra situação que crie obstáculos às regulares atividades dentro desta Secretaria, a fim de atingirmos nossos objetivos sociais.

Assim, após a SAD/MT nomear novos servidores, frisamos da necessidade destes em se adequarem e tomarem conhecimento de todo processo que lhes compete e





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7128

Rub. _____

desta forma baseado nos princípios da continuidade na prestação do serviço público e o da eficiência, faz-se necessário que aqueles que até então estão trabalhando, com o conhecimento da demanda, devem auxiliar, orientar, dirigir e instruir os nomeados que empossarem e ingressarem durante todo o processo até a adaptação, evitando qualquer ato precário, incoerente, ineficiente e até mesmo omissivo no âmbito público, no caso, referente a Educação Pública Estadual.

Auditoria: O Gestor reconhece que o ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública deve-se dar por meio de concurso público e que a Secretaria de Estado de Educação tem tomado medidas para cumprimento da regra constitucional, sendo que há concurso público ainda vigente, através do qual já foram nomeados todos os candidatos aprovados e muitos dos classificados.

Apesar do Gestor informar que está tomando medidas para o caso, a Irregularidade será mantida tendo em vista que no exercício examinado (2012) haviam servidores contratados temporariamente desempenhando atividades relacionadas aos cargos de carreira da SEDUC.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

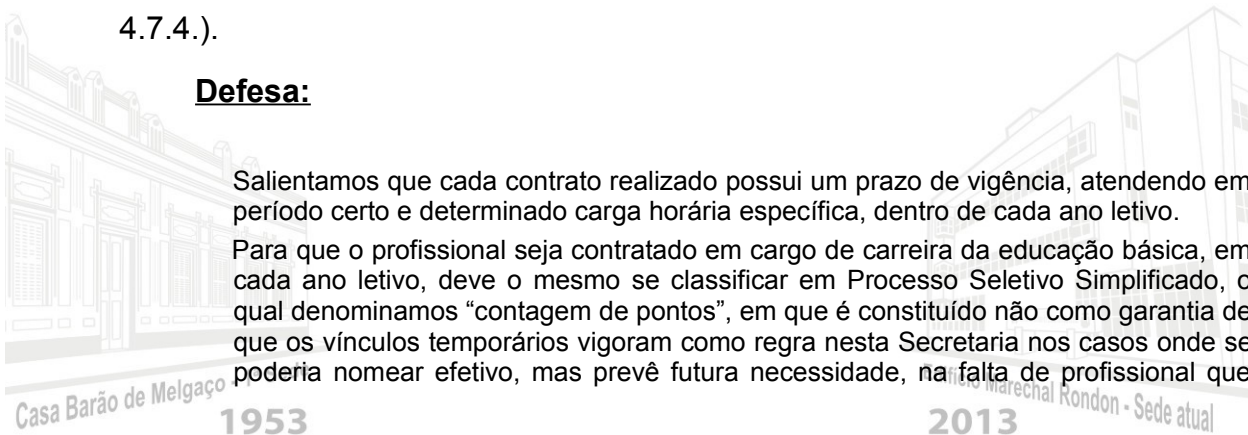
29 KB 13 Pessoal Grave 13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, Constituição Federal).

29.1 Em Novembro de 2012 existiam 18.260 servidores contratados temporariamente sem a realização do Processo Seletivo Simplificado. (Item 4.7.4.).

Defesa:

Salientamos que cada contrato realizado possui um prazo de vigência, atendendo em período certo e determinado carga horária específica, dentro de cada ano letivo.

Para que o profissional seja contratado em cargo de carreira da educação básica, em cada ano letivo, deve o mesmo se classificar em Processo Seletivo Simplificado, o qual denominamos “contagem de pontos”, em que é constituído não como garantia de que os vínculos temporários vigoram como regra nesta Secretaria nos casos onde se poderia nomear efetivo, mas prevê futura necessidade, na falta de profissional que





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7129

Rub. _____

por exemplo se afasta legalmente, devendo o direito de sua vaga ser preservada até seu retorno.

Este processo visa atender interesse público e coletivo, respeitando devidamente os princípios da legalidade (fulcro nos artigos 37, IX da Constituição Federal de 1988, artigo 129 da Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 12/1992, artigo 79 da L.C. 50/98, entre outros) em situações excepcionais, com demandas que surgem na área da educação em caráter essencial.

Neste Processo Seletivo Simplificado, sendo o que vigorou em 2012 foi o previsto no Edital n.º 005/11/GS/SEDUC, sob os princípios administrativos da isonomia e publicidade, candidatos a possíveis contratos temporários se inscrevem e de acordo com sua escolaridade, formação, habilitação, capacitação profissional, experiência, entre outros requisitos se classificam para quando surgir à necessidade, devido a excepcional demanda temporária, em respeito à ordem de classificação, sejam contratados. (Doc. 31)

Cada Unidade Escolar possui sua comissão e antes do início do ano letivo realiza o processo de “contagem de pontos” possibilitando que cada candidato que deseja atribuir aulas e/ou função naquela localidade, seja contratado de acordo com sua classificação e condicionado à demanda.

Logo, desconfigura-se o apontamento de que sempre o mesmo candidato é contratado, em virtude de que o mesmo só estabelece aquele vínculo temporário com esta Secretaria caso se classifique em tal seletivo, tendo a justificativa de que a contratação foi realizada devido o excepcional interesse público, conforme todas as alegações acima dispostas.

Frisamos que existe uma comissão de estudo para melhorias neste Processo Seletivo Simplificado, com a finalidade de também ser aplicada prova objetiva.

Auditoria: Não foi apresentado a Equipe Técnica, quando da visita *in loco* nenhum processo seletivo, como também não foi juntado pela Defesa comprovante que viesse respaldar a sua argumentação.

Vale ressaltar que essa irregularidade também foi apontada pela auditoria Geral do Estado – AGE/MT quando analisou as contas da SEDUC no período de janeiro a outubro de 2012, relatando que as contratações temporárias para os cargos de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e Técnico da Área Instrumental do Governo **não foram precedidos de processo seletivo simplificado**, em afronta ao disposto no art. 2º do Decreto n.º 914/2007. (documento n.º 85480, pag. 98 dos autos digitais).

A AGE fez a observação de que essa irregularidade é **reincidente**, sendo objeto de apontamento no Parecer Conclusivo de Controle Interno referente ao exercício de 2011 e na Recomendação Técnica n.º 001/2012/AGE, todavia, a SEDUC não implementou nenhuma ação para sanar a irregularidade, pois foi identificado a renovação desses contratos temporários por prazo superior ao estipulado no Decreto



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7130

Rub. _____

nº 914/2007.

Do exposto, como a SEDUC não realizou processo seletivo simplificado para as contratações temporárias, confirma-se a irregularidade.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

30 KB 05 Pessoal Grave 05. Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, caput, 61, II “a” da Constituição Federal).

30.1 Contratação de 4.195 servidores sem lei autorizativa, sendo: 1.292 para exercer o cargo de Técnico Administrativo Educacional; 2.901 para o cargo de Apoio Administrativo Educacional; 1 Exclusivamente Comissionado; e 1 Diretor de Cefapro. (Item 4.7.5.).

Defesa:

Considerando Lei 8.404 de 27 de dezembro de 2005 que trata do dispositivo autorizativo de cargo, informamos que as contratações excedentes de 1.292 Técnicos Administrativos Educacionais e 2.901 Apoios Administrativos Educacionais foram em virtude de excepcional interesse público para atender demanda emergencial, haja vista falta de efetivos, que como exemplo já mencionado dos professores afastam-se legalmente por diversos motivos previstos em Lei.

Em relação à função excedente de Diretor do Cefapro, esclarecemos que esta apenas ocorreu devido a licença gestacional no período de 10/07/2012 a 05/01/2013 da servidora Cláudia Marques Rocha Lima Scharfemberg, CPF: 535038991-20, diretora do Cefapro de Barra do Garças/MT, sendo substituída por Beloni Eliza SecrettiCeretta, CPF: 378389890-00.

Auditoria: O Gestor reconhece que houve contratações excedentes, alegando que foram para atender demanda emergencial.

A Defesa não procede tendo em vista que a falta de servidores efetivos para exercerem os trabalhos desenvolvidos na SEDUC não ocorreu somente no exercício examinado, por isso, o Gestor deveria ter realizado um estudo para detectar a demanda necessária para suprir as necessidades do Órgão. Partindo desse estudo, levaria ao conhecimento do Governador do Estado e da Secretaria de Estado de Administração para providenciarem, com urgência, o devido concurso público para provimento dos cargos com deficiência na SEDUC.

Em 2012 não foi detectado nenhum estudo ou levantamento do número de cargos necessários para o bom desempenho da SEDUC, portanto, confirma-se a irregularidade.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

IRREGULARIDADES NÃO CONTEMPLADAS NA RN Nº 17/2010

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

31 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Grave. Realização de atos sem observância aos princípios da legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade (art. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988).

31.1 Ausência de planejamento para as aquisições dos aparelhos condicionadores de ar comprados em 2011 e 2012, uma vez que as escolas não estavam com as redes elétricas apropriadas para receberem esses aparelhos, não observando os princípios da eficiência e economicidade. (Itens 4.5.2.1. e 4.5.2.2.)

Resposta da SEDUC:

Em atendimento ao Plano de Ações - PAR, foi firmado pelo FNDE e a Secretaria de Estado de Educação o Convênio nº. 700319/2010 para aquisição de equipamentos de ar condicionado visando equipar as escolas da educação básica do Estado do Mato Grosso.

O Convênio prevê a aquisição de 2.000 condicionadores de ar, tipo split, valor unitário de R\$ 2.657,00 (dois mil seiscentos cinquenta e sete reais).

Por conseguinte, no cumprimento do Plano de Trabalho do Convênio passou-se a formalizar processo de aquisição dos equipamentos.

Foi realizada adesão a Ata de Registro de Preço nº. 008/2010/PMN/PI, que resultou nos Contratos 38/2011 e 39/2011.

...

A deficiência da parte elétrica das escolas estaduais foi descoberta posterior a aquisição, no decorrer do processo de instalação. O fato superveniente a aquisição não gera prejuízos ao erário, tendo em vista que os equipamentos foram devidamente entregues e estão sendo instalados conforme estruturação da parte elétrica.

Nesta seara, foi instalado um pouco mais de 60% (sessenta por cento) dos ares condicionados nas escolas, no entanto, face a quantidade de equipamentos elétricos em uso nas demais escolas **houve a sobrecarga da capacidade elétrica.**

A sobrecarga elétrica impôs necessidade de reforma e adequação de postos de

transformação para que a instalação dos ares condicionados pudesse ser feita de maneira adequada e eficiência.

Iniciou-se processo de reforma da parte elétrica e execução de posto de transformação nas escolas estaduais para que pudessem comportar a instalação dos ares condicionados. As instalações nas escolas foram e estão sendo feitas gradativamente conforme conclusão da reforma da parte elétrica. Assim, a Contratada não deu causa ao atraso nas instalações dos equipamentos. (31.1 e 31.2, fls. 207)

Quanto ao quesito suspeita de licitação fraudulenta sob a tese de que a Contratada não possui condições de fornecimento dos equipamentos constantes na Ata de Registro de A Preço aderida, não procede que vez que os fatos falam por si, a Contratada entregou os equipamentos objeto de aquisição e está os instalando conforme liberação da parte elétrica das escolas.

Auditoria:

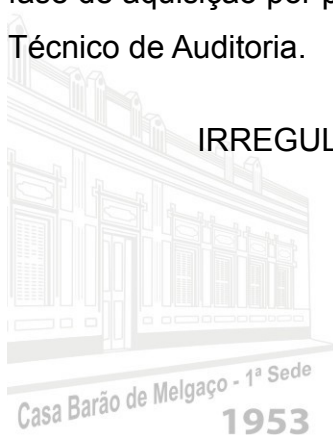
A irregularidade apontada pela Equipe de Auditoria foi a ausência de planejamento para as aquisições dos aparelhos condicionadores de ar comprados em 2011 e 2012, fato acatado pela SEDUC, pois em sua defesa o Gestor alega que “a deficiência da parte elétrica das escolas estaduais foi descoberta posterior a aquisição”.

Este fato causou transtornos ao Estado, pois os equipamentos condicionadores de ar estão mal armazenados nas unidades escolares. Onerou o Estado nas reformas das redes elétricas sem um planejamento adequado. E ainda, vai onerar o Estado no aumento das despesas com energia elétrica para utilização dos equipamentos.

No tocante a suspeita da licitação fraudulenta a situação ficou resolvida, pois os equipamentos foram entregues pela empresa fornecedora.

Desta irregularidade se conclui que realmente faltou o planejamento na fase de aquisição por parte da SEDUC, conforme os itens 4.5.2.1 e 4.5.2.2 do Relatório Técnico de Auditoria.

IRREGULARIDADE MANTIDA.



31.2 Ausência de planejamento para as aquisições e ENTREGA dos móveis escolares adquiridos em 2012, uma vez que 98,32% das escolas não receberam móveis novos no exercício examinado (2012), não observando os princípios da eficiência e efetividade. (Item 4.5.3.).

Resposta da SEDUC:

A SEDUC possui sistema de Controle de Patrimônio o SIGPAT - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial do Estado - MT, administrado pela Secretaria de Administração, tudo que é adquirido pela SEDUC tanto permanente quanto consumo é incorporado pelo SIGPAT,...

Não apresentação de Termos de Responsabilidade pelo recebimento do bem. Não fora solicitado tais documentos a Coordenadora de Patrimônio de Almoxarifado, contudo existem e estão sendo encaminhados por amostragem, as cópias de Termos de Responsabilidade expedido pelo SIGPAT das entregas de ar condicionados e bens móveis em 2011, 2012 e 2013.

...

Está sendo feito o levantamento/inventário dos bens nas Escolas e as informações são lançadas diretamente no SIGPAT.

Os bens foram inventariados conforme demonstra os relatórios anexos:

Relatório por Município, por Escola e por número de patrimônio dos ar condicionados entregues do Convênio 700319/2010 - entregues em 2011 e 2012.

Relação dos bens móveis entregues nas Escolas ou nas Unidades Administrativas em 2011 e 2012 nesta relação constará todos os bens móveis da fonte 120 e da fonte federal inclusive os ar condicionados dos convênios 700 e outros.

Auditoria:

O SIGPAT – Sistema Integrado de Gestão Patrimonial foi instituído pelo Decreto 2151 em **22 de setembro de 2009**. O art. 3º deste decreto determina uma série de ações para implementar a “Política de Modernização da Gestão Patrimonial do Poder Executivo, conforme os seguintes incisos:

I – identificação, levantamento e cadastro em sistema integrado de gestão patrimonial dos bens móveis pertencentes aos órgãos e entidades do Poder Executivo;

II – identificação, levantamento, avaliação e cadastro em sistema integrado de gestão patrimonial dos bens imóveis do Poder Executivo, tomando as providências necessárias para regularização da titularidade e da ocupação desses bens;

III – criação e melhoria dos mecanismos de controle e de gestão patrimonial;

IV – transferência de conhecimento da tecnologia aplicada e dos novos processos de gestão patrimonial aos gestores centrais e setoriais de patrimônio, contabilidade e controle interno do Estado;

V – criação de base de dados a serem informados no inventário físico,



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7134

Rub. _____

financeiro e contábil;

VI – padronização dos processos relacionados à área patrimonial;

VII – atualização da legislação vigente; e

VIII – integração com outros sistemas corporativos.

Conforme resposta do sr. Gestor e documentos anexados aos autos a SEDUC está utilizando o SIGPAT para efetivar o controle patrimonial, este fato foi comprovado durante os trabalhos de auditoria.

Contudo, o que se aponta como **irregularidade é a ausência de planejamento** para as aquisições e ENTREGA dos móveis escolares adquiridos em 2012, pois conforme levantamento realizado pela Equipe de Auditoria a SEDUC gastou, no exercício de 2012, o montante de R\$ 21.438.627,60 em aquisições de novos móveis escolares⁷. Todavia NÃO existe inventário destes bens, somente um controle parcial no SIGPAT, ou seja, somente parte destes bens foram lançados no sistema de controle patrimonial.

Os relatórios remetidos ao Tribunal de Contas relativos aos bens patrimoniais são parciais, ou seja, não estão completos, não contém lançados todos os bens móveis adquiridos no exercício 2012. O sr. Gestor informa em sua defesa que “está sendo feito o levantamento/inventário dos bens nas Escolas e as informações são lançadas diretamente no SIGPAT”.

Considerando que o SIGPAT foi instituído em 2009 com a finalidade de implementar a Política de Modernização da Gestão Patrimonial, a SEDUC NÃO cumpriu as determinações do Art. 3º do Decr. 2151/2009. Passaram-se três anos (2010, 2011 e 2012) sem que a SEDUC efetivasse o seu controle patrimonial.

Num outro aspecto, o Relatório Técnico de Auditoria também menciona que no mês de abril de 2013 foi realizado uma “Pesquisa”, por meio de um questionário aplicado aos CDCE's via web, a fim de avaliar operacionalmente o desempenho da SEDUC. A pergunta nº 5 do questionário foi a seguinte: *Como estão as condições dos móveis da sua escola?* Ao tabular as respostas obteve-se o seguinte resultado:

⁷ Levantamento das aquisições descrito no item 4.5.3. *Móveis Escolares* do Relatório Técnico.

5.) Como estão as condições dos móveis da sua escola?	Quantidade de Respostas	%
a) Novos, foram adquiridos em 2012.	6	1,68%
b) Bons, foram adquiridos em no máximo dois anos.	36	10,08%
c) Bons, existem móveis antigos bons e moveis novos.	237	66,39%
d) Regular, móveis usados.	72	20,17%
f) Péssimo, móveis velhos e estragados.	6	1,68%
Total de respostas.	357	100,00%

Observa-se que 98,32% do resultado da pesquisa, 351 escolas responderam que os móveis foram adquiridos a mais de dois anos, somente 6 escolas informaram que receberam móveis no exercício de 2012. Fato que comprova o argumento da falta de planejamento nas aquisições e distribuição dos móveis escolares.

IRREGULARIADE MANTIDA.

31.3 Ausência de planejamento e gerenciamento dos recursos públicos para o transporte escolar estadual, uma vez que **54,90%** (196) das escolas, no universo de 357 pesquisadas, informaram que **não** possuem veículos para transporte escolar ou, as que possuem, estão em péssimas condições de uso, não observando os princípios da eficiência, eficácia e efetividade. (Item 4.10.2.).

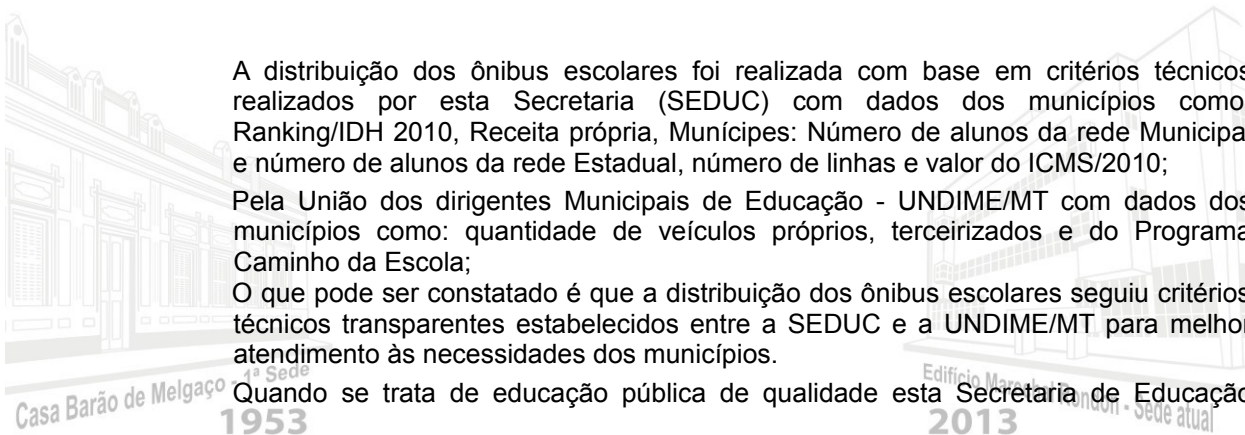
Defesa:

A distribuição dos ônibus escolares foi realizada com base em critérios técnicos realizados por esta Secretaria (SEDUC) com dados dos municípios como: Ranking/IDH 2010, Receita própria, Municípios: Número de alunos da rede Municipal e número de alunos da rede Estadual, número de linhas e valor do ICMS/2010;

Pela União dos dirigentes Municipais de Educação - UNDIME/MT com dados dos municípios como: quantidade de veículos próprios, terceirizados e do Programa Caminho da Escola;

O que pode ser constatado é que a distribuição dos ônibus escolares seguiu critérios técnicos transparentes estabelecidos entre a SEDUC e a UNDIME/MT para melhor atendimento às necessidades dos municípios.

Quando se trata de educação pública de qualidade esta Secretaria de Educação





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: seceex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7136

Rub. _____

(SEDUC) trabalha na construção de um Sistema Único de Ensino, isto é, visa o atendimento do município, sem distinção das redes municipais ou estaduais. (Doc. 34)

Auditoria: No Relatório de Auditoria, fls. 125 a /TCE, foi informado que o Governo do Estado adquiriu em 2010 e 2011 a quantidade de 670 ônibus escolares, com capacidade para 29 e 31 lugares, os quais foram distribuídos para os municípios do Estado de Mato Grosso.

Considerando que o Estado de Mato Grosso possui 141 municípios, pode-se afirmar que pela quantidade de ônibus adquiridos (670) cada município poderia ter recebido no mínimo 2 veículos.

Além destas Concessões realizadas pelo Governo do Estado, foi autorizado no Programa Educação (340), para o exercício 2012, o valor de **R\$ 53.224.973,47** para atendimento e manutenção do transporte escolar. Desse total, foram empenhados e liquidados o valor de **R\$ 51.922.235,47** os quais foram transferidos aos Municípios para atenderem despesas com: 1) manutenção das linhas de transporte escolar, 2) Contratar empresa especializada para transporte escolar rural e 3) Adquirir ônibus para transporte escolar.

Apesar do Governo do Estado ter distribuído 670 veículos escolares nos municípios, durante os exercícios de 2010 e 2011 e a SEDUC ter gasto o valor de R\$ 51.922.235,47 para atender o transporte escolar, a “Pesquisa” realizada junto aos CDCEs (Item 5.1. Questionário de Pesquisa com os CDCEs, pergunta nº 8), informou que **54,90%** (196) das escolas, no universo de 357 pesquisadas, **não** possuem veículos para transporte escolar ou, as que possuem, estão em péssimas condições de uso. Somente **10,36%** encontram-se com a frota adequada e suficiente para atender a demanda.

Diante da argumentação da Defesa de que a distribuição dos ônibus escolares seguiu critérios técnicos transparentes estabelecidos entre a SEDUC e a UNDIME/MT e se comparado com os dados da pesquisa com os CDCEs, verifica-se que **existe um grave problema de planejamento e gerenciamento dos recursos públicos para o transporte escolar**, fato que infringe os princípios da eficácia,

eficiência e efetividade⁸ previstos no art. 74 inciso II da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

31.4 Atrasos nos repasses dos recursos destinados ao transporte escolar aos municípios de Rondonópolis, Várzea Grande e Cáceres provocando transtornos na execução dos serviços de transporte escolar, não observando os princípios da eficiência, eficácia e efetividade. (Item 4.10.2.).

Defesa:

Preliminarmente, a Lei Estadual nº. 8.469/2006 estabelece que:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a execução do transporte dos alunos da rede estadual de ensino, residentes na zona rural, de responsabilidade do Governo do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único A execução do transporte dos alunos da rede estadual de ensino será realizada prioritariamente, em parceria com o município no qual residem os alunos.

Art. 2º Os recursos previstos no orçamento do Estado, para a manutenção do transporte escolar, serão repassados de forma automática e sistemática, sem a necessidade de celebração de convênio ou instrumento congêneres.

Assim, os repasses ocorreram de forma automática e sistemática, sendo quase sempre realizados 04 (quatro) repasses no 1º semestre e 04 (quatro) repasses no 2º semestre até para melhor prestação de contas dos recursos do Transporte Escolar, conforme poderá ser verificado no caso de Rondonópolis.

Quanto ao município de Várzea Grande e Cáceres os repasses ocorreram de forma cumulativa devido ao atraso dos municípios a apresentarem as Prestações de Contas dos recursos do ano de 2011, assim, logo que suas prestações de contas foram Aprovadas, foram regularizados os repasses. **(Doc. 34)**

É importante destacar que a Instrução Normativa Conjunta AGE/SEFAZ/SEPLAN nº. 03/2009, no seu artigo 20 assim descreve:

Art. 20 O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do Convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso e, como parâmetro para sua elaboração e definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual. (...)

§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três (03) ou mais parcelas, a liberação da terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada no artigo 31, e assim sucessivamente, (sem destaque no original)

Assim, nota-se que a Secretaria de Estado de Educação, apesar de adotar a forma compartilhada para transporte escolar com os municípios de Mato Grosso, cumpre as determinações contidas nos regimentos que tratam da regularidade das prestações de contas, sendo que nos casos citados, os atrasos não tiveram origem na concedente, mas sim por inércia dos convenientes.

Diante do exposto, tendo em vista que não houve dano ao erário e tão pouco irregularidade no repasse dos recursos, solicitamos que o apontamento seja considerado sanado.

⁸ Eficácia é a capacidade de realizar objetivos, eficiência é utilizar produtivamente os recursos e efetividade é realizar a coisa certa para transformar a situação existente.

Auditoria: Foi informado no Relatório de Auditoria, fls. 127 e 128/TCE, que a falta de regularidade na transferência dos recursos para as Prefeituras Municipais utilizarem em transporte escolar nem sempre foram repassados sistematicamente todo mês pela SEDUC. Como exemplo, foram citadas as seguintes Prefeituras:

Prefeituras	Data Repasse	Valor	Histórico
Prefeitura de Rondonópolis	27/03/2012	R\$ 113.917,98	Pagto da 1ª parcela.
	11/05/2012	R\$ 113.917,98	Pagto da 2ª parcela.
	13/06/2012	R\$ 113.917,98	Pagto da 3ª parcela.
	14/06/2012	R\$ 113.917,98	Pagto da 3ª parcela.
	15/08/2012	R\$ 113.917,98	Pagto da 4ª parcela.
	18/10/2012	R\$ 117.095,74	Pagto da 5ª parcela.
	25/10/2012	R\$ 117.095,74	Pagto da 6ª parcela.
	22/11/2012	R\$ 117.095,74	Pagto da 7ª parcela.
	14/12/2012	R\$ 117.095,74	Pagto da 8ª parcela.
	TOTAL	R\$ 1.037.972,86	
Prefeitura de Várzea Grande	06/11/2012	R\$ 40.678,60	Pagto da 2ª parcela.
	06/11/2012	R\$ 40.603,40	Pagto da 5ª parcela.
	06/11/2012	R\$ 40.678,60	Pagto da 1ª parcela.
	06/11/2012	R\$ 40.678,60	Pagto da 4ª parcela.
	06/11/2012	R\$ 40.603,40	Pagto da 6ª parcela.
	13/11/2012	R\$ 40.678,60	Pagto da 3ª parcela.
	19/11/2012	R\$ 40.603,40	Pagto da 7ª parcela.
		14/12/2012	R\$ 40.603,40
	TOTAL	R\$ 325.128,00	
Prefeitura de Cáceres	15/08/2012	R\$ 87.219,82	Pagto da 3ª parcela.
	15/08/2012	R\$ 87.219,82	Pagto da 1ª parcela.
	15/08/2012	R\$ 87.219,82	Pagto da 3ª parcela.
	20/08/2012	R\$ 87.219,82	Pagto da 4ª parcela.
	18/10/2012	R\$ 87.619,68	Pagto da 5ª parcela.
	25/10/2012	R\$ 87.619,68	Pagto da 6ª parcela.
	19/11/2012	R\$ 87.619,68	Pagto da 7ª parcela.
		13/12/2012	R\$ 87.619,68
	TOTAL	R\$ 699.358,00	

O Gestor informa que em relação a Rondonópolis os repasses ocorreram de forma automática e sistemática, sendo realizados 04 repasses no 1º semestre e 04 repasses no 2º semestre. Porém, com as Prefeituras de Várzea Grande e Cáceres os repasses ocorreram de forma cumulativa devido ao atraso dos municípios a apresentarem as Prestações de Contas dos recursos do ano de 2011 e que, somente após aprovada as prestações de contas, foram regularizados os repasses, em obediência ao § 2º art. 20 da Instrução Normativa Conjunta AGE/SEFAZ/SEPLAN n°. 03/2009.

O Gestor não juntou nos autos documentos comprovando a sua argumentação, ou seja, comprovação do atraso no envio das prestações de contas pelas Prefeituras de Rondonópolis, Várzea Grande e Cáceres e que, por isso não efetuou os repasses dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta AGE/SEFAZ/SEPLAN n.º. 03/2009. Portanto, não se acatando tal argumento

IRREGULARIDADE MANTIDA.

32 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Grave. Não adoção de providências, pelo Gestor da SEDUC, relativas as recomendações constantes dos Pareceres Jurídicos n.ºs 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT e 372/2011/AJ/SEDUC/MT.

32.1 O Gestor Não adotou as providências recomendadas nos Pareceres Jurídicos n.ºs 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT e 372/2011/AJ/SEDUC/MT, para que providenciasse a realização de novo procedimento licitatório com a finalidade de dar continuidade ao objeto do contrato n.º 074/2008 firmado com a empresa ÁBACO LTDA e, que instaurasse Sindicância Administrativa para apurar responsabilidade dos servidores que estariam retardando a conclusão do novo certame.

Defesa:

Os Pareceres Jurídicos n.º. 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT e 372/2011/AJ/SEDUC/MT, opinaram pelo aditamento do contrato n.º. 74/2008, celebrado com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação deveriam se restringir ao prazo necessário para efetivação de novo procedimento licitatório.

Diante do posicionamento jurídico, havendo a extinção do contrato celebrado com a empresa Ábaco, cujos serviços são de natureza contínua e essencial para o andamento dos trabalhos desta Pasta Governamental, acarretaria em graves prejuízos a diversas atividades internas, prejudicando a oferta educacional no Estado. Ressalta-se que a necessidade da continuidade da prestação do serviço, ainda mais que todas as garantias da contratação iniciais foram mantidas e também, minoração do valor mensal a ser pago durante a vigência da prorrogação em comento, assim, verificando a economicidade que se almeja nos procedimentos licitatórios, foi firmado o novo Contrato n.º. 045/2013 com Adesão a Ata da SAD-MT que começou em fevereiro e assinado em maio /2013, conforme cópia anexa. (Doc 35)

Quanto à sindicância opinada, estando assente que as prorrogações foram benéficas a Secretaria de Estado de Educação, não há de se falar em responsabilização, pois, não foi demonstrada qualquer ação com objetivo de lesar os cofres públicos ou com favorecimento da empresa contratada e nem sequer o retardamento citado. Diante da exposição fática, aliada aos fundamentos apresentados, requer a desconsideração do apontamento.

Auditoria: O Gestor informa que foi extinto o contrato nº 74/2008 e celebrado novo contrato com a empresa ÁBACO LTDA, fazendo juntada do **Contrato nº 045/2013**, assinado em 24/05/2013, doc. anexos às fls. 7006 a 7019/TCE.

Vale ressaltar que o **contrato nº 045/2013** foi oriundo da **Ata de Registro de Preço nº 060/2011/SAD** a qual foi prorrogada para um período de vigência **superior** a doze meses, o que contraria o inciso III, § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993⁹, conforme demonstrado a seguir:

Nº da Ata	Descrição do Objeto	Data de Início	Data Final	Dias de Vigência
060/2011	RP P/ CONT. DE EMPRESA ESPEC. NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	06/10/2011	08/10/2013	733

Conforme se verifica, a Ata de RP nº 060/2011 já está com **733** dias de vigência, ou seja, com **368 dias a mais** do que o autorizada pela Lei nº 8.666/1993.

A regra da Lei nº 8.666/1993 é taxativa quando determina que o **prazo de vigência da Ata de Registro de Preços é de no máximo um ano**, não abrindo nenhuma exceção para haver a possibilidade de prorrogação além desse limite.

A Lei nº 8.666/1993 abre exceção somente para os **contratos** que tenham sido assinados durante a vigência da Ata de RP e que estejam em consonância com as regras previstas em seu art. 57.

Vale destacar a determinação do Decreto Federal nº 7.892¹⁰, de 23/01/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preço previsto no inciso III do §

9. Lei nº 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

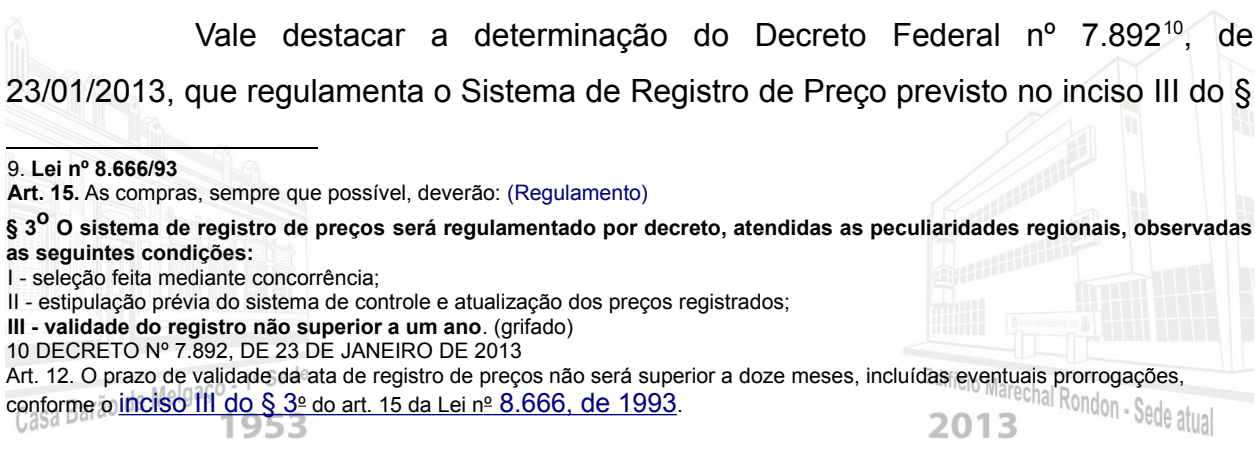
I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano. (grifado)

10 DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o **inciso III do § 3º** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7141

Rub. _____

3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, cuja determinação é de que o prazo de validade do registro de Preço **não será superior a doze meses**.

Anterior a edição do Decreto Federal nº 7.892/2013, neste Tribunal de Contas já havia o entendimento, por meio da Resolução de Consulta nº 22, de 29/12/2012¹¹ de que **o prazo de validade da Ata de RP é de no máximo um ano**.

Considerando que o prazo máximo de vigência da Ata de Registro de Preço nº **060/2011** não poderia ultrapassar o período de um ano (início 06/10/2011 e término até 06/10/2012);

Considerando que a SAD deveria **abster-se**, a partir de 06/10/2012, de autorizar adesão à Ata de RP nº **060/2011**, para eventual contratação, tendo em vista a expressa ilegalidade da prorrogação nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III da Lei nº 8.666/93;

Conclui-se que, a celebração do contrato nº **045/2013**, oriundo da Ata de Registro de Preço nº 060/2011/SAD, é considerado ilegal nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III da Lei nº 8.666/93. Sabe-se que o Gestor não pode ser penalizado por ter realizado essa adesão, contudo, **recomenda-se** que o contrato nº 045/2013 seja extinto e que se realize novo procedimento licitatório.

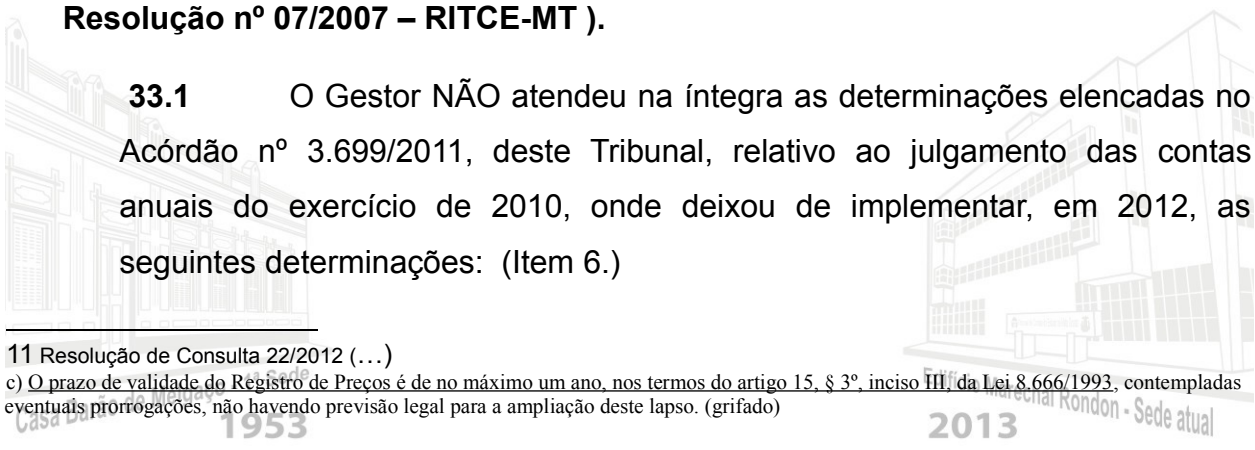
Diante dessas considerações **fica sanada a impropriedade**.

33 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Grave. Não adoção de providências para o cumprimento das determinações contidas em acórdão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas (art. 262, parágrafo único, da Resolução nº 07/2007 – RITCE-MT).

33.1 O Gestor **NÃO** atendeu na íntegra as determinações elencadas no Acórdão nº 3.699/2011, deste Tribunal, relativo ao julgamento das contas anuais do exercício de 2010, onde deixou de implementar, em 2012, as seguintes determinações: (Item 6.)

¹¹ Resolução de Consulta 22/2012 (...)

c) O prazo de validade do Registro de Preços é de no máximo um ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/1993, contempladas eventuais prorrogações, não havendo previsão legal para a ampliação deste lapso. (grifado)





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7142

Rub. _____

a) Implemente mecanismos para o contínuo aprimoramento do sistema de controle interno, na forma do artigo 76 da Lei n.º 4.320/1964, a fim de que sejam observadas, em especial, as regras de prestação de contas de convênios previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n.ºs 003/2009 e 004/2009;

Defesa:

Em relação a este apontamento informamos que foi elaborado Plano de Providências abrangendo todos os apontamentos referentes a Convênios e transferências voluntárias, com objetivo de impedir novas ocorrências, deste modo há contínuo aprimoramento dos sistemas de controle interno, sendo que a Seduc estuda a possibilidade de realização de capacitação dos setores envolvidos em parceria com a Auditoria Geral do Estado. **(Doc. 7- A)**

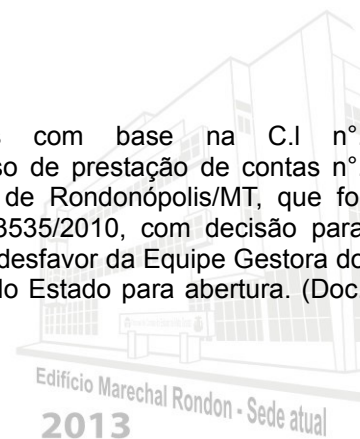
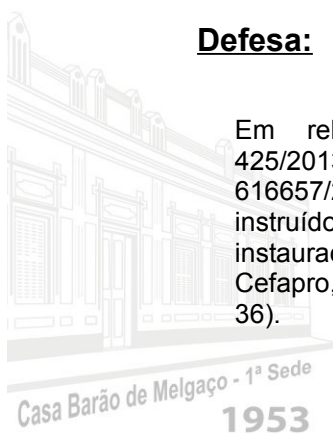
Assim, solicitamos que o apontamento seja desconsiderado.

Auditoria: Com a juntada dos Planos de Providências às fls.6360, 6418 e 6420/TCE, em que solicita aos setores responsáveis à utilização do sistema SIGCON e a observância das regras de prestação de contas de convênios previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n.ºs 003/2009 e 004/2009, fica **sanada a impropriedade.**

b) Encaminhe a este Tribunal o resultado dos trabalhos relacionadas à Comissão de Processo Disciplinar constituída para apurar irregularidades relacionadas ao Processo de Prestação de Contas n.º 616657/2010, no valor de R\$ 59.085,18, envolvendo o “CEFAPRO” de Rondonópolis;

Defesa:

Em relação a este apontamento, informamos com base na C.I n.º 425/2013/USC/SEDUC/MT que a respeito do processo de prestação de contas n.º 616657/2010, envolvendo a Unidade do CEFAPRO de Rondonópolis/MT, que foi instruído um processo de Instrução Sumária n.º 833535/2010, com decisão para instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Equipe Gestora do Cefapro, o qual será encaminhado a Auditoria Geral do Estado para abertura. (Doc. 36).



Auditoria: Com o intuito de comprovar que tomou as devidas providências quanto ao caso, o Gestor junta aos autos a CI nº 425/2013, de 20/09/2013 da Unidade Setorial de Correição da Secretaria de Educação comunicando ao Controle Interno sobre o envio do processo de Instrução Sumária nº 833535/2010 a Auditoria Geral do Estado - AGE.

Verifica-se que a Instrução Sumária nº 833535/2010 foi elaborada no exercício de 2010 e somente em 20/09/2013, passados mais de 2 anos é que será encaminhada à AGE para abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Não se pode acatar a defesa, uma vez que diante da inércia do Gestor em resolver o problema, ficou prejudicado o atendimento quanto ao envio à este Tribunal do resultado dos trabalhos relacionados à Comissão de Processo Disciplinar, que deveria ter sido constituída para apurar irregularidades relacionadas ao Processo de Prestação de Contas n.º 616657/2010.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

c) De continuidade a regularização dos registros analíticos de bens de caráter permanente, devendo a adesão da SEDUC ao SIGPAT da SAD ser ponto de controle em relação às contas de 2011.

Defesa:

Em 2011, quando do julgamento das contas da Seduc, o sistema SIGPAT estava nos primeiros processos de implantação, sendo que após esse período esta Secretaria passou a registrar os bens de caráter permanente, como se verifica no CD anexo (Doc. 01 CD) o cumprimento das determinações do TCE-MT, ainda, foi constado no plano de providências a solução deste apontamento devendo, portanto, ser desconsiderado tal apontamento.

Auditoria: Com o envio do CD, constando registros dos bens permanentes da SEDUC no sistema SIGPAT (fls. 5976/TCE) e dos Planos de Providências elaborados (fls.6360, 6418 e 6420/TCE), em que solicita aos setores

responsáveis à utilização do sistema SIGCON e a observância das regras de prestação de contas de convênios previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n.ºs 003/2009 e 004/2009, fica **sanada a impropriedade**.

4. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que das 83 evidências apontadas foram sanadas 19 e permaneceram 64 irregulares.

Transcreve-se a seguir as irregularidades mantidas, preservando-se a numeração original.

GESTÃO PATRIMONIAL

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

RODNÉIA DE CAMPOS FARIA – Coordenadora de Almoxarifado e Patrimônio

- 1 BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).**

1.1 Ausência de registros analíticos de 6.704 “aparelhos condicionadores de ar”, com a indicação das características para sua identificação e dos respectivos responsáveis pela sua guarda. (Itens 4.5.2.1. e 4.5.2.2.).

1.2 Ausência de registros analíticos dos móveis escolares adquiridos em 2011 e 2012, no valor de R\$ 21.438.627,60, com a indicação das características para sua identificação e dos respectivos responsáveis pela sua guarda. (Item 4.5.3.).

GESTÃO FISCAL / FINANCEIRA

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

2 . SANADA

2.1 SANADA

CONTROLE INTERNO

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

3 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Moderada. Lotação de servidor em desacordo com o Decreto Estadual nº 2.401/2010 (Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Educação).

3.1 Lotação de 4 servidores contratados na Unidade Setorial de Controle Interno da SEDUC, contrariando o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 2.401/2010, o qual determina que a UNISECI será composta por servidores efetivos, de nível superior. (Item 4.12)

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

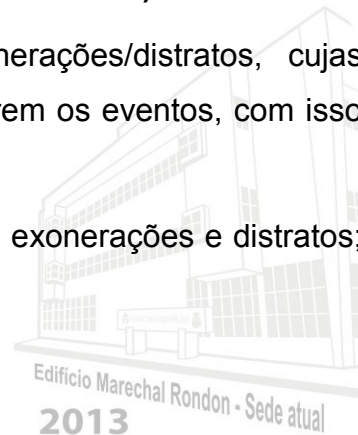
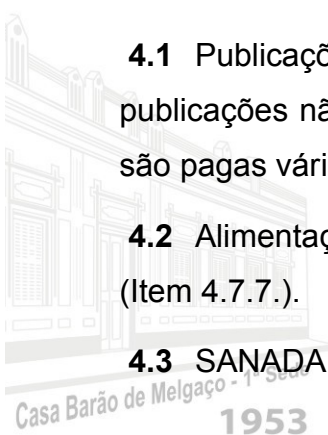
ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

4 EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistema administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

4.1 Publicações intempestivas no DOE de exonerações/distratos, cujas publicações não são efetuadas no mês em que ocorrem os eventos, com isso são pagas várias folhas indevidamente; (Item 4.7.7.).

4.2 Alimentação intempestiva no Sistema SEAP das exonerações e distratos; (Item 4.7.7.).

4.3 SANADA





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7146

Rub. _____

4.4 Ausência de controle dos valores pagos indevidamente aos servidores, decorrentes da rubrica 4010 – Adiantamento Líquido Negativo, para posterior restituição ao erário. (Item 4.7.7.).

4.5 Não encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, para providências, quanto a apuração de responsabilidades decorrentes do pagamento indevido a servidores com débitos na folha de pagamento, o qual gerou o “Adiantamento Líquido Negativo – Rubrica 4110.(Item 4.7.7.).

4.6 SANADA

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO – Coordenador do Controle Interno

JEOVANO VIDAL GRIEBEL – Gerente de Transportes

5 EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1 Sistema de controle de gastos individuais dos veículos da SEDUC ineficiente e ineficaz, contrariando os arts. 15 e 17 do Decreto nº 09/2003. (Item 4.10.1.).

FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO – Coordenador do Controle Interno

6 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Moderada. Ineficiência da Unidade de Controle Interno da SEDUC por não realizar suas atribuições, dispostas no Decreto nº 6.035/2005.

6.1 O responsável pela Unidade de Controle Interno não elaborou os Planos de Providências (PPCI), os Relatórios Trimestrais de Controle Interno (PCCI) e o Plano Anual de Avaliação do Controle Interno (PAACI), em afronta ao art. 13, item 1 e inciso IV do Decreto nº 6.035/2005. (Item 4.12)

Casa Barão de Melgaço

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7147
Rub. _____

LICITAÇÃO

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

7 GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

7.1 Realização de despesa no valor de **R\$ 2.652.730,00**, com a empresa ÁBACO LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 4º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº **074/2008** para o período de 27/09/11 a 26/09/12 foi celebrado 17 dias após expirada a vigência do Contrato. (Item 4.5.4.2)

7.2 Realização de despesa no valor de R\$ 1.111.500,00, com a empresa ÁBACO LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 5º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 074/2008 para o período de 27/09/12 a 23/02/2013 foi celebrado 4 dias após expirada a vigência do Contrato. (Item 4.5.4.2)

7.3 Realização de despesa no valor de **R\$ 1.254.890,97**, com a empresa ÁBACO LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 3º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº **133/2008** para o período de 03/11/11 a 02/11/12 foi celebrado 1 dia após expirada a vigência do Contrato. (Item 4.5.4.2)

7.4 Realização de despesa no valor de R\$ 305.827,22, com a empresa COMPLEXX LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 2º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 172/2009 para o período de 05/12/2011 a 04/12/2012 foi celebrado 20 dias após expirada a vigência do Contrato. (Item 4.5.4.2)

7.5 SANADA.

7.6 Realização de despesa no valor de R\$ **259.999,92**, com a empresa AGILIZE LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 4º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº **010/2009** para o período de 01/04/2012 a



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7148

Rub. _____

31/03/2012 foi celebrado após expirada a vigência do Contrato, isto porque o 2º aditivo de prazo já havia sido prorrogado após 1 dia da vigência do contrato 010/2009, conseqüentemente, os demais aditivos tornaram-se sem eficácia. (Item 4.5.4.2)

8 SANADA

8.1 SANADA.

8.2 SANADA.

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: L.M. Organização Hoteleira Ltda.

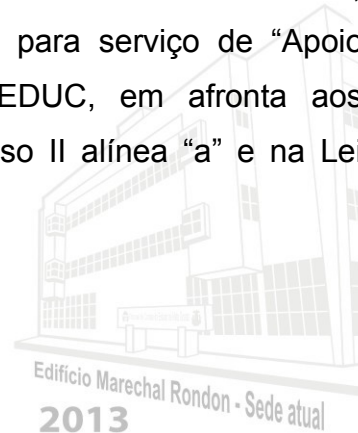
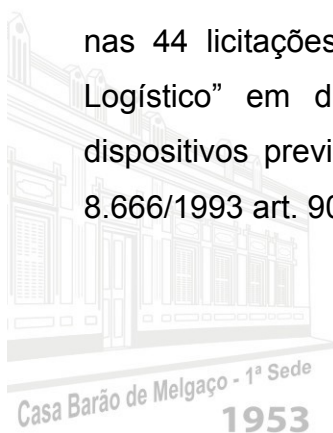
Empresa: Kamil A Zarour – ME

Empresa: Laice da Silva Pereira – ME

Empresa: Ana Paula Faria Alves – ME

9 GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

9.1 Formação de Cartel pelos fornecedores L.M. Organização Hoteleira Ltda., Kamil A Zarour – ME., Laice da Silva Pereira – ME e Ana Paula Faria Alves – ME, nas 44 licitações, modalidade pregão, cujo objeto foi para serviço de “Apoio Logístico” em diversos eventos promovidos pela SEDUC, em afronta aos dispositivos previstos na lei n ° 8.137/1990 art. 4º inciso II alínea “a” e na Lei 8.666/1993 art. 90. (Item 4.5.1.)





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7149
Rub. _____

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: Ana Paula Faria Alves – ME

10 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

10.1 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 28.095,00 no Contrato nº 034/2012 firmado com a empresa Ana Paula Faria Alves – ME. (Item 4.5.1.).

10.2 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 61.483,50 no Contrato nº 235/2012 firmado com a empresa Ana Paula Faria Alves – ME. (Item 4.5.1.).

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

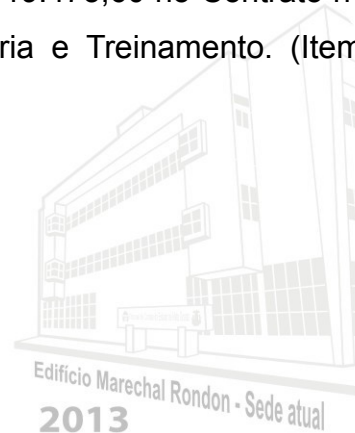
ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: Central Assessoria e Treinamento

11 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

11.1 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 19.473,60 no Contrato nº 102/2012 firmado com a empresa Central Assessoria e Treinamento. (Item 4.5.1.).





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7150
Rub. _____

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: Kamil A Zarour – ME

12 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

12.1 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 167.067,00 no Contrato nº 066/2012 firmado com a empresa Kamil A. Zarour – ME. (Item 4.5.1.).

12.2 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 616,00 no Contrato nº 108/2012 firmado com a empresa Kamil A. Zarour – ME. (Item 4.5.1.).

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

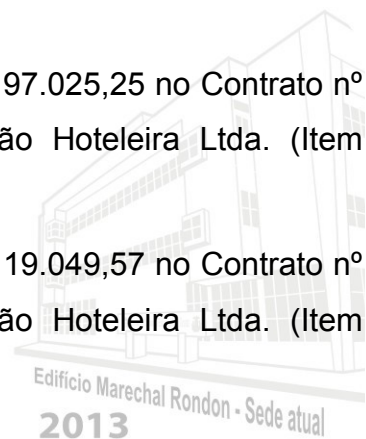
DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: L.M. Organização Hoteleira Ltda.

13 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

13.1 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 97.025,25 no Contrato nº 065/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

13.2 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 19.049,57 no Contrato nº 071/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).



13.3 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 11.696,00 no Contrato nº 082/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

13.4 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 30.640,00 no Contrato nº 090/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

13.5 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 131.132,01 no Contrato nº 099/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

13.6 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 14.743,15 no Contrato nº 106/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

13.7 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 34.009,00 no Contrato nº 111/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

13.8 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 32.281,60 no Contrato nº 269/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

13.9 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 51.982,50 no Contrato nº 277/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

13.10 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 55.473,00 no Contrato nº 281/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

13.11 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 150.623,55 no Contrato nº 033/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

13.12 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 58.570,00 no Contrato nº 050/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7152

Rub. _____

4.5.1.).

13.13 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 91.120,00 no Contrato nº 063/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.).

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: Laice da Silva Pereira – ME

14 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

14.1 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 6.800,00 no Contrato nº 024/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.).

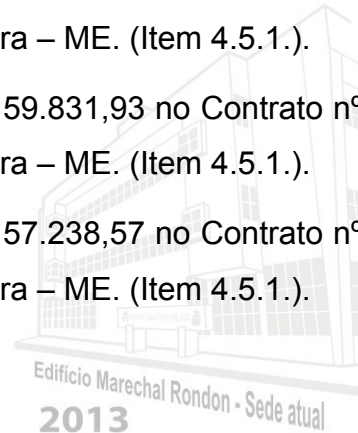
14.2 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 118.857,42 no Contrato nº 072/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.).

14.3 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 17.484,00 no Contrato nº 089/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.).

14.4 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 31.446,00 no Contrato nº 094/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.).

14.5 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 59.831,93 no Contrato nº 098/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.).

14.6 Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 57.238,57 no Contrato nº 268/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.).





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7153
Rub. _____

CONTRATO

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE – Coordenadora de Aquisições e Contratos.

15 HB 03 Contrato Grave 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

15.1 Prorrogação indevida do contrato nº **038/2008**, por meio do 4º aditivo firmado em 2012 com a empresa Josaine Marques de Moraes, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, devido o objeto contratado (prestação de serviço de assinatura e distribuição de jornais impressos) não se enquadrar em prestação de serviço de natureza continuada. (Item 4.5.4.1)

15.2 Prorrogação indevida do contrato nº **041/2008**, por meio do 4º aditivo firmado em 2012 com o Jornal a Gazeta, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, devido o objeto contratado (prestação de serviço de assinatura e distribuição de jornais impressos) não se enquadrar em prestação de serviço de natureza continuada. (Item 4.5.4.1)

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE – Coordenadora de Aquisições e Contratos.

ALCIMÁRIA ATAÍDE COSTA – Fiscal do Contrato nº 31/2011.

16 HB 04 Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

16.1 Ausência de acompanhamento da execução e encerramento do contrato nº 31/2011, pela fiscal responsável Srª Alcimária Ataíde Costa, deixando que a consultora Maria Amélia Ramos continuasse prestando os

Casa Barão
1953

Edifício Municipal
2013
Sede atual



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7154
Rub. _____

serviços de consultoria após expirado a vigência contratual, nos meses de maio e junho de 2012, resultando em obrigação de despesa não reconhecida no valor de R\$ 12.000,00.(Item 4.4.1)

CONVÊNIO

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação

17 . SANADA

17.1 SANADA.

18 .SANADA

18.1 SANADA.

18.2 SANADA.

18.3 SANADA.

DEUSANETE GOMES DE SANTANA – Superintendente de Planejamento e Finanças

19 . SANADA

19.1 SANADA.

DESPESA

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: Ana Paula Faria Alves – ME

Casa Barão de Melgarejo

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

20 JB 02 Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato – superfaturamento (art. 37, *caput*, Constituição Federal; e art. 66 da lei nº 8.666/1993).

20.1 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 5.916,00 pagos por meio da NOB 14101.0001.12.025789-7, em 17/08/2013 ao fornecedor Ana Paula Faria Alves – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 034/2012. (Item 4.5.1.).

20.2 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 32.831,50, cujo o último pagamento ocorreu em 20/12/2012, por meio da NOB 14101.0001.12.052055-5 ao fornecedor Ana Paula Faria Alves – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 235/2012. (Item 4.5.1.).

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS ÍORIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: Kamil A Zarour – ME

21 JB 02 Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato – superfaturamento (art. 37, *caput*, Constituição Federal; e art. 66 da lei nº 8.666/1993).

21.1 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 117.455,00, cujo o último pagamento ocorreu em 29/11/2012, por meio da NOB 14101.0001.12.045624-5 ao fornecedor Kamil A Zarour – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 066/2012. (Item 4.5.1.).

21.2 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 77,00, cujo último pagamento ocorreu em 13/12/2012, por meio da NOB 14101.0001.12.050485-1 ao fornecedor Kamil A Zarour – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 108/2012. (Item 4.5.1.).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 7156

Rub. _____

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: L.M. Organização Hoteleira Ltda.

22 JB 02 Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato – superfaturamento (art. 37, *caput*, Constituição Federal; e art. 66 da lei nº 8.666/1993).

22.1 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 73.418,71, cujo último pagamento ocorreu em 01/10/2012, por meio da NOB 14101.0001.12.032938-3 ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 065/2012. (Item 4.5.1.).

22.2 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 20.625,21, cujo último pagamento ocorreu em 18/10/2012, por meio da NOB 14101.0001.12.038644-1 ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 071/2012. (Item 4.5.1.).

22.3 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 6.206,50, cujo último pagamento ocorreu em 17/12/2012, por meio da NOB 14101.0001.12.051016-9 ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 090/2012. (Item 4.5.1.).

22.4 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 2.607,15, cujo último pagamento ocorreu em 02/07/2013, por meio da NOB 14101.0001.13.023111-2 ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 106/2012. (Item 4.5.1.).

22.5 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 56.982,60, cujo último pagamento ocorreu em 18/10/2012, por meio da NOB 14.101.0001.12.038592-5 ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 063/2012. (Item 4.5.1.).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: seceex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7157
Rub. _____

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.

Empresa: LAICE DA SILVA PEREIRA – ME

23 JB 02 Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato – superfaturamento (art. 37, *caput*, Constituição Federal; e art. 66 da lei nº 8.666/1993).

23.1 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 5.843,75, cujo o último pagamento ocorreu em 18/10/2012, por meio da NOB 14101.0001.12.038592-5 ao fornecedor Laice da Silva Pereira – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 024/2012. (Item 4.5.1.).

23.2 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 69.118,18, cujo último pagamento ocorreu em 14/12/2012, por meio da NOB 14101.0001.12.050764-8 ao fornecedor Laice da Silva Pereira – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 094/2012. (Item 4.5.1.).

23.3 Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 54.576,76, cujo último pagamento ocorreu em 30/10/2012, por meio da NOB 14101.0001.12.039801-6 ao fornecedor Laice da Silva Pereira – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 098/2012. (Item 4.5.1.).

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

24 .SANADA

24.1 SANADA.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7158
Rub. _____

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

25 . SANADA

25.1 SANADA.

25.2 SANADA.

25.3 SANADA.

ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

DORLETE DACROCE – Coordenadora de Aquisições e Contratos.

26 JB 10. Despesas Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964).

26.1 NÃO comprovação das despesas relativas aos contratos de “Apoio Logístico” para os eventos promovidos pela SEDUC no exercício 2012, nos quais NÃO constavam comprovantes das realizações dos eventos, tais como: ficha de inscrição dos participantes, lista de presença, telefone e e-mail dos participantes para contato, fotos dos eventos, fôlder ou cartaz divulgando o evento, e-mail ou site convidando os profissionais para o evento e relação das hospedagens. (Item 4.5.1.)

PESSOAL

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

27 KB 01. Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).

27.1 Contratação Irregular de professores sem concurso público, burlando o art. 37, II da Constituição Federal, que no exercício de 2012 foram em média 11.297 contratações mensais. (Item 4.7.1.).

27.2 Contratos temporários, prorrogados ao longo dos anos, mantendo-se o mesmo funcionário por sequencias de vários contratos (vínculos), sem justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público. (Item 4.7.4.)

28 KB 10 Pessoal Grave 10. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, CF).

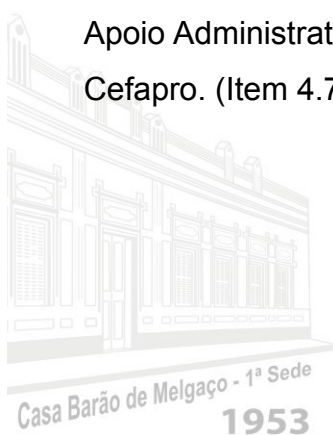
28.1 Servidores contratados temporariamente desempenhando atividades relacionadas aos cargos de carreira da SEDUC – Professores, Técnico de Desenvolvimento Econômico Social, Agente Desenvolvimento Econômico e Social.(Item 4.7.4.)

29 KB 13 Pessoal Grave 13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, Constituição Federal).

29.1 Em Novembro de 2012 existiam 18.260 servidores contratados temporariamente sem a realização do Processo Seletivo Simplificado. (Item 4.7.4.).

30 KB 05 Pessoal Grave 05. Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, caput, 61, II “a” da Constituição Federal).

30.1 Contratação de 4.195 servidores sem lei autorizativa, sendo: 1.292 para exercer o cargo de Técnico Administrativo Educacional; 2.901 para o cargo de Apoio Administrativo Educacional; 1 Exclusivamente Comissionado; e 1 Diretor de Cefapro. (Item 4.7.5.).



IRREGULARIDADES NÃO CONTEMPLADAS NA RN Nº 17/2010

SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

31 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Grave. Realização de atos sem observância aos princípios da legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade (art. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988).

31.1 Ausência de planejamento para as aquisições dos aparelhos condicionadores de ar comprados em 2011 e 2012, uma vez que as escolas não estavam com as redes elétricas apropriadas para receberem esses aparelhos, não observando os princípios da eficiência e economicidade. (Itens 4.5.2.1. e 4.5.2.2.)

31.2 Ausência de planejamento para as aquisições e ENTREGA dos móveis escolares adquiridos em 2012, uma vez que 98,32% das escolas não receberam móveis novos no exercício examinado (2012), não observando os princípios da eficiência e efetividade. (Item 4.5.3.)

31.3 Ausência de planejamento e gerenciamento dos recursos públicos para o transporte escolar estadual, uma vez que **54,90%** (196) das escolas, no universo de 357 pesquisadas, informaram que **não** possuem veículos para transporte escolar ou, as que possuem, estão em péssimas condições de uso, não observando os princípios da eficiência, eficácia e efetividade. (Item 4.10.2.).

31.4 Atrasos nos repasses dos recursos destinados ao transporte escolar aos municípios de Rondonópolis, Várzea Grande e Cáceres provocando transtornos na execução dos serviços de transporte escolar, não observando os princípios da eficiência, eficácia e efetividade. (Item 4.10.2.).

32 . SANADA

32.1 SANADA.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

33 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Grave. Não adoção de providências para o cumprimento das determinações contidas em acórdão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas (art. 262, parágrafo único, da Resolução nº 07/2007 – RITCE-MT).

33.1 O Gestor NÃO atendeu na íntegra as determinações elencadas no Acórdão nº 3.699/2011, deste Tribunal, relativo ao julgamento das contas anuais do exercício de 2010, onde deixou de implementar, em 2012, as seguintes determinações: (Item 6.)

a) SANADA.

b) Encaminhe a este Tribunal o resultado dos trabalhos relacionadas à Comissão de Processo Disciplinar constituída para apurar irregularidades relacionadas ao Processo de Prestação de Contas n.º 616657/2010, no valor de R\$ 59.085,18, envolvendo o “CEFAPRO” de Rondonópolis;

c) SANADA.

É o relatório de análise da defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 14 de novembro de 2013.

Marlon Homem de Ascensão
Auditor Público Externo

Gonçalina Maria da Silva
Técnico de Controle Público Externo

Alcione França dos Santos Bazán
Coordenadora da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

